

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE GRADUAÇÃO
CURSO DE DIREITO**

JÉSSICA TAMARA DUDZINSKA DE MATOS

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA FORMAÇÃO DAS DECISÕES
DO CONSELHO DE SENTENÇA NOS CRIMES DE COMPETÊNCIA
DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL**

São Leopoldo

2018

JÉSSICA TAMARA DUDZINSKA DE MATOS

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA FORMAÇÃO DAS DECISÕES
DO CONSELHO DE SENTENÇA NOS CRIMES DE COMPETÊNCIA
DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em
Ciências Jurídicas e Sociais, pelo Curso
de Direito da Universidade do Vale do Rio
dos Sinos – UNISINOS

Orientador: Prof. Dr. Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

São Leopoldo

2018

A minha avó, Glaci, que não pôde estar ao meu lado neste momento tão especial, mas que nunca deixou de acreditar no meu potencial.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar gostaria de agradecer a minha mãe e a irmã pelo apoio, paciência e incentivo durante a minha trajetória acadêmica.

Agradeço ao meu orientador pela sua dedicação e suporte, os quais foram de grande importância para que este trabalho se concretizasse.

A UNISINOS e a todos os professores que contribuíram para que eu pudesse alcançar o meu maior sonho.

RESUMO

O presente trabalho versa sobre a influência dos meios de comunicação em massa sobre o julgamento realizado perante o Conselho de Sentença. Inicialmente, será apresentada a evolução do Tribunal do Júri no âmbito constitucional. Aqui se buscará demonstrar as principais alterações ocorridas dentro do instituto desde a sua criação até a promulgação da Constituição Federal de 1988. Quanto ao procedimento do Tribunal do Júri, será estudado o seu funcionamento bifásico, incluindo a organização da lista geral de jurados, o sorteio dos membros do Conselho de Sentença e as suas prerrogativas, bem como serão apresentadas as possibilidades de desaforamento. Do mesmo modo, serão abordados os princípios constitucionais que regem a instituição do Tribunal do Júri e de que forma influenciam dentro do procedimento. A respeito da influência da mídia, primeiramente, será analisada a relação entre os meios de comunicação e o direito penal, bem como as implicações prejudiciais dessa relação. Para isso, será demonstrada a forma como são abordadas as notícias de cunho criminal e a sua capacidade de influenciar a população. Ainda, será apresentada a forma como a mídia explora os crimes dolosos contra a vida, tornando-os meras mercadorias geradoras de lucro para os meios de comunicação em massa. Por fim, busca-se demonstrar que a influência exercida pela mídia sobre a exploração dos crimes de competência do Tribunal do Júri coloca em risco garantias constitucionais que visam à proteção do acusado. O método de abordagem desse trabalho é o dedutivo. O procedimento adotado foi o monográfico. A técnica de pesquisa empregada foi a bibliográfica.

Palavras-chave: Tribunal do júri. Mídia. Influência midiática. Conselho de sentença. Garantias constitucionais.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 O DELINEAMENTO CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL	10
2.1 Delineamento Constitucional do Tribunal do Júri no Brasil: Fundamentos e Competência.....	10
2.2 O Procedimento Bifásico dos Crimes de Competência do Tribunal do Júri: <i>Judicium Accusationis</i> e <i>Judicium Causae</i>.....	19
2.3 Os Princípios Constitucionais Aplicáveis ao Conselho de Sentença no Tribunal do Júri	35
3 A INFLUÊNCIA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO NA FORMAÇÃO DAS DECISÕES DO CONSELHO DE SENTENÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI.....	46
3.1 Mídia e Direito Penal: uma Relação Conflituosa	46
3.2 A Exploração Midiática dos Crimes Dolosos contra a Vida: a Transformação do Crime em “Mercadoria” da Indústria Cultural	58
3.3 A Influência da Exploração Midiática dos Crimes Dolosos contra a Vida na Formação das Decisões do Conselho de Sentença no Âmbito do Tribunal do Júri no Brasil: as Garantias Constitucionais em Risco	70
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	83
REFERÊNCIAS.....	94

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, o Tribunal do Júri possui competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, encontrando-se no art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, inserido dentro do capítulo Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos. (BRASIL, 1988). No entanto, apesar de tratar-se de uma instituição criada há mais de 190 anos e que ao longo do tempo sofreu diversas alterações, para fins de se adequar à realidade da sociedade brasileira, bem como atender aos preceitos do Estado Democrático de Direito, o Júri Popular nos dias atuais ainda é alvo de duras críticas. Uma delas envolve os possíveis fatores – dentre os quais se destaca, no presente trabalho, a mídia – capazes de interferir na imparcialidade dos jurados que integram o Conselho de Sentença.

É certo que a mídia possui um papel importante na formação cultural da sociedade moderna, pois está presente na vida de quase todas as pessoas, possibilitando acesso às informações do mundo inteiro, seja por meio da televisão, do rádio, do jornal ou da internet. Contudo, no que tange à divulgação de notícias envolvendo os crimes dolosos contra a vida, quase sempre, os fatos apresentados estão afastados das provas constantes dos autos, o que contribui para a formação de opiniões equivocadas e capazes de prejudicar o julgamento dos acusados. Além disso, ao contrário do processo judicial, no qual são assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa, os meios de comunicação, principalmente a televisão, limitam-se a meras especulações acerca dos fatos, sem qualquer fundamento jurídico, emitindo, não raro, verdadeiros *veredictos* acerca dos casos apresentados.

Assim, o objeto do presente trabalho envolve a forma como a exposição midiática dos crimes dolosos contra a vida pode influenciar nas decisões dos jurados integrantes do Conselho de Sentença. Logo, o problema a ser discutido na presente monografia engloba a seguinte questão: em que medida a exploração midiática dos casos envolvendo os crimes de competência do Tribunal do Júri pode interferir – positiva ou negativamente – na formação das decisões do Conselho de Sentença?

Como hipótese provisória, parte-se da premissa de que a forma sensacionalista por meio da qual a mídia – principalmente a televisão – expõe as notícias envolvendo os crimes dolosos contra a vida desperta na população, além de muita curiosidade e interesse, um clamor por justiça e celeridade. Muitas vezes, esta

exploração midiática acarreta julgamentos precipitados e arbitrários, que interferem negativamente na formação da convicção dos jurados que integram o Conselho de Sentença. No caso do Tribunal do Júri, referida interferência é sobremaneira prejudicial em decorrência do princípio da soberania dos veredictos.

Com efeito, atualmente a mídia exerce grande influência sobre os cidadãos, pois os meios de comunicação não se limitam a narrar os fatos, mas também emitem suas opiniões, que nem sempre são acompanhadas de análises jurídicas do que está sendo apresentado. Nesse sentido, a exposição, sem qualquer restrição, do acusado e dos fatos envolvendo o crime, cumulado com o pré-julgamento divulgado pelos meios de comunicação, acaba anulando por completo a presunção de inocência que é assegurada ao réu, bem como viola direitos e garantias que regem o processo penal em um Estado Democrático de Direito. Assim, ante a notória influência exercida pela mídia, é inegável que esta também alcance os jurados que integram o Conselho de Sentença, o que prejudica a imparcialidade do julgamento em Plenário, acarretando prejuízos aos acusados.

O objetivo geral da pesquisa consiste em analisar os efeitos que a exposição irrestrita dos crimes dolosos contra a vida pelos meios de comunicação – com ênfase na televisão – pode ter sobre o Conselho de Sentença e em que medida o acusado pode ter os seus direitos violados em face aos jurados que não cumprem com o seu dever de imparcialidade e acabam levando a julgamento o que é difundido pela mídia, em detrimento das evidências dos autos.

No que concerne aos objetivos específicos, são eles:

- a) compreender o procedimento dos crimes de competência do Tribunal do Júri no Brasil, explicitando os princípios e garantias constitucionais que o norteiam;
- b) analisar a influência dos meios de comunicação de massa – com ênfase na televisão – no que diz respeito à formação da opinião pública acerca do fenômeno da criminalidade, de modo a evidenciar as influências que a exploração midiática dos crimes dolosos contra a vida exerce na formação das decisões do Conselho de Sentença no âmbito do Tribunal do Júri no Brasil.

Para que os objetivos da pesquisa sejam alcançados, inicialmente será delineado o procedimento do Tribunal do Júri no Brasil, abordando os seus fundamentos constitucionais bem como sua competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, além de realizar uma análise acerca dos princípios aplicáveis ao Tribunal do Júri, com ênfase na soberania dos veredictos, no sigilo das votações e na plenitude de defesa.

Na sequência, buscar-se-á demonstrar a maneira como a mídia televisionada acabou transformando os crimes contra a vida em um instrumento para alcançar audiência. Procurar-se-á, então, compreender em que medida esses excessos midiáticos contribuem para a formação de pré-julgamentos, os quais possuem o condão de interferir nas decisões do Conselho de Sentença nos crimes de competência do Tribunal do Júri. Com isso, restará viabilizada a análise de que forma estas interferências podem colocar em risco garantias constitucionais que são asseguradas a qualquer réu.

Esta pesquisa se justifica por tratar-se de tema relevante no meio jurídico, pois é de suma importância demonstrar que julgamentos precipitados e sem fundamentação, difundidos pela mídia televisionada, podem ter efeitos negativos quando se trata dos crimes dolosos contra a vida, uma vez que tais delitos são de competência do Tribunal do Júri, ou seja, o julgamento será realizado por aqueles que são alvo da exploração midiática. Diante disso, faz-se necessário estudar os efeitos da influência dos meios de comunicação e em que medida os direitos e garantias constitucionais assegurados aos acusados podem ser prejudicados.

Dessa forma, cabe mencionar que o método de abordagem deste trabalho é o dedutivo. Por conseguinte, será adotado como técnica metodológica a análise de pesquisas bibliográficas. Enquanto que o procedimento adotado para desenvolver o presente trabalho foi o monográfico.

No que concerne à sua estrutura, o primeiro capítulo estudará a evolução do Tribunal do Júri na óptica constitucional, desde a sua criação em 1822 até a implementação do Estado Democrático de Direito com a Constituição Federal de 1988, a fim de verificar-se as mudanças ocorridas. Após, será analisado o procedimento bifásico do Tribunal do Júri, incluindo a composição do corpo de jurados e as suas atribuições, bem como a possibilidade de requerer o desaforamento do processo de competência do Tribunal Popular. Além disso, serão

analisados os princípios constitucionais norteadores da instituição e suas possíveis consequências no âmbito do procedimento em questão.

No segundo capítulo, serão demonstradas as interferências da mídia no direito penal decorrentes da exploração midiática da criminalidade, através de um exacerbado apelo emocional e da influência exercida pelos meios de comunicação em massa sobre a população, o que acarreta em uma relação conflituosa entre a mídia e o direito penal. Ainda, buscar-se-á demonstrar a forma como os meios de comunicação transformam a criminalidade, em especial os crimes dolosos contra a vida, em uma mercadoria da indústria cultural e, dessa forma, visam apenas ao lucro. Além do mais, será demonstrado de que forma essa influência, decorrente da exploração dos crimes dolosos contra a vida, pode acarretar em prejuízos ao acusado, já que contribui para a formação de julgamentos precipitados, bem como coloca em risco garantias constitucionais.

2 O DELINEAMENTO CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

Na presente seção analisa-se a origem do Tribunal do Júri no Brasil. Busca-se compreender, inicialmente, seus fundamentos, sua competência e sua conformação legal. Para isso, será realizada uma abordagem acerca da instituição, no Brasil, do Tribunal do Júri, bem como serão estudadas as principais alterações ocorridas no âmbito das Constituições que vigoraram no país, desde a criação do Tribunal do Júri, em 1822, até a Constituição de 1988.

Em seguida será estudado o procedimento escalonado dos crimes de competência do Tribunal do Júri, desde a apresentação da denúncia ou da queixa-crime, além de analisar as possíveis decisões que o juiz poderá tomar ao final da primeira fase (*Judicium Accusationis*). Ainda, serão analisadas em quais hipóteses deverá o acusado ser pronunciado e como ocorrerá o seu julgamento perante o Conselho de Sentença. Na sequência, investigar-se-á como o Conselho de Sentença será formado, quais os requisitos necessários para que o cidadão seja incluído na lista geral de jurados e como se dá o julgamento do réu no plenário (*Judicium Causae*).

Por fim, no terceiro tópico da seção, serão estudados os princípios que regem a organização do Tribunal do Júri no Brasil, a partir da Constituição Federal de 1988, com ênfase nos princípios da soberania dos veredictos, do sigilo das votações e da plenitude de defesa. Neste tópico, além da compreensão do conteúdo de cada um dos princípios mencionados, serão abordadas as suas implicações concretas nos casos de crimes que são de competência do Tribunal do Júri.

2.1 Delineamento Constitucional do Tribunal do Júri no Brasil: Fundamentos e Competência

A origem do Tribunal do Júri é amplamente discutida entre os doutrinadores. Em termos históricos, o que se sabe é que no Brasil ele foi instituído por Dom Pedro I, por meio da Lei de 18 de julho de 1822, sob forte influência inglesa, devido à aliança entre Portugal e Inglaterra. Contudo, inicialmente, sua competência abrangia apenas os crimes de imprensa. (RANGEL, 2010).

No período em tela, o Tribunal do Júri constituía-se de vinte e quatro jurados dentre aqueles cidadãos considerados bons, honrados, inteligentes e patriotas, os

quais seriam nomeados pelo Corregedor do Crime da Corte e Casa. Destes vinte e quatro jurados, o réu poderia recusar até dezesseis, sendo os oito restantes considerados suficientes para a composição do conselho de julgamento, assim como havia possibilidade de o réu apelar ao Regente. (NUCCI, 1999).

Quanto à composição do júri, acrescenta Streck (2001, p. 87) que desde já

[...] seu caráter de representatividade passou a ser questionado, na medida em que, numa sociedade escravocrata, só podiam ser jurados os cidadãos que podiam ser eleitos, ou seja, os chamados 'homens bons', que detivessem uma determinada renda e pertencentes, por consequência, às camadas dominantes.

Em 03 de junho de 1822, Dom Pedro I convocou uma Assembleia Constituinte, a qual possuía a missão de elaborar a primeira Constituição brasileira. Ocorre que, em 12 de novembro de 1823, a Assembleia foi dissolvida, pois ela pretendia reduzir o poder imperial e, diante disso, Dom Pedro entendeu por nomear um Conselho de Estado para redigir a Constituição, a qual apenas foi outorgada em 25 de março de 1824. (WEINMANN, 2016).

A Constituição de 1824 foi a mais duradoura da história, sendo emendada apenas uma vez, no ano de 1834. Por meio dela instituiu-se a Monarquia constitucional e o Estado unitário, bem como se concentrou a autoridade política na Capital. Ainda, na vigência da Constituição de 1824, não havia previsão da garantia da inamovibilidade e da irredutibilidade de vencimentos aos juízes. (BRANCO; MENDES, 2017).

Nesse ínterim, nota-se que o surgimento do Tribunal Popular no Brasil se deu antes mesmo da primeira Constituição. Sendo assim, após outorgada a Constituição, o Tribunal do Júri passou a pertencer ao capítulo relativo à organização do Poder Judiciário, bem como a sua competência foi ampliada, passando a julgar causas cíveis e criminais. (RANGEL, 2010).

Em 29 de novembro de 1832, foi promulgado o Código de Processo Criminal do Império, estabelecendo entre os réus e os jurados um distanciamento, já que somente poderiam ser jurados aqueles cidadãos que possuíssem capacidade para ser eleitores e fossem reconhecidos pelo bom senso e probidade, ou seja, apenas os cidadãos da camada mais alta da sociedade da época. (RANGEL, 2010). Assim, conforme já referido anteriormente, desde a criação do Tribunal do Júri, em 1822, este era composto por pessoas pertencentes às camadas dominantes, o que

tornava a representatividade popular dos jurados questionável – fato que persiste até os dias atuais. (STRECK, 2001).

Desta forma, Streck (2001, p. 142) avalia que

[...] uma alteração na composição do corpo de jurados no Tribunal do Júri, tornando-o mais representativo dos setores populares, tanto no que tange aos grupos ocupacionais como aos descendentes das várias etnias que compõem a sociedade, produziria uma outra realidade do sistema jurídico-social, no interior do qual a aplicação efetiva da norma jurídica, através do Tribunal do Júri, tomaria outro rumo.

Em prosseguimento, ao apreciar as mudanças que o Código de Processo Criminal do Império promoveu na organização do Tribunal do Júri, Nucci (1999, p. 37) refere que esta legislação “[...] ampliou sobremaneira a competência do Tribunal do Júri, restringindo a atividade do juiz de direito a praticamente só presidir as sessões do júri, orientar os jurados e aplicar a pena”. Outrossim, com o advento do Código de Processo Criminal, surgiu o chamado *júri de acusação*, composto por vinte e três jurados, com a responsabilidade de decidir se o réu deveria ser julgado em plenário, e o *júri de sentença*, composto por outros doze jurados, responsáveis pelo efetivo julgamento do réu. (RODRIGUES; TONELLO, 2012).

Contudo, a Lei nº 261 de 03 dezembro 1841 foi responsável por uma reforma processual penal que acarretou a extinção do júri de acusação, passando a ser de responsabilidade das autoridades policiais a análise da pretensão acusatória, a qual dependeria de confirmação dos juízes municipais. Já a Lei nº 2.033 de 20 de setembro de 1871, retirou das autoridades policiais a atribuição para formação da culpa e de pronunciar os acusados, as quais, com isso, passaram a ser de competência exclusiva dos juízes de direito. (RANGEL, 2010).

Após a Proclamação da República, foi promulgada, em 24 de fevereiro de 1891, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, a qual “[...] instituiu o federalismo, a república e o sistema presidencialista”. (TRINDADE, 2015, p. 32). Nesta Carta Constitucional manteve-se a essência da instituição do júri, mas este passou a integrar o título *Dos Cidadãos Brasileiros*, na seção *Declaração dos Direitos*, além de ser composto por doze jurados. (RANGEL, 2010). Ainda, segundo Marques (apud NUCCI, 1999), a Constituição de 1891 limitava-se a dizer que estava mantida a instituição do júri, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal dispôs acerca das suas características:

a) composição por jurados qualificados periodicamente pelas autoridades designadas por lei; b) conselho de julgamento composto de certo número de juízes, escolhidos à sorte; c) incomunicabilidade dos jurados com pessoas estranhas ao Conselho; d) alegações e provas das partes produzidas publicamente perante ele; e) julgamento segundo a consciência; f) irresponsabilidade pelo voto. (MARQUES apud NUCCI, 1999, p. 38-39).

Outrossim, a Constituição de 1891 foi responsável pela criação da Justiça Federal, além de ascender o Supremo Tribunal Federal ao ápice do Poder Judiciário, atribuindo-lhe a competência para julgar recursos decorrentes de decisões de juízes e tribunais federais, bem como decisões que questionassem a validade ou aplicação de leis federais e processos que houvesse confronto entre atos estaduais e a Constituição Federal. (BRANCO; MENDES, 2017).

Com a Constituição de 16 de julho de 1934, o Tribunal do Júri passou a integrar o capítulo do Poder Judiciário, sendo que com “[...] a Proclamação da República, até 5 de janeiro de 1938, cada unidade da Federação tinha o direito de elaborar as suas leis de processo, tratando também da competência e do rito do Júri”. (CAMPOS, 2015, p. 704).

Em 10 de novembro de 1937, Getúlio Vargas instituiu no Brasil a ditadura militar, mas a nova Constituição não abordou o Tribunal do Júri. Foi apenas com o Decreto-lei nº 167, de 05 de janeiro de 1938, que o júri foi instituído e regulamentado. Porém, as decisões emanadas pelo conselho de sentença deixaram de ser soberanas, uma vez que passou a ser admitido apelar das decisões nos casos em que verificada a sua injustiça, em razão da divergência da decisão com as provas contidas nos autos ou aquelas produzidas em plenário. Nesses casos, caberia ao Tribunal de Apelação aplicar a pena que julgasse justa ou, ainda, absolver o réu. (RANGEL, 2010).

Diante da nova ordem constitucional, o conselho de sentença passou a ser composto por sete jurados, os quais eram escolhidos pessoalmente pelo juiz. Contudo, o júri ainda era composto de pessoas pertencentes à camada mais alta da sociedade. Além disso, com o Estado Novo surgiu a regra da incomunicabilidade dos jurados, ou seja, não havia mais a possibilidade de os jurados discutirem a causa na sala especial, bem como foi alterada sua competência, passando a julgar os crimes de homicídio, o atentado contra a vida de uma pessoa por envenenamento, o infanticídio, a instigação ou auxílio ao suicídio, matar em duelo o adversário ou causar-lhe lesão corporal que resultasse morte, o latrocínio e a

tentativa de roubo. (RANGEL, 2010). O referido diploma eliminou a Justiça Federal de primeira instância, reduziu direitos fundamentais, adotou a pena de morte para os crimes políticos e alguns homicídios, institucionalizou a censura da imprensa, dissolveu as casas legislativas e, com isso, o então Presidente passou a desempenhar o papel do Legislativo. (BRANCO; MENDES, 2017).

Em outubro de 1945, Getúlio Vargas foi deposto e, diante disso, em fevereiro do ano seguinte, foi instalada nova Assembleia Constituinte. (BRANCO; MENDES, 2017). Assim, a quarta Constituição da República entra em vigor em 18 de setembro de 1946, sendo que nela o Tribunal do Júri passou a ser abordado no capítulo *Dos Direitos e das Garantias Individuais*. Outrossim, foi restabelecida a soberania dos veredictos, não havendo mais a possibilidade de o Tribunal de Apelação reformar as decisões dos jurados. Ademais, referida Constituição consagrou os princípios norteadores do Tribunal Popular, sendo eles: o sigilo das votações, a plenitude de defesa, a soberania dos veredictos, bem como estabeleceu a competência do júri para julgar apenas os crimes dolosos contra a vida. (RANGEL, 2010).

A Constituição Federal de 1946 tentava superar o regime autoritário de Getúlio Vargas. Possuía o objetivo de reinstalar a democracia no país, excluindo a pena de morte, o banimento e o confisco. Contudo, em março de 1964, após um período em que a política enfrentou momentos conturbados, as Forças Armadas tomaram o poder e passaram a conduzir o país através de atos institucionais e emendas à Constituição de 1946. (BRANCO; MENDES, 2017).

Após o golpe militar de 1964, entrou em vigor a Constituição de 24 de janeiro de 1967, a qual manteve a instituição do júri e sua soberania. Contudo, “[...] a história iria nos provar que essa soberania ficaria apenas no papel. O regime, de novo, era ditatorial. Incompatível com decisão popular e democrática do tribunal do júri”. (RANGEL, 2010, p. 607-608). Já em 17 de outubro de 1969, a Constituição sofreu uma profunda transformação por meio da Emenda Constitucional nº 1 que, embora mantivesse a instituição do júri, lhe retirou a soberania dos veredictos, apenas manteve a sua competência para julgar os crimes dolosos contra a vida. (RANGEL, 2010).

A Constituição de 1967 tinha por objetivo central a manutenção da ordem, atribuindo ao Presidente da República extensos poderes de decisão, havendo previsão de suspensão dos direitos individuais. Ademais, ante a crise política que se

instalou no país, em 13 de dezembro de 1968, foi editado o Ato Institucional nº 5, ampliando os poderes do Presidente e restringindo direitos e liberdades básicos. (BRANCO; MENDES, 2017).

No decorrer do período ditatorial os generais se alternaram no poder, Castello Branco comandou o Executivo de 1964 a 1967, Costa e Silva de 1967 a 1969, Garrastazu Médici de 1969 a 1974, Ernesto Geisel de 1974 a 1979 e João Figueiredo de 1979 a 1985. Inicialmente, o governo comandado por militares alavancou o crescimento da economia brasileira, o que gerava um resultado positivo, pois beneficiava a perpetuação da ditadura militar no Brasil. (SCHWARCZ; STARLING, 2015). Porém, após o seu ápice, referido crescimento econômico foi seguido por diversas consequências ao Brasil:

O 'milagre econômico', contudo, teve um preço, e o crescimento da economia se fez acompanhar de um processo acentuado de concentração de renda, resultado de uma política salarial restritiva, em que os ganhos de produtividade não eram repassados para os trabalhadores. Deu-se também um aumento vertiginoso da dívida externa, com o país mais vulnerável às alterações do cenário internacional em decorrência da captação de recursos privados no exterior – com financiamento mais barato e maior prazo – e obtenção de crédito para a indústria em bancos privados internacionais com juros flutuantes e elevados. (SCHWARCZ; STARLING, 2015, p. 453).

Desde o início do período ditatorial a tortura tornou-se uma prática recorrente utilizada pelos militares. Tinha por objetivo a total repressão política, assim como visava a barrar qualquer movimento capaz de comprometer o poder dos militares. Tratava-se de “[...] uma máquina de matar concebida para obedecer a uma lógica de combate: acabar com o inimigo antes que ele adquirisse capacidade de luta”. (SCHWARCZ; STARLING, 2015, p. 461). Além disso, a implementação do Ato Institucional nº 5 significou a limitação e a retirada de diversos direitos e garantias da população brasileira e dos demais poderes que integravam a União, tratando-se de “[...] uma ferramenta de intimidação pelo medo, não tinha prazo de vigência e seria empregado pela ditadura contra a oposição e a discordância”. (SCHWARCZ; STARLING, 2015, p. 455).

Em 1978, iniciou-se um movimento que buscava a transição pacífica de governo, mas em conjunto os militares pleitearam privilégios capazes de isentá-los pelos atos cometidos durante o regime militar. Porém, em junho de 1983, iniciou o movimento das *Diretas Já*. A oposição se mostrava cada vez mais fortalecida, e os

militares viam o seu poder enfraquecer. (SCHWARCZ; STARLING, 2015). Assim, com o movimento das *Diretas Já*, e após a eleição de Tancredo Neves para a Presidência da República, iniciou-se o processo de elaboração da Constituição de 1988 e, com ela, se instaurou um novo período democrático no Brasil. (RANGEL, 2010).

Promulgada em 5 de outubro de 1988, a nova Constituição positivou as reivindicações da população, mas sem interferir na sua autonomia. Apenas buscava meios para assegurar a sua dignidade. (BRANCO; MENDES, 2017). Esta Constituição é classificada por Silva (2017, p. 91) como “[...] um texto moderno, com inovações de relevante importância para o constitucionalismo brasileiro e até mundial. [...] um documento de grande importância para o constitucionalismo em geral”. Ainda, de acordo com Schwarcz e Starling (2015, p. 489) a atual Constituição “[...] deu início a um período consistente e duradouro de vigência das liberdades públicas e de solidez das instituições democráticas”.

Neste sentido, Branco e Mendes (2017, p. 100) complementam que

a Constituição, que, significativamente, pela primeira vez na História do nosso constitucionalismo, apresentava o princípio do respeito à dignidade da pessoa humana e o Título dos direitos fundamentais logo no início das suas disposições, antes das normas de organização do Estado, estava mesmo disposta a acolher o adjetivo cidadã, que lhe fora predicado pelo Presidente da Assembleia Constituinte no discurso da promulgação.

A Constituição Federal de 1988 instituiu o Estado Democrático de Direito, o qual, segundo Silva (2017, p. 124), possui a tarefa de “[...] superar as desigualdades sociais e regionais e instaurar um regime democrático que realize a justiça social”. Desta forma, Vargas (2002, p. 37) salienta que “[...] no Preâmbulo, já aparece a finalidade (‘para’) da Assembléia Nacional Constituinte: instituir um Estado Democrático, tudo indicando ser em substituição à ditadura militar constituída a partir do golpe de 1964”.

Nesse sentido, Schwarcz e Starling (2015, p. 488) afirmam que a Constituição Federal de 1988

[...] tinha a missão de encerrar a ditadura, o compromisso de assentar as bases para a afirmação da democracia no país, e uma dupla preocupação: criar instituições democráticas sólidas o bastante para suportar crises políticas e estabelecer garantias para o reconhecimento e o exercício dos direitos e das liberdades dos brasileiros – não por acaso, foi batizada de ‘Constituição Cidadã’.

Com efeito, a instituição, no Brasil, de um Estado Democrático de Direito, representou o reconhecimento de um amplo rol de direitos e garantias aos cidadãos brasileiros, bem como a consagração da democracia através das eleições livres, periódicas e pelo povo, e da soberania popular. (SILVA, 2017). Além disso, dentre os direitos assegurados aos cidadãos, a Constituição de 1988 elenca os direitos sociais que, segundo Silva (2017, p. 288-289), são “[...] proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais”.

Ainda, segundo Bonavides (2014, p. 382), a Constituição Federal de 1988

[...] define princípios fundamentais, como os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa; estabelece objetivos fundamentais para a república como o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais e, de último, em capítulo próprio, enuncia os direitos sociais, abrangendo genericamente a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desempregados.

No que tange ao tema central do presente estudo, por meio da Constituição Federal de 1988, foi reconhecida a instituição do júri, sendo a ele assegurada a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. (RANGEL, 2010). Além disso, atualmente o instituto do Tribunal do Júri se encontra previsto no art. 5º, inciso XXXVIII, no capítulo *Dos Direitos e Garantias Individuais*, e seu procedimento é disciplinado pelos arts. 406 a 497 do Código de Processo Penal. (BRASIL, 1941; BRASIL, 1988). Nessa dinâmica, o Tribunal do Júri é composto de um Juiz Presidente e vinte e cinco jurados, dos quais apenas sete irão integrar o Conselho de Sentença. (LOPES JÚNIOR, 2014).

Quanto à competência dos jurados e do juiz presidente, Campos (2015, p. 12) explica que

[...] o Conselho de Sentença delibera, através de respostas a quesitos (indagações escritas), a respeito de matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido [...]; o juiz presidente, por sua vez, deve prolatar sentença condenatória ou absolutória, conforme a decisão dos jurados, e decidir todas as questões de direito surgidas durante a sessão, além de exercer a coordenação dos trabalhos [...].

De acordo com Pacelli (2017, p. 729), o Tribunal do Júri “[...] seria uma das mais democráticas instituições do Poder Judiciário, sobretudo pelo fato de submeter o homem ao julgamento de seus pares e não ao da Justiça togada”. Nesse sentido, Azevedo (2011, p. 17) discorre acerca da importância do instituto:

O Tribunal do Júri é uma conquista dos cidadãos contra o exercício arbitrário do poder do estatal, tendo, assim, uma íntima ligação com a democracia e a república, onde as liberdades cívicas são respeitadas e o indivíduo participa mais diretamente das decisões políticas do Estado.

Contudo, alerta Corrêa (1981) para o fato de que desde o nascimento do Tribunal do Júri, em 1822, o corpo de jurados foi composto por aqueles indivíduos pertencentes às camadas superiores da sociedade, não havendo qualquer representatividade popular. Para Streck (2001, p. 146) referida afirmação ainda é válida, mencionando que

[...] é imprescindível a democratização do Tribunal do Júri no que se refere a sua composição, mediante a maciça participação de todas as camadas sociais da sociedade e o conseqüente desvitaliciamento e a deselitização das listas de jurados, torna-se necessária, também, uma mudança em sua estrutura jurídico-formal.

Ainda, Marques (apud NUCCI, 1999, p. 143) atenta para a necessidade de pôr fim a seleção de jurados das camadas elevadas da sociedade:

[...] selecionar jurados apenas nas camadas sociais mais elevadas, porque ali se encontram pessoas de maior cultura, é renegar aos fundamentos da própria justiça popular. Se este deve ser o critério de escolha, que se extinga o Júri, pois assim decidirão das causas criminais, os juizes profissionais, muito mais conhecedores do assunto que os homens cultos despidos de conhecimento jurídicos. A manter-se a instituição do Júri, que se apaguem essas distinções para que, imprimindo-lhe o cunho realmente democrático, participem da justiça popular, os elementos dignos honestos, probos e esclarecidos de todas as classes sociais.

No que concerne ao seu procedimento adotado para o julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri, este é bifásico, ou seja, composto de duas fases processuais. Na primeira fase será verificado se existem provas e indícios de autoria suficientes para autorizar o julgamento do réu perante o Conselho de Sentença. Já a segunda fase consiste no julgamento em plenário, tratando-se de audiência única,

na qual se realizará a instrução, os debates e, por fim, o julgamento pelos jurados. (CAMPOS, 2015). Este procedimento será objeto de análise mais detalhada no tópico que segue.

2.2 O Procedimento Bifásico dos Crimes de Competência do Tribunal do Júri: *Judicium Accusationis e Judicium Causae*

Conforme já referido, o Tribunal do Júri é composto por um juiz de direito e vinte e cinco jurados, sendo que dentre eles serão sorteados sete para compor o Conselho de Sentença. Contudo, para exercer o serviço de jurado devem ser preenchidos determinados requisitos, a saber: nacionalidade brasileira, estar em pleno gozo dos direitos políticos e das suas faculdades mentais, possuir maioria, ter notória idoneidade e ser alfabetizado. (GONÇALVES; REIS, 2016).

No que se refere à idoneidade dos jurados, menciona Streck (2001, p. 98) que

a definição-atribuição-de-sentido do que seja um cidadão notoriamente idôneo é responsabilidade do juiz-presidente do júri, que é o encarregado de alistar os candidatos a jurados. O magistrado recebe sugestões de promotores, escrivães e advogados, principalmente daqueles bacharéis com maior circulação nos fóruns.

Além disso, a lei processual penal proíbe a exclusão do serviço de jurado em razão de cor, etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem e grau de instrução. Outrossim, cumpre referir que os jurados poderão ser responsabilizados por eventuais atos praticados durante o exercício da sua função, já que para fins penais devem ser considerados funcionários públicos. (GONÇALVES; REIS, 2016).

Por oportuno, ressalta-se que é obrigatório o serviço do júri e, portanto, a sua recusa injustificada ou, aceitando o encargo, o não comparecimento na sessão de julgamento, bem como o abandono do julgamento antes mesmo de ser dispensado pelo juiz presidente resulta no pagamento de multa. (LOPES JÚNIOR, 2014). Ainda, o art. 437 do Código de Processo Penal prevê causas de isenção do serviço do júri para determinadas funções públicas e outras atividades. (BRASIL, 1941). E, na hipótese de alegação de impedimento em razão de crença religiosa, filosófica ou política, o juiz deverá determinar a prestação de serviço alternativo. (LOPES JÚNIOR, 2014).

Também é importante referir que aquele que exerce a função de jurado não poderá ter descontado do seu salário qualquer valor pelos dias em que esteve a serviço do Tribunal do Júri, bem como passará a possuir presunção de idoneidade moral, preferência nas licitações públicas e em concursos públicos. (GONÇALVES; REIS, 2016). No que concerne à prisão especial aos que prestam o serviço de jurado, a Lei nº 12.403, de 04 de maio 2011, extinguiu a referida prerrogativa, mas não em relação aqueles que integrarem o Conselho de Sentença. (BRASIL, 2011; PACELLI, 2017).

No que se refere à competência, como já salientado no tópico precedente, o procedimento do Tribunal do Júri é adotado para os crimes dolosos contra a vida, conforme leciona Streck (2001, p. 54):

Os crimes que são da competência do Tribunal do Júri são os constantes no Título 'dos crimes contra a pessoa', mais especificamente no Capítulo 'dos crimes contra a vida'. Nesse Capítulo, uma das subdivisões do Título I, estão inseridos: o homicídio simples, com penas que variam entre seis e vinte anos; o homicídio qualificado, com penas entre doze e trinta anos; induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, com penas entre dois e seis anos; o infanticídio, sancionado entre dois e seis anos; os vários tipos de aborto; e a tentativa de homicídio.

Quanto ao seu procedimento, este é dividido em duas fases, sendo que a primeira fase, *Judicium Accusationis*, compreende o recebimento da denúncia ou queixa até a sentença de pronúncia. Já a segunda fase, *Judicium Causae*, inicia-se com a decisão de pronúncia e finaliza-se com a decisão do Conselho de Sentença em plenário. (LOPES JÚNIOR, 2014). Assim, conforme salienta Lopes Júnior (2014, p. 1017), ambas as fases são marcadas pela decisão a ser tomada pelo juiz ao final da instrução do processo:

Essas duas fases ocorrem, essencialmente, pelo divisor de águas que se estabelece na decisão de pronúncia, impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação. Tal decisão é tomada pelo juiz presidente do júri, ou seja, o juiz de direito (ou federal) titular daquela vara. Nesse momento, o juiz, após a coleta da prova na instrução, decide, em linhas gerais, se encaminha aquele caso penal para o julgamento pelo Tribunal do Júri (composto por 7 jurados).

Na primeira fase, com a finalização do inquérito policial, inicia-se o prazo para que o Ministério Público ofereça denúncia, sendo ele de cinco dias, caso o acusado

encontre-se recolhido junto ao sistema prisional, ou quinze dias, quando se tratar de acusado em liberdade. Decorrido referidos prazos sem o oferecimento da denúncia, poderá a vítima ou, ainda, seus ascendentes, descendentes, cônjuges ou irmão ajuizar queixa crime subsidiária. (LOPES JÚNIOR, 2014).

Neste sentido, Silva, F; Silva, L. (2012, p. 498) acrescentam que,

[...] não sendo oferecida a denúncia no prazo legal, legítima processualmente a vítima ou seu representante legal a oferecer Queixa-Crime substitutiva da denúncia, com base no art. 29 do Código de Processo Penal, podendo o membro do Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do Querelante, retomar a Ação Penal como parte principal.

Assim, oferecida a denúncia ou a queixa crime, cabe ao juiz presidente verificar se a acusação possui os elementos necessários para o seu recebimento ou, sendo ela manifestamente inepta, faltar-lhe pressuposto processual ou condições para o exercício da ação penal ou, ainda, não havendo justa causa para o exercício da ação penal, rejeitar a inicial acusatória. (LOPES JÚNIOR, 2014).

Caso a denúncia ou queixa seja recebida, o juiz determinará a citação do acusado para que, no prazo de dez dias, apresente defesa escrita para, com isso, exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. É nesta ocasião que o réu deverá arrolar as suas testemunhas, juntando todos os documentos necessários à sua defesa, bem como deverá arguir as preliminares cabíveis e opor as exceções dentre aquelas elencadas nos arts. 95 a 112 do Código de Processo Penal. Assim, apresentada a defesa escrita, o Ministério Público poderá manifestar-se sobre as provas e documentos juntados nos autos, bem como em relação às exceções ou preliminares arguidas pelo réu. (BRASIL, 1941; LOPES JÚNIOR, 2014).

Nos casos em que o acusado se encontrar em local incerto ou não sabido, ele será citado por edital. Contudo, sendo o réu citado por edital e, ainda assim, não comparecendo aos atos processuais, deixando de constituir advogado, suspende-se o processo e o prazo prescricional. Porém, o juiz ainda poderá “[...] determinar a produção antecipada de provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva [...]”. (SILVA, F.; SILVA, L., 2012, p. 499).

Em seguida, o juiz deverá aprazar audiência de instrução, a fim de produzir as provas postuladas pela acusação e defesa, bem como aquelas necessárias para a

elucidação dos fatos. Oportunidade em que será ouvida a vítima, quando possível, as testemunhas da acusação e da defesa, as quais serão arroladas, respectivamente, na denúncia ou queixa e na defesa escrita, e, por último, deverá ser realizado o interrogatório do acusado. Ainda, na mesma audiência serão ouvidos os peritos, sendo que o pedido para a sua oitiva deverá ser solicitado ao menos dez dias antes da audiência de instrução e, neste mesmo prazo, será possível a apresentação de quesitos a perícia. (LOPES JÚNIOR, 2014).

Além disso, após ser encerrada a instrução, poderá o Ministério Público realizar o aditamento da denúncia quando houver algum fato que possua o condão de levar a nova definição jurídica do fato descrito na inicial. Assim, havendo o aditamento da denúncia, o juiz dará vista à defesa pelo prazo de cinco dias, podendo a acusação e a defesa arrolar até três testemunhas, as quais serão ouvidas em nova audiência, sendo que na mesma oportunidade será realizado novo interrogatório do réu, oportunizando o exercício do contraditório e da ampla defesa. (LOPES JÚNIOR, 2014).

Contudo, não havendo aditamento da denúncia, encerra-se a instrução, passando para os debates orais, sendo destinado vinte minutos para cada parte, prorrogáveis por mais dez minutos. Quando houver mais de um acusado, o tempo para acusação e defesa será individual, ainda que os acusados sejam assistidos por um único defensor. (SILVA, F.; SILVA, L., 2012). Tal previsão encontra-se no § 5º do art. 411 do Código de Processo Penal. (BRASIL, 1941). No que concerne ao assistente da acusação, este poderá oferecer as suas alegações finais dentro de dez minutos, prorrogáveis pelo mesmo tempo, mas após as alegações do Ministério Público. (SILVA, F.; SILVA, L., 2012).

Entretanto, dependendo da complexidade do caso, os debates orais poderão ser substituídos por memoriais. Não sendo o caso, após os debates, será proferida sentença em audiência ou no prazo de dez dias. Todavia, ao juiz presidente são possíveis quatro decisões ao final do *Judicium Accusationis*. São elas: a pronúncia, a impronúncia, a absolvição sumária e a desclassificação. (LOPES JÚNIOR, 2014). Neste sentido,

finda a instrução do processo relacionado ao Tribunal do Júri (*judicium accusationis*), cuidando de crimes dolosos contra a vida e infrações conexas, o magistrado possui quatro opções: a) pronunciar o réu, quando julga admissível a acusação, remetendo o caso para a

apreciação do Tribunal Popular; b) impronunciá-lo, quando julga inadmissível a acusação, por insuficiência de provas; c) absolvê-lo sumariamente, quando considera comprovada a inexistência do fato, quando não estiver provada a autoria ou a participação em relação ao acusado, quando o fato não constituir infração penal ou quando ficar demonstrada uma causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade; d) desclassificar a infração penal, quando se julga incompetente para cuidar do feito, assim como o Tribunal do Júri, remetendo a apreciação do caso a outro juízo. (NUCCI, 2014, p. 869, grifo do autor).

Assim, infere-se que a decisão de impronúncia é tomada quando o juiz, ao analisar as provas até então produzidas, não se vê convencido acerca da materialidade do crime ou dos indícios de autoria, sendo que referida decisão impede que o acusado seja julgado em plenário. (RANGEL, 2010). Conforme lição de Lopes Júnior (2014, p. 1032) “a impronúncia é proferida quando, apesar da instrução, não lograr o acusador demonstrar a verossimilhança da tese acusatória, não havendo elementos suficientes de autoria e materialidade para a pronúncia”.

Trata-se de uma decisão que encerra o processo sem o julgamento do mérito, ou seja, uma decisão terminativa, razão pela qual o recurso adequado é a apelação. Portanto, considerando que se trata de uma decisão terminativa, não faz coisa julgada material. Sendo assim, na hipótese de surgirem novas provas, existe a possibilidade de reabertura do processo, mas apenas enquanto não extinta a punibilidade pela prescrição. (LOPES JÚNIOR, 2014).

A decisão de impronúncia ainda pode ser obtida através de recurso em sentido estrito em face da decisão que pronunciar o acusado. Nestes casos, ela é conhecida pelos doutrinadores por despronúncia. (PACELLI, 2017). De acordo com Rangel (2010, p. 652, grifo do autor), a despronúncia pode ocorrer de duas formas:

- 1) se o juiz reconsiderar sua decisão de pronúncia em fase de recurso em sentido estrito interposto pelo réu, ou
- 2) se o juiz mantiver sua decisão e a mesma for reformada pelo Tribunal *ad quem* em grau de recurso, que, neste caso, despronuncia o réu.

Nos casos em que houver crime conexo ao doloso contra a vida, sendo o acusado impronunciado, não poderá o juiz proferir qualquer decisão em relação ao crime conexo. Nesta hipótese, aguarda-se o transcurso do prazo recursal e, no caso de interposição do recurso de apelação, a sua improcedência, para então remeter o crime conexo para apreciação do juiz competente. (RANGEL, 2010).

Quanto à decisão de desclassificação, ensina Lopes Júnior (2014, p. 1038) que esta “[...] poderá ocorrer na primeira fase ou em plenário, conforme as respostas que os jurados derem aos quesitos”. Trata-se de uma decisão que altera a classificação jurídica atribuída ao fato imputado ao acusado. Em ambas as fases, a decisão poderá ser *imprópria*, quando a desclassificação mantém a competência do Conselho de Sentença, ou *própria* ocasião em que a desclassificação resulta no afastamento da competência dos jurados para o julgamento. Contudo, quando houver desclassificação própria na primeira fase o processo será remetido ao juízo competente, ao passo que, havendo desclassificação própria perante o Tribunal do Júri, caberá ao juiz presidente proferir sentença. (LOPES JÚNIOR, 2014).

Além disso, ensina Rangel (2010, p. 656) que “o recurso cabível da decisão que desclassifica uma infração para outra, concluindo pela incompetência do juízo, é o recurso em sentido estrito [...]”. No que concerne aos crimes conexos, na hipótese de desclassificação capaz de retirar do Tribunal do Júri a sua competência, o processo será remetido ao juiz com competência para o julgamento. (PACELLI, 2017).

No que diz respeito à decisão de absolvição sumária, esta analisa o mérito do processo e se encontra prevista no art. 415 do Código de Processo Penal. (BRASIL, 1941; LOPES JÚNIOR, 2014). Outrossim, “trata-se a decisão de absolvição sumária de uma verdadeira sentença de mérito [...]”, pois deverá conter os requisitos mencionados no art. 381 do Código de Processo Penal. (BRASIL, 1941; RANGEL, 2010, p. 657). Dessa forma, a primeira possibilidade de absolvição prevista no inciso I do art. 415 do Código de Processo Penal refere-se à inexistência do fato imputado ao acusado. Assim, ao final da primeira fase, se após a instrução processual restar provado que o fato não existiu, cabe ao juiz absolver o acusado. Outra possibilidade se encontra no inciso II do já referido dispositivo legal, segundo o qual, quando houver provas de que o acusado não concorreu para o crime que lhe foi imputado, deverá ser absolvido. Ainda, os incisos III e IV dispõem que, não se tratando de infração penal, havendo causa de isenção de pena ou exclusão do crime, também será caso de absolvição sumária. (BRASIL, 1941; RANGEL, 2010).

O parágrafo único do art. 415 estabelece que, restando comprovada a inimputabilidade do acusado, e ainda assim a defesa alegar o disposto no inciso IV do art. 415 do Código de Processo Penal, sendo o réu absolvido em razão da previsão contida no citado dispositivo, não haverá aplicação de medida de

segurança. Contudo, sendo o acusado pronunciado e, com isso, sujeitando-se ao julgamento perante o Conselho de Sentença, caso sobrevier decisão acatando a tese da defesa, caberá ao juiz absolver o réu e aplicar-lhe a medida de segurança. Entretanto, nos casos em que a tese defensiva for exclusivamente a alegação da inimputabilidade, será possível a absolvição sumária e a aplicação da medida de segurança ainda na primeira fase processual. (BRASIL, 1941; LOPES JÚNIOR, 2014).

Em relação ao crime conexo, na hipótese de absolvição sumária, este deverá ser remetido ao juiz competente, após o trânsito em julgado. (SILVA, F.; SILVA, L., 2012). Quanto ao recurso cabível em face da decisão que absolve o acusado, será o recurso de apelação, de acordo com a previsão do art. 416 do Código de Processo Penal. (BRASIL, 1941).

No tocante à decisão de pronúncia, trata-se de decisão que reconhece a admissibilidade da acusação, ou seja, se o juiz estiver convencido da materialidade do fato e houver indícios suficientes de autoria, o réu será pronunciado. A decisão de pronúncia, além de referir-se à materialidade do fato e aos indícios de autoria, deverá indicar o dispositivo legal em que julgar incurso o réu, bem como especificar as qualificadoras e causas de aumento de pena. (RANGEL, 2010). Já “[...] as agravantes, atenuantes e causas especiais de diminuição da pena não são objeto da pronúncia, ficando reservadas para análise na sentença condenatória”. (LOPES JÚNIOR, 2014, p. 1023).

Além disso, consoante doutrina de Demercian e Maluly (2014, grifo do autor), na decisão de pronúncia

[...] o juiz poderá admitir toda a acusação constante da denúncia ou julgar apenas em parte admissível o *jus accusationis*, afastando, por exemplo, qualificadoras, que não poderão ser sustentadas em plenário pela acusação. Frise-se, entretanto, que as qualificadoras só serão afastadas se manifestamente improcedentes, já que, nessa fase, não cabe ao juiz, como já foi dito anteriormente, tecer análise valorativa da prova de modo aprofundado, ou, como diz a própria Lei Processual, *a fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena [...]*.

Ainda, a decisão que pronunciar o acusado deverá conter todos os requisitos estabelecidos no art. 381 do Código de Processo Penal. (BRASIL, 1941). Outrossim, referida decisão é interlocutória mista, não produzindo coisa julgada

material, já que existe a possibilidade de desclassificação para outro crime no decorrer do julgamento perante o Conselho de Sentença. (LOPES JÚNIOR, 2014).

Cumprido destacar que, ao pronunciar o acusado, o juiz não poderá afirmar a materialidade dos fatos ou a sua autoria, devendo limitar-se apenas a indicá-los. Caso contrário, poderá influenciar na decisão do Conselho de Sentença. Portanto, em razão da importância que a sentença de pronúncia possui, é que o juiz deve atentar para o excesso de linguagem, a fim de evitar que a decisão seja passível de nulidade. (LOPES JÚNIOR, 2014).

De acordo com a doutrina de Pacelli (2017, p. 742),

[...] excesso de linguagem, ou 'eloquência acusatória', ocorre justamente quando a pronúncia deixa transparecer de forma significativa um juízo de reprovação, ou ainda uma conclusão que seja mais aprofundada do que essa fase do processo permitiria.

Ainda, no que diz respeito à linguagem utilizada pelo juiz na decisão de pronúncia, ensina Lopes Júnior (2014, p. 1023) que,

[...] por se tratar de uma decisão provisória, em atípico procedimento bifásico, no qual o órgão competente para o julgamento é o Tribunal do Júri (e não o juiz presidente, que profere a pronúncia), a decisão é bastante peculiar. Não pode o juiz condenar previamente o réu, pois não é ele o competente para o julgamento. Por outro lado, especial cuidado deve ter o julgador na fundamentação, para não contaminar os jurados, que são facilmente influenciáveis pelas decisões proferidas por um juiz profissional e, mais ainda, por aquelas proferidas pelos tribunais.

Ademais, tratando-se de crime afiançável cabe ao juiz, na decisão de pronúncia, fixar a fiança, possibilitando que o acusado responda em liberdade, assim como cabe ao juiz manifestar-se quanto à manutenção ou revogação da prisão ou liberdade provisória do acusado. Deve-se ressaltar que referida manifestação deve ocorrer de forma fundamentada. (SILVA, F.; SILVA, L., 2012). Ainda no que diz respeito à sentença de pronúncia, o Código de Processo Penal, em seu art. 478, veda a menção pelas partes durante os debates à decisão de pronúncia ou decisões que a julgaram admissível, sob pena de nulidade. (BRASIL, 1941). Quanto aos seus efeitos, destacam-se: "(a) interrupção da prescrição; (b) submissão do acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri; (c) deliberação sobre a manutenção da liberdade ou decretação da prisão ou outra medida cautelar". (DEMERCIAN; MALULY, 2014).

Concluindo, Rangel (2014, p. 630) destaca que a pronúncia

é a decisão judicial que reconhece a admissibilidade da acusação feita pelo Ministério Público (ou excepcionalmente pelo ofendido) em sua petição inicial penal (denúncia), determinando, como consequência, o julgamento do réu em plenário do Tribunal do Júri, perante o Conselho de Sentença.

Em face à sentença de pronúncia cabe recurso em sentido estrito, conforme previsão constante no art. 581, inciso IV, do Código de Processo Penal. (BRASIL, 1941). Já no que concerne aos crimes conexos, sendo o acusado pronunciado, aquele que for conexo ao crime doloso contra a vida também será de competência do Tribunal do Júri. (DEMERCIAN; MALULY, 2014). Assim, após o trânsito em julgado da sentença de pronúncia, o juiz presidente do Tribunal do Júri ordenará a intimação da acusação e da defesa para que, em cinco dias, apresentem rol de testemunhas, sendo o máximo de cinco para cada fato contido na denúncia ou queixa. Na mesma ocasião, as partes poderão requerer as diligências necessárias e juntar documentos. (RANGEL, 2010). Todavia, destaca Lopes Júnior (2014, p. 1041) que as testemunhas arroladas deverão ser ouvidas perante o Conselho de Sentença e, portanto, não seria admitida a expedição de carta precatória para a sua oitiva:

[...] as testemunhas arroladas nesse momento são para serem ouvidas diante do conselho de sentença, para que os jurados diretamente tomem contato com o depoimento; em segundo lugar, a mera leitura desse depoimento viola, uma vez, os princípios da imediação e da oralidade, constitutivos da prova testemunhal.

Ainda, no que se refere à oitiva das testemunhas em plenário, nos casos em que devidamente intimada a testemunha não comparecer, sendo imprescindível a sua oitiva, poderá o juiz determinar a sua imediata condução ou adiar o julgamento, determinando a condução da testemunha. Porém, não impedirá a realização do julgamento na data prevista se o oficial de justiça, em diligências regulares, não encontrar a testemunha no endereço indicado. (PACELLI, 2017).

Assim sendo, após a realização das diligências solicitadas pelas partes, caberá ao juiz preparar um relatório com todos os atos até então ocorridos no processo e, em seguida, incluí-lo na pauta de julgamentos perante o Conselho de Sentença. Outrossim, cumpre destacar que o relatório a ser elaborado pelo juiz

presidente não poderá conter excessos de linguagem ou deverá emitir qualquer juízo de valor, caso contrário, poderá influenciar os jurados. (LOPES JÚNIOR, 2014).

Nesse sentido, Machado (2014, p. 309) ensina que

o relatório a ser elaborado pelo juiz-presidente, à maneira da pronúncia, deve ser redigido em linguagem objetiva e comedida. Seu conteúdo, em suma, cinge-se a um resumo da imputação e da resposta inicial oferecida pela defesa, bem como das provas até então produzidas e eventuais incidentes processuais instaurados, não devendo o magistrado, portanto, tecer quaisquer considerações sobre o conteúdo das provas ou o acerto das alegações das partes.

Além disso, no que diz respeito à pauta de julgamento do Tribunal do Júri, esclarece Machado (2014, p. 310) que

determina a lei que serão julgados preferencialmente os réus presos e, dentre os presos, aqueles que forem mais antigos na prisão; estabelecendo ainda que, em igualdade de condições, terão preferência os réus que tiverem sido pronunciados há mais tempo [...].

No que se refere à composição do Conselho de Sentença, esta se inicia com a organização da lista geral de jurados realizada anualmente pelo juiz presidente do Tribunal do Júri. E para propiciar o alistamento dos jurados o juiz presidente, além da escolha por conhecimento pessoal, poderá requisitar a indicação de pessoas que preencham os requisitos para ser jurado. Sendo assim, nas comarcas com mais de um milhão de habitantes, a lista será composta de oitocentos a mil e quinhentos jurados, nas comarcas com mais de cem mil habitantes, a lista terá de trezentos a setecentos jurados, por fim, nas comarcas com menor população, a lista conterà de oitenta a quatrocentos jurados. Ademais, nas comarcas em que houver necessidade, poderá o alistamento se realizar em número superior ao determinado em lei, assim como há a possibilidade de formação de lista de suplentes. (GONÇALVES; REIS, 2016).

Com a conclusão da lista geral de jurados, o juiz presidente determinará a sua publicação em duas ocasiões através da imprensa e de editais, os quais deverão ser fixados na sede do Tribunal do Júri, sendo que a primeira lista será publicada até o dia 10 de outubro e a lista definitiva até o dia 10 de novembro. Cumpre destacar que até a publicação da lista definitiva há possibilidade de sua alteração, seja de ofício pelo juiz presidente ou através de reclamação ao juiz presidente do Tribunal do Júri.

Assim, com a publicação da lista definitiva, caberá recurso em sentido estrito da inclusão ou exclusão de jurados da lista. Ainda, importante referir que aquele que nos últimos doze meses houver integrado o Conselho de Sentença não poderá ser incluído na lista geral de jurados. (GONÇALVES; REIS, 2016).

Quanto à referida proibição, acrescenta Lopes Júnior (2014, p. 1043) que

a função de tal proibição é ventilar o conselho de sentença e evitar a figura do 'jurado profissional', que ano após ano participe dos julgamentos, pois isso vai de encontro com o próprio fundamento legitimante do júri: que pessoas do povo, sem os vícios e cacoetes do ritual judiciário, integrem o júri. O cidadão que sistematicamente participa dos júris pode se transformar num mal jurado, pois ele continua não tendo conhecimento de direito penal e processo penal, mas, pelas sucessivas participações, é levado a ter falsa impressão de que conhece o suficiente (a ilusão de conhecimento).

Assim, definida a lista geral de jurados, o juiz presidente realizará o sorteio dos vinte e cinco jurados entre o décimo quinto e décimo dia anterior a cada reunião periódica, em sessão pública, perante o membro do Ministério Público, do representante da Ordem dos Advogados do Brasil e da Defensoria Pública. E, dos 25 jurados serão sorteados, antes da sessão de julgamento, sete para compor o Conselho de Sentença. (GONÇALVES; REIS, 2016). Assim, após a realização do sorteio, os jurados tornam-se incomunicáveis, sendo que a violação dessa determinação será punida com a exclusão do jurado do Conselho de Sentença e o pagamento de multa. (PACELLI, 2017).

Quanto ao sorteio dos jurados que integrarão o Conselho de Sentença, esclarece Lopes Júnior (2014, p. 1052) que

na sessão de julgamento, deverá o juiz presidente verificar se a urna contém as cédulas dos 25 jurados sorteados e determinará que o escrivão proceda à chamada deles. Não é necessário que todos compareçam, pois com pelo menos 15 jurados, os trabalhos serão instalados e realizado o julgamento. Do contrário, serão sorteados tantos suplentes quantos necessários e designada nova data para a sessão.

Outrossim, compete ao jurado recusar o encargo em vista da previsão contida nos arts. 448 e 449, o primeiro referindo-se aos impedimentos, suspeição e incompatibilidades, e o segundo estabelecendo as situações que culminam na proibição em integrar o Conselho de Sentença. Do mesmo modo, poderá a defesa e

a acusação, no decorrer do sorteio dos membros do Conselho de Sentença, recusar motivadamente o jurado em razão do disposto nos arts. 448 e 499 do Código de Processo Penal, não havendo limite para o número de recusas motivadas. Além disso, há previsão de até três recusas imotivada pela defesa e acusação, ocasião em que as partes não necessitam apresentar qualquer justificativa para a recusa do jurado. (BRASIL, 1941; LOPES JÚNIOR, 2014).

No entanto, afirma Lopes Júnior (2014, p. 1053) que “se, em razão das recusas (motivadas e/ou imotivadas), não houver o número mínimo para a formação do conselho de sentença (7 jurados), o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido, após sorteados os suplentes necessários”. Porém, não sendo este o caso, dar-se-á prosseguimento aos trabalhos, devendo os jurados prestarem juramento. (LOPES JÚNIOR, 2014).

No que tange ao juramento a ser prestado pelos jurados, lecionam Gonçalves e Reis (2016, p. 552):

Composto o conselho de sentença, os jurados prestarão o compromisso solene de examinar a causa com imparcialidade e de proferir a decisão de acordo com a consciência e os ditames da justiça [...].

Em seguida, os jurados receberão cópia da pronúncia e de eventuais decisões posteriores que tenham admitido alteração da acusação, bem como do relatório do processo [...].

Neste ponto, vale destacar que o réu solto, quando intimado, poderá ausentar-se do julgamento sem sofrer prejuízos, pois estará se valendo do direito de silêncio. Do mesmo direito poderá beneficiar-se o réu preso, mas o réu, juntamente com o seu defensor, deverá formular pedido de dispensa de comparecimento. Entretanto, sendo o réu preso devidamente requisitado e ainda assim deixar de ser conduzido, caberá ao juiz presidente adiar o julgamento. (LOPES JÚNIOR, 2014).

Já a ausência justificada do membro do Ministério Público, responsável pela acusação, ou do defensor, acarreta o adiamento do julgamento. Enquanto que a ausência injustificada do Ministério Público ou do advogado deverá ser comunicada, respectivamente, ao Procurador-Geral de Justiça e a Ordem dos Advogados do Brasil, bem como culminará no adiamento do julgamento. (MACHADO, 2014).

Ademais, no que se refere à ausência injustificada do advogado acrescenta Machado (2014, p. 315-316) que

[...] o juiz-presidente intimará a Defensoria Pública acerca da nova data de julgamento, concedendo ao defensor designado um mínimo de dez dias para que se intere do processo e prepare satisfatoriamente a defesa do acusado, Se na data da nova sessão, porém, comparecer o advogado do réu, será este, e não o defensor público, quem participará da solenidade, sob pena de se malferir o princípio constitucional da ampla defesa, por impedir-se que o acusado seja defendido pelo profissional de sua confiança [...].

Em prosseguimento, será realizada a instrução, oportunidade em que serão ouvidas a vítima, quando possível, as testemunhas arroladas pelas partes e, após a instrução, deverá ser realizado o interrogatório do acusado. Ato contínuo, abrem-se os debates, cabendo primeiramente à acusação apresentar a sua tese e, em seguida, a defesa. Ambas as partes terão uma hora e trinta minutos para suas manifestações. Ainda, será possibilitado que as partes ofereçam réplica e tréplica às teses debatidas em plenário, mas o tempo será de uma hora. Cumpre mencionar que, havendo mais de um acusador ou defensor em plenário, o tempo para os debates deverá ser dividido. E, na hipótese de haver mais de um réu a ser julgado em plenário, acrescenta-se uma hora para cada parte nos debates, na réplica e na tréplica. (LOPES JÚNIOR, 2014).

Outrossim, Gonçalves e Reis (2016, p. 560, grifo do autor) acrescentam que, no decorrer dos debates,

[...] a acusação, a defesa e os jurados poderão pedir ao orador, por intermédio do juiz, que indique a folha dos autos em que está a peça por ele lida ou citada. Aos jurados, pelo mesmo meio, é facultado pedir esclarecimento de fato alegado pelo orador [...].

Ainda, não poderão as partes no decorrer dos debates fazer menção à decisão que pronunciou o réu, a decisão que tenha confirmado a admissibilidade da acusação ou determinado o uso de algemas durante o julgamento perante o Tribunal do Júri, bem como não será admitido referir-se ao silêncio do réu em plenário ou a falta do seu interrogatório, quando não houverem solicitado, fazer a leitura de documentos ou apresentar objetos que não foram juntados aos autos dentro do prazo previsto em lei. (LOPES JÚNIOR, 2014).

Após o encerramento dos debates, encontrando-se os jurados preparados, eles serão encaminhados para a sala especial, momento em que o Conselho de Sentença irá proceder à votação dos quesitos, a qual deverá iniciar com a materialidade do fato e, após, a autoria ou participação do réu, a possibilidade de

absolvição, a existência de causas de diminuição de pena, e, por fim, questão relacionada às circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. (MACHADO, 2014).

Assim, explica Machado (2014, p. 324) acerca do procedimento a ser adotado na sala especial:

Essa votação é feita secreta e individualmente, sem qualquer comunicação entre os jurados, por meio de duas cédulas entregues a cada um deles contendo as expressões SIM e NÃO. À vista de cada um dos quesitos, o jurado se limita a colocar o seu voto numa urna afirmando ou negando a questão formulada pelo juiz acerca do fato.

Ademais, na hipótese de quatro jurados responderem negativamente ao primeiro ou ao segundo quesito, isso acarretará a absolvição do acusado com o conseqüente encerramento das votações. (LOPES JÚNIOR, 2014). Porém, com relação ao terceiro quesito, que trata sobre a possibilidade de absolvição do acusado, Lopes Júnior (2014, p. 1063) esclarece que este “[...] somente será formulado quando os jurados responderem afirmativamente aos dois anteriores (materialidade e autoria), sendo proposto da seguinte forma [...]. O jurado absolve o acusado?”.

Entretanto, sendo a tese da defesa sobre desclassificação que culmine na incompetência do Tribunal do Júri ou sustentar que o crime se deu na forma culposa, bem como se houver divergências acerca da tipificação do crime, Machado (2014, p. 327) afirma que,

se a defesa sustentar a tese da tentativa, ou houver divergência sobre a tipificação do delito, sendo ambos de competência do Tribunal do Júri, o quesito correspondente será formulado após o segundo, relativo à autoria ou participação no crime. Se a tese desclassificatória admitir a prática pelo réu de crime da competência do juiz singular, o quesito a ela correspondente deverá ser formulado após o segundo ou terceiro quesito, conforme o caso [...].

Contudo, não sendo esse o caso ou votando os jurados negativamente a absolvição do réu, prossegue-se para a votação dos próximos quesitos, as causas de diminuição de pena alegadas pela defesa, as qualificadoras e as causas de aumento de pena. (MACHADO, 2014). No entanto, tratando-se de julgamento com mais de um acusado ou sendo imputado ao réu mais de um crime, a votação dos quesitos deverá realizar-se de forma individualizada. (LOPES JÚNIOR, 2014).

Encerrada a votação dos quesitos, poderá ser proferida sentença, mas esta se dará nos moldes do resultado da votação ocorrida na sala especial. Além disso, a sentença a ser proferida pelo juiz presidente deverá atender, além do previsto no art. 381, ao disposto no art. 492, ambos do Código de Processo Penal. Referindo-se o art. 381 a regra geral a ser adotada na estrutura externa da sentença, seja ela condenatória ou absolutória. Já o art. 492 trata das sentenças a serem proferidas pelo juiz presidente do Tribunal do Júri, estabelecendo questões que devem ser abordadas na sentença, condenatória ou absolutória, bem como estabelece quais medidas deverá adotar o juiz presidente em caso de desclassificação da infração imputada ao réu para outra. Assim, a decisão a ser proferida após o encerramento da votação poderá condenar, absolver ou desclassificar o delito pelo qual o réu fora denunciado. (BRASIL, 1941; LOPES JÚNIOR, 2014).

Para contribuir com o assunto Gonçalves e Reis (2016, p. 564) mencionam que:

Da sentença, que deve espelhar o veredicto do Júri, não haverá fundamentação quanto ao mérito da decisão, já que o julgamento dos jurados é feito por íntima convicção. Assim, basta ao juiz fazer menção ao resultado da votação e declarar o réu condenado ou absolvido.

Já em relação à aplicação da pena ou da medida de segurança, no entanto, há necessidade de fundamentação, como ocorre em relação às sentenças proferidas pelo juízo singular.

Assim sendo, no caso de condenação do réu, deverá o juiz presidente fixar a pena-base; em prosseguimento fixará as atenuantes e agravantes alegadas pelas partes e fixará as causas de aumento e diminuição de pena. No que se refere às causas de aumento e diminuição de pena, a sua aplicação ficará restrita à decisão do Conselho de Sentença, ou seja, sendo elas reconhecidas pelos jurados deverá o juiz presidente aplicá-las na pena. Ainda, ao proferir a sentença deve o juiz observar as disposições contidas no art. 387 do Código de Processo Penal, bem como deverá o juiz presidente pronunciar-se a respeito da prisão do acusado e, por fim, estipular os efeitos da condenação, tanto os genéricos quanto os específicos. (BRASIL, 1941; LOPES JÚNIOR, 2014).

Porém, tratando-se de sentença que absolve o acusado, ensina Lopes Júnior (2014, p. 1073, grifo do autor) que

no caso de absolvição, devemos recordar que, sendo afastada a tese defensiva e reconhecida a inimputabilidade do réu, deverá o juiz absolver e aplicar medida de segurança, proferindo uma *absolvição imprópria*.

Não sendo esse o caso, a sentença absolutória faz cessar toda e qualquer constrição que recaia sobre o acusado ou seu patrimônio, devendo ele ser imediatamente posto em liberdade e cessadas as medidas assecuratórias eventualmente decretadas.

Contudo, decidindo o Conselho de Sentença pela desclassificação para outro crime que não seja da sua competência (desclassificação própria), caberá ao juiz presidente proferir sentença, a qual incluirá o crime conexo. No entanto, estando o juiz presidente diante de desclassificação que mantém a competência do júri (desclassificação imprópria), restará ao juiz proferir sentença de acordo com a decisão dos jurados. (LOPES JÚNIOR, 2014).

Assim, conclui-se o julgamento pelo Conselho de Sentença, cabendo ao juiz presidente fazer a leitura da decisão, de acordo com a previsão do art. 493 do Código de Processo Penal. Além disso, será confeccionada uma ata da reunião, devendo nela conter o relato do andamento da sessão e, inclusive, as nulidades ocorridas no decorrer do julgamento. Ademais, cumpre referir que da decisão proferida em plenário cabe recurso de apelação, o qual deverá estar fundamentado em uma das hipóteses do art. 593 do Código de Processo Penal. (BRASIL, 1941; LOPES JÚNIOR, 2014).

Outra questão a ser analisada diz respeito ao pedido de desaforamento, o qual poderá ser realizado após o trânsito em julgado da decisão que pronunciar o réu e poderá ser admitido até o julgamento em plenário. Referido pedido consiste em uma medida excepcional que altera a comarca onde se realizará o julgamento, mas o pedido deverá estar fundamentado nas seguintes hipóteses: quando houver interesse de ordem pública, havendo dúvidas acerca da imparcialidade dos jurados, quando estiver em risco a segurança do réu e, por fim, nos casos em que, em razão do acúmulo de serviço, o julgamento não ocorrer no prazo de seis meses. (BRASIL, 1941; MACHADO, 2014).

Além disso, o pedido de desaforamento poderá ser realizado pela defesa, pela acusação e, de ofício, pelo juiz presidente, sendo que o pedido será formulado e analisado perante instância superior. Ainda, nos casos em que o pedido de desaforamento se realizar por meio da acusação ou do juiz presidente, a defesa será ouvida, sob pena de nulidade. (LOPES JÚNIOR, 2014).

No que tange ao processamento do pedido de desaforamento, este será desde logo distribuído para uma Turma ou Câmara, assim como terá preferência em seu julgamento. Outrossim, poderá o relator do processo suspender a realização do julgamento perante o Tribunal do Júri, a fim de evitar a perda do objeto. Assim, deferido o pedido de desaforamento, determina a lei que o julgamento se realize em uma comarca próxima, mas ocorrendo novamente uma das hipóteses previstas em lei, poderá ser admitido novo desaforamento. (MACHADO, 2014).

Contudo, ao processo penal são asseguradas garantias constitucionais que visam a proteger contra eventuais abusos de poder. Dessa forma, o processo penal é regido pelos princípios do devido processo legal, da presunção da inocência, da ampla defesa, do contraditório, dentre outros. (LOPES JÚNIOR, 2014). Porém, em vista do seu caráter democrático e por tratar-se de uma garantia constitucional, no âmbito dos crimes de competência do Tribunal do Júri, é assegurada a plenitude de defesa, o sigilo das votações e a soberania dos veredictos, conforme previsto no art. 5º, inciso XXXVIII, alíneas *a*, *b* e *c*, da Constituição Federal. (AZEVEDO, 2011; BRASIL, 1988). No próximo tópico serão estudados, em especial, os referidos princípios.

2.3 Os Princípios Constitucionais Aplicáveis ao Conselho de Sentença no Tribunal do Júri

Antes de adentrar ao tema cumpre, inicialmente, esclarecer o conceito de princípio. De acordo com Lopes Júnior (2014, p. 155) “os princípios (especialmente os constitucionais) são normas fundamentais ou gerais do sistema. São fruto de uma generalização sucessiva e constituem a própria essência do sistema jurídico, com inegável caráter de ‘norma’”. Enquanto que, para Silva (2017, p. 93-94) os princípios são conceituados como “[...] ordenações que irradiam e imantam os sistemas de normas”.

Sobre o tema, Oliveira e Streck (2012, p. 10-11) sustentam que, diante do Constitucionalismo Contemporâneo,

[...] os princípios assumem uma dimensão normativa de base. Vale dizer: não podem mais ser tidos como meros instrumentos para solucionar um problema derivado de uma lacuna na lei ou do ordenamento jurídico. Na verdade, em nosso contexto atual, os princípios constitucionais apresentam-se como constituidores da

normatividade que emerge na concretude dos casos que devem ser resolvidos pelo Judiciário.

Ainda, Oliveira e Streck (2012, p. 77) afirmam que, nas decisões judiciais os princípios são responsáveis “[...] pela ‘individualização’ da regra, de modo que, o que legitima a decisão de um caso (do que se depura se a decisão é ou não adequada à Constituição), é sua justificação principiológica”. Dessa forma, concluem os autores (2012, p. 11, grifo do autor) que

[...] toda e qualquer decisão jurídica só será correta (ou, na expressão utilizada em *Verdade e Consenso*, adequada à Constituição), na medida em que dela seja possível extrair um princípio. Vale dizer, uma decisão judicial – hermeneuticamente correta – se sustenta em uma comunidade de princípios.

Outrossim, Guimarães (2003, p. 85) explica que os princípios são a base do ordenamento jurídico, ou seja, “[...] dizem respeito ao ponto de partida de toda e qualquer interpretação, permitindo melhor compreensão do sistema jurídico”. Acrescentam, ainda, que os princípios podem estar previstos expressamente no ordenamento jurídico, ou não, porém, independente disso possuem igual relevância para o direito. Neste sentido, Nucci (1999, p. 14) concorda que “[...] há princípios jurídicos que estão previstos expressamente na lei – e com maior razão devem ser seguidos – enquanto outros estão implícitos no sistema normativo, mas nem por isso são menos importantes”.

Além disso, Guimarães (2003, p. 86) afirma que “[...] nos princípios repousam os valores presentes na sociedade, e justamente por este motivo adquirem relevância jurídica”. Ademais, dos princípios podem ser extraídos valores, através dos quais serão interpretadas as normas contidas na Constituição Federal. Contudo, apesar da sua importância para a interpretação das normas constitucionais, os princípios não possuem o condão de anulá-las. (GUIMARÃES, 2003).

Por fim, Canotilho e Moreira (1991, p. 49) esclarecem que

[...] os princípios, que começam por ser a base de normas jurídicas, podem estar positivamente incorporados, transformando-se em normas - princípio, constituindo preceitos básicos da organização constitucional. Os princípios são núcleos de condensação nos quais confluem bens e valores constitucionais, são expressão do ordenamento constitucional e não fórmulas apriorísticas contrapostas às normas.

No que concerne aos princípios que regem o Tribunal do Júri, o art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal estabelece que ao júri são assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; e c) a soberania dos veredictos. (BRASIL, 1988).

Quanto ao princípio da plenitude de defesa, Nucci (2008, p. 25, grifo do autor) explica que este não se confunde com a ampla defesa, referindo que “*amplo* é algo vasto, largo, copioso, enquanto *pleno* equivale a completo, perfeito, absoluto. Somente por esse lado já se pode visualizar a intencional diferenciação dos termos”. Assim, no procedimento criminal comum o réu poderá utilizar-se dos meios necessários, bem como dos recursos previstos em lei para fazer valer o princípio da ampla defesa. (NUCCI, 2008).

Além disso, Nucci (2008, p. 25) esclarece que, ao contrário do que ocorre no julgamento perante o Tribunal Popular, se no procedimento comum penal a defesa “[...] não atuar convenientemente, nem sempre precisará o juiz declarar o réu indefeso, nomeando-lhe outro advogado”. Enquanto que, no procedimento especial do Tribunal do Júri, a defesa, segundo Nucci (2008, p. 25), deverá ser “[...] perfeita, dentro, obviamente, das limitações naturais dos seres humanos”.

Assim, de acordo com a doutrina de Lopes Filho (2008, p. 37-38),

a plenitude de defesa, como característica básica da instituição do júri, clama por uma defesa irretocável, seja porque o defensor técnico tem preparo suficiente para estar na tribuna do júri, seja porque o réu pode utilizar o seu direito à autodefesa, ouvido em interrogatório e tendo sua tese devidamente levada em conta pelo Juiz-Presidente, por ocasião da elaboração do questionário.

Contudo, Azevedo (2011, p. 109) alerta que a plenitude de defesa não significa “[...] que o réu alcança um patamar de superioridade frente à acusação, ou que se leve ao extremo os diversos métodos de procrastinação do julgamento ou da própria execução da sentença condenatória”. Mas, tendo em vista que a decisão a ser tomada encontra respaldo no princípio da íntima convicção dos jurados, ou seja, sem a necessidade de fundamentar as suas decisões, deve a defesa estar apta para atuar em plenário, evitando que, nos casos em que o juiz presidente constatar a precariedade da defesa, aplique-se o disposto no art. 497, inciso V, do Código de Processo Penal. (AZEVEDO, 2011; BRASIL, 1941). Ademais, conforme a doutrina de Nucci (1999, p. 140), “um tribunal que decide sem fundamentar seus veredictos

precisa proporcionar ao réu uma defesa acima da média e foi isso que o constituinte quis deixar bem claro, consignando que é qualidade inerente ao júri a plenitude de defesa”.

Sendo assim, Nucci (1999, p. 138) acrescenta que, no âmbito do Tribunal do Júri,

[...] torna-se fundamental garantir uma defesa justa e eficaz. O jurado, que é leigo, precisa ser corretamente informado das provas que estão nos autos, a fim de decidir, por íntima convicção, o destino do indivíduo que lhe é apresentado para julgamento.

De acordo com exemplo trazido por Nucci (2008), no procedimento comum penal, nos casos em que a defesa utilizar tese em dissonância com as provas dos autos, havendo possibilidade de absolvição, poderá o juiz, ao proferir a sentença, desconsiderar a tese utilizada pela defesa, sem a necessidade de nomeação de novo defensor. Outrossim, se durante o julgamento perante o Conselho de Sentença ocorrer a mesma situação, não poderão os jurados suprir eventual incapacidade da defesa, o que poderá culminar na condenação do acusado.

Dessa forma, Nucci (2008, p. 26, grifo do autor) menciona que o juiz presidente do Tribunal do Júri deve atentar-se para a defesa do réu em plenário:

Se o defensor não se expressa bem, não se faz entender – nem mesmo pelo magistrado, por vezes –, deixa de fazer intervenções apropriadas, corrigindo eventual excesso da acusação, não participa da reinquirição das testemunhas, quando seria preciso, em suma, atua *pro forma*, não houve, certamente, defesa *plena*, vale dizer, irretocável, absoluta, cabal.

Entretanto, necessário mencionar que, apesar de o juiz presidente ter o dever de manter-se imparcial, nos casos em que o réu for considerado indefeso, em vista do despreparo do seu defensor, caberá ao juiz presidente atender ao disposto no art. 497, inciso V, do Código de Processo Penal. (BRASIL, 1941; NUCCI, 1999). Assim, Rangel (2012, p. 252) esclarece que no Tribunal do Júri a plenitude de defesa se impõe, na medida em que “[...] se o advogado não está defendendo o réu de forma a ilidir com eficiência a imputação penal, deixando-o indefeso, o juiz poderá constituir novo defensor ao acusado para, em outra data, defende-lo em plenário”.

De acordo com Marques (1997, p. 318), o réu será considerado indefeso quando

[...] deficientes as alegações orais do advogado que lhe patrocina a causa. É óbvio que se não vai exigir do defensor uma peça perfeita de dialética forense, e, muito menos, produção jurídica de alto valor doutrinário. O que se deve esperar é, pelo menos, uma defesa razoável, exposta com ordem e clareza, de maneira a focalizar os pontos e questões favoráveis ao réu para que, assim, os jurados decidam depois de suficientemente esclarecidos.

Além disso, considerando que a decisão a ser proferida pelo juiz presidente advém da votação a ser realizada pelo Conselho de Sentença na sala especial, cabe ao juiz presidente do Tribunal do Júri redigir os quesitos adequadamente. Sendo assim, para preservar a plenitude de defesa, no momento da formulação dos quesitos, deverá ser incluído tanto a tese da acusação quanto a tese da defesa. Ainda, cumpre destacar, que o juiz presidente deverá garantir a formulação de quesitos concernentes a todas as teses apresentadas pela defesa, pois, caso contrário, estará ferindo o princípio da plenitude de defesa. (NUCCI, 1999).

Por oportuno, deve-se referir que a plenitude de defesa assegura ao acusado o direito à autodefesa, a qual ocorre através do seu interrogatório. Todavia, ainda que a tese defendida pelo acusado em seu interrogatório seja distinta da tese apresentada no decorrer dos debates pela defesa técnica, o juiz presidente não poderá descartar nenhuma das teses, devendo ambas tornarem-se quesitos. (NUCCI, 2008).

Outrossim, dentre as atribuições do juiz presidente, prevê o inciso XII do art. 497 do Código de Processo Penal o dever de regular os apartes. O aparte é a possibilidade de uma parte intervir enquanto a outra sustenta a sua tese em plenário. Contudo, nos casos em que não houver consentimento do orador, poderá ser solicitado ao juiz presidente que, se entender cabível, autorizará a interrupção, concedendo, para isso, três minutos, os quais serão acrescentados ao tempo daquele que foi interrompido. Entretanto, o juiz presidente só intervirá, na forma do art. 497, inciso XII, do Código de Processo Penal, quando instado a tanto por qualquer das partes. (BRASIL, 1941; RANGEL, 2012).

Ainda, o princípio da plenitude de defesa assegura que o Conselho de Sentença represente todas as camadas da sociedade para que, com isso, o acusado não reste prejudicado. (OLIVEIRA, 2008). Assim, quando da seleção dos jurados que irão constar na lista geral, o juiz deve ater-se aos requisitos previstos em lei, mas referida lista deverá abarcar todos os níveis sociais, o que evidencia o caráter democrático do Tribunal do Júri. (AZEVEDO, 2011).

Ocorre que a composição do corpo de jurados está restrita à escolha do juiz, o qual alistará aqueles cidadãos que considerarem de notória idoneidade, de acordo com a previsão do art. 436 do Código de Processo Penal. Entretanto, caberá ao juiz a interpretação da expressão notória idoneidade, contida no referido dispositivo legal, de acordo com os seus valores e ideologias. Contudo, desde a criação do Tribunal do Júri nota-se que o Conselho de Sentença é composto pela elite da sociedade, o que pode repercutir, inclusive negativamente, no resultado do julgamento perante o Tribunal do Júri. (BRASIL, 1941; STRECK, 2001).

Em razão do exposto, Oliveira (2008, p. 87) assevera que

[...] a exigência de heterogeneidade do conselho de sentença se coloca em razão do fato de que a maioria dos jurados, invariavelmente, decide em atendimento a critérios e valores estritamente particulares, de cunho pessoal, íntimo, descuidando, por vezes, das nuances técnico-jurídicas do caso.

Por fim, em vista do princípio da plenitude de defesa o juiz presidente do júri poderá aceitar as provas ilícitas apresentadas pela defesa, quando elas tiverem o condão de provar a inocência do acusado. Contudo, o mesmo não ocorre com a acusação, pois não serão todas as provas ilícitas ou ilegítimas que o juiz presidente poderá aceitar, nesse caso, deverá atentar-se às limitações da defesa e à eticidade do processo penal. (BANDEIRA, 2010).

Assim, Nucci (2008, p. 28, grifo do autor) observa que os jurados apenas terão condições de analisar o caso

[...] ouvindo bons argumentos de ambas as partes, com particular ênfase para a defesa. E certos estaremos todos nós, integrantes da sociedade, de que o Estado Democrático de Direito sustentou-se sob as sólidas bases da garantia da *plenitude de defesa*. Afinal, eventual condenação, sem fundamentação alguma, advinda da convicção íntima de leigos, ter-se-ia originado de um processo com defesa *perfeita*.

Entretanto, o princípio da ampla defesa aplica-se no decorrer do *Judicium Accusationis*, momento em que ainda se está verificando se existem provas suficientes para que o réu seja julgado em plenário. Enquanto que, o princípio da plenitude de defesa tem aplicação no decorrer do *Judicium Causae*, ou seja, momento em que o réu está diante do Conselho de Sentença. (NUCCI, 1999).

No que diz respeito ao princípio do sigilo das votações, após a instrução em plenário, encontrando-se os jurados preparados, eles serão encaminhados para uma sala especial acompanhados pelo juiz presidente, Promotor de Justiça, assistente, o querelante, o defensor, o escrevente e o oficial de justiça, sendo que na referida sala será realizada a votação dos quesitos. No entanto, na falta dessa sala especial, prevê o Código de Processo Penal que o juiz presidente poderá solicitar que o plenário seja esvaziado, a fim de viabilizar o cumprimento do princípio do sigilo das votações. (NUCCI, 2008).

Assim, Azevedo (2011, p. 88) acrescenta que

[...] o sigilo ocorre apenas no momento da votação dos quesitos, sendo públicos toda a instrução criminal e os debates desenvolvidos em plenário. Além disso, a instrução feita aos jurados pelo juiz togado, bem como a votação e sua contagem são presenciadas pelas partes, através dos advogados e do promotor de justiça.

Entretanto, outro princípio assegurado pela Constituição Federal é o da publicidade dos atos processuais, o qual visa à proteção contra decisões injustas, bem como prevê a Constituição o direito à informação. Porém, em casos específicos, assim como no Tribunal do Júri, tais garantias constitucionais podem ter a sua aplicação restrita quando assim se fizer necessário para a proteção da intimidade ou quando o exigir o interesse social. (AZEVEDO, 2011). Dessa forma, Nucci (1999, p. 164) destaca a relevância do referido princípio para “qualquer sistema judiciário democrático, constituindo, sem dúvida, uma garantia fundamental do homem. Não é à toa que o referido princípio está duplamente previsto na Constituição Federal brasileira [...]”.

O princípio do sigilo das votações busca dar ao jurado maior segurança e tranquilidade no momento da votação, uma vez que, se a votação ocorresse na presença do público, em plenário, o jurado poderia sentir-se constrangido ou, até mesmo, pressionado. (NUCCI, 2008). Além disso, ao contrário dos juízes togados, os jurados não possuem qualquer proteção em razão da função que exercem no Conselho de Sentença. Nesse sentido é a doutrina de Azevedo (2011, p. 89):

[...] não se pode esquecer que os jurados, diferentemente dos juízes, voltam a ser simples cidadão após o julgamento, totalmente desvinculados do aparelho estatal e despidos de instrumentos de proteção e segurança contra os riscos inerentes ao exercício de sua função. Isto acaba tornando-os vulneráveis a ameaças e atentados,

daí a necessidade de se criar uma regra que desse a estes jurados uma maior proteção, preservando-se o sigilo de seus votos e garantindo-se, desse modo, uma maior independência e isenção nos julgamentos pelo Tribunal do Júri.

Outro método utilizado para efetivar o princípio do sigilo das votações diz respeito à forma de apuração dos votos em caso de decisões unânimes, pois o Código de Processo Penal estabelece que, atingida a maioria dos votos, deve ser encerrada a sua contagem, sendo que referida previsão aplica-se a todos os quesitos a serem votados na sala especial. (AZEVEDO, 2011).

Além disso, o princípio do sigilo das votações deve ser analisado conjuntamente com o princípio da incomunicabilidade dos jurados, o qual, segundo Azevedo (2011, p. 91-92), “[...] tem por fim garantir a independência dos jurados, mas não impede, contudo, a sua comunicação ao juiz que preside o Júri, seja para requerer perguntas às testemunhas, seja para solicitar o esclarecimento dos fatos”. Nesse sentido, é o entendimento de Lopes Filho (2008, p. 31) acerca do vínculo entre os princípios da incomunicabilidade e do sigilo das votações:

A garantia constitucional do sigilo das votações tem íntima relação com a incomunicabilidade dos jurados, noticiada pelo juiz, quando, por imposição legal, toma o compromisso do Conselho de Sentença, dizendo-lhes que, após serem sorteados, não poderão se comunicar com outrem nem manifestar sua opinião sobre o processo [...].

Assim, considerando que os julgamentos perante o Tribunal do Júri são, na grande maioria dos casos, acompanhados pela família da vítima e do acusado, dentre outras pessoas, interessadas ou não na sentença resultante da votação realizada pelos jurados, pode ocorrer, ocasionalmente, algum tipo de manifestação no decorrer do julgamento em plenário, o que reforça a necessidade de manter o momento da votação longe das pressões externas. (LOPES FILHO, 2008). Razão pela qual Nucci (1999, p. 172, grifo do autor) conclui que “por isso, o sigilo das votações é imperioso no júri, concretizando-se através do procedimento de votação na *sala secreta*, em ambiente tranqüilo e seguro, fiscalizado pelas partes interessadas e sob a presidência de um juiz de direito”.

Dessa forma, Pacelli (2017, p. 927) afirma que “[...] as formas processuais e procedimentais existem unicamente para benefício dos litigantes e do magistrado, de cuja atividade se espera a construção do provimento final acerca da matéria penal levada a juízo”. Sendo assim, os atos processuais em desacordo com a

previsão contida em lei serão considerados nulos quando esta for essencial para que se realize o ato processual. (NUCCI, 2014). Portanto, a infringência do princípio do sigilo das votações acarretará nulidade por omissão de formalidade essencial do julgamento, nos termos do disposto no art. 564, inciso IV, do Código de Processo Penal. (BRASIL, 1941).

No que tange ao princípio da soberania dos veredictos, Mossin (1999, p. 213) esclarece que este significa que “[...] a decisão dos jurados, feita pela votação dos quesitos pertinentes, é suprema, não podendo ser modificada pelos magistrados togados”. Dessa forma, a vontade dos jurados, decorrente da votação e proferida através de uma sentença, não poderá ser alterada por nenhum tribunal. Assim, garante-se que o julgamento do acusado se dê exclusivamente através de juízes leigos. Nesse sentido, afirma Azevedo (2011, p. 52, grifo do autor) que

a soberania dos veredictos, conforme previsão constitucional, reafirma o valor institucional do Júri ao impedir a reforma de seus julgamentos pelo tribunal *ad quem*. Isto significa dizer que ao mesmo tempo em que se estabelece uma clara distinção entre o julgamento pelo Júri e aqueles realizados pelas diversas instâncias judiciárias, reforça-se a defesa do direito de liberdade ao preservar as decisões populares da ingerência tecnicista de tribunais compostos puramente por juízes profissionais.

Contudo, é possível a interposição do recurso de apelação, mas apenas nos casos previstos no art. 593, inciso III, alíneas *a* a *d*, do Código de Processo Penal. E tratando-se das hipóteses das alíneas *b* e *c*, quais sejam: quando a sentença for contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados e quando houver erro ou injustiça na aplicação da pena ou da medida de segurança, poderá o Tribunal reformar a decisão proferida pelo juiz presidente do Tribunal do Júri, pois, nesses casos, se trata de mera correção da sentença. (ANSANELLI JÚNIOR, 2005; BRASIL, 1941).

Entretanto, quando o recurso de apelação tiver como fundamento as alíneas *a* e *d* do citado dispositivo legal, são eles: quando ocorrer nulidade posterior à pronúncia e quando resultar decisão contrária às provas contidas nos autos, não caberá ao Tribunal de Justiça alterar a decisão de primeiro grau. Nesses casos, anula-se o julgamento, devendo realizar-se um novo perante o Tribunal do Júri. (ANSANELLI JÚNIOR, 2005; BRASIL, 1941).

Além disso, no que diz respeito à nulidade, Ansanelli Júnior (2005, p. 95) destaca que “[...] deve-se tratar, porém, de nulidade absoluta, pois as relativas, se

não causarem prejuízo e não forem alegadas no momento oportuno, estarão sanadas”. Ainda, na hipótese de interposição de recurso de apelação fundado na alínea *d* do já referido dispositivo legal, sendo ele provido, o réu será encaminhado para um novo julgamento perante o Conselho de Sentença. No entanto, não será possível a interposição de outro recurso de apelação usando como base a mesma fundamentação, de acordo com o disposto no §3º do art. 593 do Código de Processo Penal. (ANSANELLI JÚNIOR, 2005; BRASIL, 1941).

Contudo, em caso de novo julgamento, decorrente dessas hipóteses, este será realizado perante o Tribunal do Júri, mas nenhum dos jurados anteriores poderá integrar o novo Conselho de Sentença, conforme determinação contida na Súmula 206 do Supremo Tribunal Federal, a qual afirma, inclusive, tratar-se de ato nulo a participação de jurado que integrou o Conselho de Sentença responsável pelo julgamento anterior. (BRASIL, 1963; NUCCI, 1999).

No que concerne à revisão criminal, que segundo Ansanelli Júnior (2005, p. 109) trata-se de uma “[...] via para impugnar e corrigir decisões condenatórias errôneas e, conseqüentemente, restaurar a ordem jurídica violada pelo erro judiciário”. Dessa forma, apenas será admitida a revisão criminal nas hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, bem como quando estiver em risco a ordem jurídica e a liberdade individual. (AZEVEDO, 2011; BRASIL, 1941).

Nesse sentido, leciona Azevedo (2011, p. 65-66):

Em respeito à coisa julgada e à segurança jurídica, somente em situações extremas e quando esteja em risco a liberdade individual é que se admite a revisão desses julgados. Por isso que o art. 621, do Código de Processo Penal, somente admite a revisão criminal em favor do réu e sempre que a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, fundar-se em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos, ou, por fim, quando após a sentença forem descobertas novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize a diminuição especial da pena.

Entretanto, a revisão criminal não viola o princípio da soberania dos veredictos, já que a revisão criminal visa a assegurar o direito à liberdade, garantia que se encontra prevista na Constituição Federal, e que predomina em face ao princípio da soberania dos veredictos. (AZEVEDO, 2011). Assim, sustenta Azevedo (2011, p. 68, grifo do autor) que a “[...] revisão criminal não ofende a soberania dos veredictos, pois tem por fundamento o maior grau de proteção à liberdade individual,

tanto que somente tem cabimento quando oposta em favor do réu, sendo vedada a revisão *pro societatis*".

Assim, conforme se verifica, o Tribunal do Júri, no decorrer dos anos, foi o retrato das Constituições que regeram o país desde a criação do instituto, bem como do contexto histórico vivido. Na atual Constituição Federal, o instituto é uma garantia fundamental, ou seja, trata-se de cláusula pétrea. Além disso, a Constituição Federal, visando a manter o caráter democrático do Tribunal Popular, assim como, garantir o exercício do devido processo legal, assegura-lhe os princípios da plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência mínima para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Portanto, o Tribunal do Júri é um direito conferido ao acusado pela Constituição Federal, resultado de um Estado Democrático de Direito, já que o julgamento se dará pelos seus pares, membros da sociedade. (AZEVEDO, 2011).

A mídia desempenha um papel importante na sociedade em razão de sua função social, pois exerce influência na formação da opinião pública. (BONJARDIM, 2002). Contudo, a mídia utiliza a criminalidade de forma sensacionalista e, com isso, garante o seu lucro em detrimento de direitos e garantias constitucionais, os quais foram motivo de luta pela população durante anos para vê-los efetivados frente ao Estado. Além disso, a exposição desenfreada e sem respeito à imagem e a dignidade de suspeitos de crimes leva a população a buscar justiça a qualquer custo, ainda que isso signifique retirar do acusado os seus direitos. (LIRA, 2014).

Outrossim, a influência da mídia resulta em pressão popular sobre aqueles envolvidos no processo, o que acarreta em danos ao acusado, uma vez que este inicia o cumprimento da pena pelo suposto crime ainda no decorrer da persecução penal, culminando na sua condenação sem atenção aos princípios constitucionais. (SOUZA, 2010). Assim, a próxima seção abordará a forma como a mídia televisionada pode influenciar no resultado do Conselho de Sentença e de que modo esta interferência pode colocar em risco direitos e garantias constitucionais do acusado.

3 A INFLUÊNCIA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO NA FORMAÇÃO DAS DECISÕES DO CONSELHO DE SENTENÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Nesta seção se buscará estudar de que forma os meios de comunicação podem interferir no direito penal e que, apesar do papel importante que a mídia desempenha dentro de um Estado Democrático de Direito, a influência exercida sobre a população pode tornar a relação entre a mídia e o direito penal conflituosa. Além disso, se buscará demonstrar a forma como a mídia contribui para a construção do estereótipo do criminoso e para fomentar a flexibilização dos direitos e garantias fundamentais, a partir da disseminação da ideia de que o Estado e o direito penal são ineficientes perante a sociedade, o que legitima, inclusive, em alguns casos, punições arbitrárias, a exemplo dos linchamentos.

No tópico seguinte será demonstrado como os meios de comunicação em massa utilizam-se da brutalidade dos crimes dolosos contra a vida para aumentar a sua audiência e, com isso, lucrar. Outrossim, será estudada a forma como a mídia transformou o crime em uma mercadoria através do sensacionalismo exagerado e da dramatização de casos de grande comoção social, visando apenas ao lucro e deixando de lado a sua principal função, qual seja, manter o seu espectador informado.

Por fim, se buscará esclarecer de que forma a influência midiática sobre os crimes dolosos contra a vida pode interferir nas decisões dos jurados integrantes do Conselho de Sentença no âmbito do Tribunal do Júri, resultando, por conseguinte, na violação de direitos e garantias fundamentais. Por consequência, será demonstrado como a exposição dos crimes de competência do Tribunal do Júri pode culminar em julgamentos precipitados e na construção de estereótipos do delinquente, o que pode prejudicar o acusado em vista da supressão ou relativização de direitos e garantias fundamentais.

3.1 Mídia e Direito Penal: uma Relação Conflituosa

A mídia e o sistema penal sempre tiveram uma relação próxima, já que os meios de comunicação há muito exercem influência sobre os rumos do processo político criminal. Contudo, com a evolução da forma de transmitir a notícia, em especial, com a criação da televisão, a mídia passou a ter um alcance de maior

magnitude e, como resultado, a sua relação com o sistema penal tornou-se mais estreita e, conseqüentemente, prejudicial. Ainda, dentre os meios responsáveis pela distribuição da notícia, a televisão foi o que mais se destacou, pois dava ainda mais espaço para a atuação dos meios de comunicação em massa, tratando-se de um meio acessível, inclusive, às pessoas das classes mais baixas da sociedade. (FREITAS, 2018). Em razão do exposto, Bordieu (1997) sustenta que a televisão possui como objetivo alcançar toda a sociedade e, por isso, transformou-se na grande responsável pela formação da opinião pública.

Com efeito, a globalização reduziu de forma significativa a barreira da distância, o que contribuiu para o avanço da sociedade, bem como tornou acessível a transmissão de notícias mediante o uso da tecnologia, já que a população pode manter-se informada através de diversos meios e não apenas pelos jornais impressos. Contudo, a mídia vem reivindicando cada vez mais espaço, mas a busca pela audiência e, evidentemente, pelo lucro, contribui para a sua desvalorização como representante da democracia. (LIRA, 2014).

Porém, os meios de comunicação desenvolvem um papel importante na sociedade, pois indispensáveis para o exercício da democracia e, portanto, do Estado Democrático de Direito. (LIRA, 2014). Assim, Boldt (2013, p. 75) acrescenta que “[...] o jornalismo responsável e eticamente praticado pode ser utilizado em benefício da comunidade e para o fortalecimento da cidadania”. No entanto, apesar de tal entendimento, os meios de comunicação deixaram de atender aos anseios da população, já que a mídia atende aos interesses daqueles que a comandam e, diante disso, tornam-se algo prescindível à cidadania, já que há um desencontro entre os interesses da população e da mídia. (RAMONET, 2013).

Da mesma forma, o Poder Judiciário desempenha um papel social importante, bem como desperta na população certa curiosidade, em especial, quando diz respeito ao processo penal. Por conseguinte, a mídia é responsável pela divulgação e exploração econômica desses casos e, por vezes, o sensacionalismo utilizado estimula o abuso de direitos e o julgamento antecipado, além de retirar do Judiciário a sua credibilidade. (LIRA, 2014).

Assim, Lira (2014, p. 105-106) alerta que

[...] enquanto a imprensa trabalha com as notícias em tempo real, a justiça penal está adstrita ao princípio do devido processo legal, de modo que cada fase processual é imprescindível, sob pena de

violação a algum direito fundamental, em especial, o tão importante direito de defesa do investigado/réu.

O problema é que os cidadãos, influenciados pelo enquadramento noticioso episódico e acostumados com a comodidade dos serviços rápidos, passam a criticar a atuação da justiça penal, principalmente quando, apesar da veiculação das cenas de uma prisão em flagrante, sobrevém uma sentença penal absolutória, ainda que fundamentada.

Outrossim, de acordo com Motta (2006), narrar uma notícia, além de cumprir com o papel de informar a população, pode exprimir uma opinião, um sentimento, estabelecer um juízo de valor em relação ao fato noticiado, além de causar no seu receptor uma gama infinita de sentimentos, dentre outros impactos e questões que uma notícia pode suscitar. Porém, o autor alerta que a interpretação dada à notícia e a abordagem linguística e extralinguística a ela empregada é que de fato mostrará a real intenção que o seu transmissor tem em difundir determinada notícia.

Sendo assim, Motta (2006, p. 17) explica que

todo ato comunicativo é um processo dinâmico, um jogo dialético de co-criação de sentidos entre um sujeito emissor e um sujeito destinatário. Um princípio de contrários, um jogo entre efeitos pretendidos e resultados logrados. Um jogo entre aquilo que o emissor diz explicitamente ou as intencionalidades implícitas no seu ato de fala por um lado, e as interpretações lineares ou criativas que o receptor destinatário leva a cabo no seu ato de leitura, por outro lado. Em todo ato comunicativo, o emissor transmite parte do seu conteúdo de forma explícita, parte de forma implícita. Da mesma maneira, o destinatário interpreta a mensagem parcialmente por meio de seus conteúdos literais, parcialmente por meio de estímulos implicitamente sugeridos pelo enunciado.

Dessa forma, segundo Motta (2006, p. 22), este processo comunicativo por ele descrito em muito se assemelha com o processo de comunicação jornalística, já que este não se limita a transmitir as informações, possuindo, na grande maioria das vezes, outras intenções ou, como o autor denomina, *instruções de uso*. Assim, consoante Motta (2006, p. 23) “[...] o jornalista enquanto interlocutor está motivado por interesses profissionais imediatos, mas também por interesses subjetivos que refletem motivações, necessidades e desejos nem sempre explícitos, claros ou sob seu controle”.

Além disso, Motta (2006, p. 25) faz referência a um pacto corporativo, o qual visa a estabelecer a forma que as notícias devem ser repassadas ao seu destinatário:

[...] a informação a ser repassada pelas notícias deve ser: 1) tão informativa quanto necessária; 2) não mais do que necessária; 3) expressar apenas a verdade; 4) não mencionar o que não se puder comprovar; ser expressa de forma clara; 5) evitar ambigüidades; 6) expressar-se de forma breve (não prolixa); 7) expressar-se de forma direta.

Ocorre que, atualmente, os meios de comunicação, através do controle que exercem sobre os seus espectadores, bem como sobre aquilo que se tornará notícia, são capazes de ditar a opinião pública e, para isso, utilizam-se de diversas estratégias para prender a atenção do público, desde a forma como irão expor o fato e as pessoas nele envolvidas, até a distorção do fato e a humilhação pública do suspeito através do *interrogatório midiático*. (GOMES, 2015).

Ademais, Gomes (2015, p. 63) alerta que a emissão de opiniões pela mídia é algo inerente ao ato de informar:

Não há notícia que esteja marcada pela pureza da imparcialidade humana, pelo simples fato de que a informação veiculada pela mídia é e sempre será produto de uma interação do homem com a realidade que alcança e apreende. Informar pressupõe interpretar, e ao interpretar o jornalista deixa, inevitavelmente, com maior ou menor intensidade, que os acontecimentos sejam impregnados pelos seus valores e opiniões.

Assim, através de um sistema de agenda, os meios de comunicação determinam aquilo que será apresentado como notícia e, com isso, definindo o que será objeto de discussão popular. (GOMES, 2015). Da mesma forma que, segundo Lira (2014, p. 93), “[...] conclui-se que após o estabelecimento dos temas que serão publicados, automaticamente se estabelecem os que não serão publicados ou, porque não, os que serão escondidos”. Assim, independentemente da forma como a influência midiática repercute na opinião pública, fato é que esta possui o condão de interferir no âmbito do direito penal, inclusive, na via legislativa. (LIRA, 2014).

Acrescentando, Lira (2014, p. 98, grifo do autor) destaca que, além do sistema de agenda, a mídia utiliza um método de enquadramento da notícia:

[...] a junção do fenômeno da agenda temática com a técnica do enquadramento possibilita aos meios de comunicação não só fixarem os temas de interesse social, mas ainda determinar o modo como as notícias relacionadas com aqueles temas serão interpretadas pelos cidadãos-espectadores, uma vez que proporcionam a eles os esquemas interpretativos necessários para conduzi-los ao que, vulgarmente, se denomina *clamor público*.

Contudo, ante a manipulação exercida pela mídia sobre a população e sobre as notícias, difunde-se aquilo que lhe interessa e oculta-se o que não lhe interessa, independentemente da relevância que notícia tenha para a população. Logo, a postura que os meios de comunicação assumem colabora para a espetacularização do direito penal e banalização de direitos e garantias. (BOLDT, 2013).

Dessa maneira, Hamburger (2007, p. 125, grifo do autor) esclarece que

o termo *espetáculo* isoladamente ou como adjetivo que qualifica as sociedades contemporâneas aparece freqüentemente como elemento descritivo, que na falta de explicações orgânicas fundamentadas alude ao excesso de luzes e imagens, à profusão de informações que satura espaços públicos dominados por grandes corporações de mídia, que para além de poderes estatais ou civis estimulam o consumo e definem as regras do que é ou não notícia; do que merece e do que não merece ganhar visibilidade.

Desta forma, a fim de explicar a ligação dos meios de comunicação com o processo de formação da opinião pública, Freitas (2018) faz referência à teoria chamada de *Espiral do Silêncio*, criada por Elisabeth Noelle-Neumann. Segundo esta teoria, o indivíduo com opinião divergente daquela adotada pela maioria será isolado. E, para evitar essa rejeição, o indivíduo omite as próprias opiniões e busca por aquela que for a predominante ou a aceita. Conforme afirma Freitas (2018, p. 176), “[...] o principal repositório da informação que tende a ser a prevalente em determinada comunidade, via de regra, são os meios de comunicação de massa”.

Assim, no entendimento de Freitas (2018, p. 172), pode-se concluir que o fato de a opinião ser pública

[...] não significa que esta opinião consista pura e simplesmente no somatório das opiniões individuais, tampouco que seja unânime ou necessariamente majoritária. Quando se fala de opinião pública, o que se tem em mente, na verdade, é a harmonização de diversas opiniões individuais, formando uma opinião geral que caminha na direção de um consenso que, todavia, dificilmente ou quase nunca é alcançado. A opinião é pública, na verdade, porque composta por diversas opiniões, ainda que divergentes entre si, mas que revelam uma tendência à uniformização ou conformação do pensamento sobre um determinado assunto de interesse de uma coletividade.

Ademais, Lira (2014, p. 88) explica a diferença entre o jornalismo investigativo e o policialesco ou *datenesco*, sendo que ao primeiro cabe a tarefa de “[...] iluminar aquilo que é camuflado pelos interesses dos grupos de pressão, de modo a trazer à

tona fatos importantes, maliciosamente escondidos”. Por outro lado, o jornalismo policialesco limita-se a expor casos criminais, enquanto são emitidos comentários sem qualquer discernimento acerca do procedimento penal. (LIRA, 2014).

Além disso, essa exposição sem limites dos fatos envolvendo a criminalidade, bem como a utilização de métodos como o sensacionalismo e a dramatização, levam os meios de comunicação a disseminarem o medo e a sensação de impunidade. E, com isso, os meios de comunicação deixam de cumprir com a sua função, qual seja, de informar a população. (LIRA, 2014).

Nesse sentido, Lira (2014, p. 90, grifo do autor) assevera que

[...] o medo se instala na mente dos cidadãos, vez que a sensação é de um ataque iminente e, bem por isso, é preciso se proteger com a maior quantidade de defesas possível, o que, em última análise, legitima arbitrariedades por parte dos agentes do Estado, máxime pelos policiais, tudo sob o argumento de se defender os *cidadãos de bem* contra os *do mal*, separação que, frise-se, é simplista e maniqueísta.

Ainda, no que diz respeito à forma de abordagem empregada pelos meios de comunicação, Bourdieu (1997, p. 25, grifo do autor) acrescenta que “a televisão convida à *dramatização*, no duplo sentido: põe em cena, em imagens, um acontecimento e exagera-lhe a importância, a gravidade, e o caráter dramático, trágico”. Além disso, de acordo com Budó (2006, p. 10) as notícias sobre crimes difundidas pela mídia sempre são abordadas de forma maniqueísta, ou seja, “divide-se os dois lados da questão: o bem e o mal, sendo que de cada lado há um estereótipo a ser reforçado, e todos devem assumir os seus papéis”.

Dessa forma, Batista ([2018?], p. 14) salienta que na televisão

[...] os âncoras são narradores participantes dos assuntos criminais, verdadeiros atores – e atrizes – que se valem teatralmente da própria máscara para um jogo sutil de esgares e trejeitos indutores de aprovação ou reproche aos fatos e personagens noticiados. Este primeiro momento no qual uma acusação a alguém se torna pública não é absolutamente neutro nem puramente descritivo. A acusação vem servida com seus ingredientes já demarcados por um olhar moralizante e maniqueísta; o campo do mal destacado do campo do bem, anjos e demônios em sua primeira aparição inconfundíveis.

Ademais, uma das técnicas utilizadas para reforçar a manipulação exercida pelos meios de comunicação é a utilização de um *especialista*, o qual emite opiniões

pré-determinadas pelos meios de comunicações. Referida figura é apresentada pela mídia como um conhecedor do assunto, razão pela qual as suas opiniões são inquestionáveis. Assim, a manipulação exercida pelos meios de comunicação sobre os seus espectadores resulta na retirada do senso crítico da população, pois é através do seu discurso que se estabelece aquilo em que a população deve ter em mente como verdade. (BOLDT, 2013). Além disso, Batista ([2018?], p. 9, grifo do autor) acrescenta que “a regra de ouro deste circo, embora nem sempre percebida claramente, é que a fala do especialista esteja concorde com o discurso criminológico da mídia: se algum trecho se afasta do *credo*, será banido na publicação ‘editada’ da fala”.

Assim, Gomes (2015, p. 103) sustenta que

esse quadro promove o populismo penal e reforça a crença de que qualquer pessoa, por mais alheia que seja à compreensão científica do crime, está habilitada a emitir opiniões e propor soluções para o problema. Assim, passa a vigorar o descrédito da análise técnica de juristas e professores, tomados que são como formalistas alienados pela teoria, incapazes de ter empatia pelo sofrimento das vítimas.

Por oportuno, deve-se esclarecer que o populismo penal é o discurso difundido através do medo, segundo o qual a repressão penal e a arbitrariedade possuem o condão de satisfazer a deficiência da segurança pública em face ao aumento da criminalidade. Dentre aqueles que corroboram para a disseminação do discurso punitivista estão os meios de comunicação, os quais através da exploração da criminalidade e da distorção dos fatos encontram na população espaço suficiente para dominação e, com isso, formas de influenciar a população a exigir do Estado leis penais rigorosas e punições severas aos transgressores, ainda que a efetividade dessas medidas tenha caráter simbólico. (ALMEIDA; GOMES, 2013).

Além disso, conforme assinala Boldt (2013, p. 66), para um fato tornar-se notícia deve atender aos critérios da “[...] novidade, atualidade, curiosidade, capacidade de apelar aos sentimentos e, principalmente, do quanto ele se distancia do ordinário e se aproxima do extraordinário”. Contudo, atualmente os meios de comunicação cada vez mais exploram os fatos envolvendo a criminalidade, ainda que não contenham relevância, mas desde que atendam ao interesse do público e, conseqüentemente, resultem no aumento do índice de audiência. (BOLDT, 2013). Sendo assim, Boldt (2013, p. 67) assinala que “a concorrência e a busca incessante

por pontos na audiência só tem piorado a qualidade das notícias que, quase sempre, se pautam apenas na busca pelo ‘furo’.

Nesse sentido, Gomes (2015, p. 102, grifo do autor) afirma que,

na verdade, não há critérios claros e objetivos que expliquem a seletividade midiática na definição de uma agenda sobre o crime. O argumento *coringa* – empregado para justificar todas as escolhas da mídia – é a satisfação do interesse público, um conceito incerto e nebuloso, manipulável, portanto, segundo interesses privados.

Assim, Boldt (2013) salienta que, com a exploração desenfreada de crimes bárbaros, a mídia propaga, através do sensacionalismo e da dramatização, a ideia de que a sociedade está em guerra, em vista do suposto descontrole por parte do Estado sobre a criminalidade. Ainda, de acordo com o autor (2013, p. 76), a disseminação do medo aliado a falta de compreensão por parte dos cidadãos acerca do significado de justiça e punição “[...] tem feito com que muitas pessoas apoiem a pena de morte e outras práticas punitivas extremamente arbitrárias, como linchamentos e massacres da estirpe daqueles praticados na Candelária e no Carandiru”.

Sendo assim, Gomes (2015, p. 108) sustenta que

[...] o discurso midiático sobre o crime, invariavelmente teatral e dramatizado, promove o espetáculo das incertezas, como se os tempos hoje vividos não encontrassem paralelo histórico em termos de volume da criminalidade, uma perturbação falsa e enganadora, que contribui tão somente para instigar a cólera pública e impregnar instituições democráticas, como os parlamentos e a justiça, com a verve da emotividade.

Dessa forma, além de modificar a realidade, os meios de comunicação contribuem para a construção do estereótipo do criminoso e, por consequência, na ampliação das desigualdades sociais e do preconceito, já que a imagem do criminoso é imediatamente relacionada aos integrantes das classes sociais mais baixas. Ocorre que esta ligação criada pelos meios de comunicação entre o criminoso e a pobreza apenas evidencia as desigualdades que assolam o país, o que culmina na exclusão social dessas pessoas, bem como dissemina a ideia de que não devem ter seus direitos assegurados, pois, caso contrário, estar-se-á contribuindo com a impunidade. (BOLDT, 2013).

Nesse sentido, acrescenta Batista (apud BOLDT, 2013, p. 59) que

os meios de comunicação de massa, principalmente a televisão, são hoje fundamentais para o exercício do poder de todo o sistema penal, seja através dos novos seriados, seja através da fabricação da realidade para a produção de indignação moral, seja pela fabricação de estereótipo do criminoso.

Além disso, o estereótipo *bandido* é reforçado através da vitimização contida nos discursos midiáticos. A ideia é demonstrar, que ao contrário do delinquente, a vítima está completamente desprotegida, já que o Estado não possui políticas públicas capazes de garantir a sua segurança, o que também alimenta o discurso punitivista e contrário aos direitos fundamentais. (GOMES, 2015). Outrossim, essa exposição do estereótipo *bandido* não possui o escopo de informar, mas de causar-lhe constrangimento e, com isso, criar na sociedade uma imagem negativa. Ainda, o processo pelo qual o acusado passa pode ser chamado de *cerimônia de degradação*, na medida em que, por meio dela, a identidade do acusado é destruída para, então, surgir uma nova, ou seja, aquela que vai sendo construída pela mídia. (FABRIS; ROCHA, 2013).

Assim, Boldt (2013, p. 97, grifo do autor) afirma que

a imagem do crime e, principalmente, do criminoso, são imprescindíveis para a produção do alarme social e do medo da criminalidade. Nesse contexto, o 'estereótipo do criminoso' assume papel relevante, pois será elaborado com base no perfil dos '*cidadãos de segunda classe*', indivíduos economicamente supérfluos, habitantes das zonas selvagens de sociedades marcadas pela segregação.

Outrossim, o medo disseminado pelos meios de comunicação colabora para a criação de leis penais de cunho emergencial, que visam a barrar o aumento da criminalidade, dando ao *cidadão de bem* uma falsa sensação de segurança, mas em prejuízo de direitos e garantias fundamentais, em especial, do devido processo legal, o qual passa a ser visto pela população como algo supérfluo. No entanto, essas leis tidas como medidas emergenciais sequer têm a sua efetividade questionada, já que os meios de comunicação atestam a qualidade dessas medidas, o que é suficiente para admitir-se a repressão penal. Sendo assim, o direito penal foi transformado pela mídia na única solução capaz de barrar os problemas sociais ligados à segurança pública. (BOLDT, 2013).

Nessa senda, Callegari e Wermuth (2009, p. 68) acrescentam que a legislação penal produzida nesses moldes busca dar à população

[...] cada vez mais atemorizada diante do medo generalizado da violência e das inseguranças da sociedade líquida pós-moderna uma sensação de 'tranquilidade', restabelecendo a confiança no papel das instituições e na capacidade do Estado em combatê-los por meio do Direito Penal. Não se buscam, portanto, medidas eficientes no controle da violência ou da criminalidade, mas tão somente medidas que 'pareçam' eficientes e que, por isso, tranquilizam a sociedade como um todo.

Contudo, no entendimento de Boldt (2013, p. 110):

Embora as emergências sejam utilizadas como mecanismo de legitimação do poder punitivo, paradoxalmente, a intervenção punitiva emergencial, associada ao discurso do caos e da insegurança, promove a deterioração do Estado de direito mediante o aprofundamento da crise de legalidade e legitimidade do próprio sistema penal, impondo sérios riscos às garantias individuais, limitantes postos para a defesa do homem contra os abusos estatais.

Assim, Callegari e Wermuth (2009, p. 70) asseveram que

[...] as normas penais devem estar construídas sob forte base de garantias, o que significa que os preceitos incriminadores devem respeitar os direitos e garantias fundamentais preconizados pela Carta Política. Assim, os fundamentos na construção das leis penais devem ser racionais, o que significa que a lei penal deve seguir os princípios e garantias e ser efetiva e não meramente simbólica.

No entanto, Budó ([2018?]) alerta que, apesar dessas medidas punitivistas exercerem função meramente simbólicas, aquela parcela da população que é alvo do sistema penal, ou seja, a população pobre, sofre com as punições decorrentes dessas medidas. Como consequências a autora cita a lotação dos presídios e a forma como a polícia brasileira é orientada a agir nas favelas e bairros pobres, sendo que o medo disseminado pela mídia é usado como fundamento legitimador para estas medidas punitivistas. Concluindo a autora ([2018?]) que o discurso de emergência propagado pelos meios de comunicação “[...] pode contribuir com o genocídio cotidiano nas regiões marginais e não só nelas, demonstrando que resta pouco do ideal liberal e democrático que envolveu historicamente a imprensa”, ou seja, a mídia afastou-se do seu principal propósito, prestar informações de forma objetiva e imparcial.

Dessa forma, no que diz respeito a essa influência exercida pelos grupos midiáticos dentro do sistema punitivo, Gomes (2015, p. 139) afirma que

[...] as consequências são desastrosas: graves ofensas a princípios de contenção do direito penal, progressiva relativização de garantias processuais, fortalecimento do caráter simbólico da intervenção penal. Distorções que falam por si e que revelam a absoluta ilegitimidade da criminalização midiática.

Por conseguinte, constata-se que ante a manipulação exercida pelos meios de comunicação em massa, a população recebe informações que não coincidem com a realidade, além de serem levados a acreditar que as garantias constitucionais são obstáculos para a efetivação da punição do criminoso, o que fundamenta a supressão desses direitos e a desumanização do indivíduo desviante. Entretanto, ao contrário daquilo que é disseminado pela mídia, os direitos e garantias fundamentais são o resultado de um Estado Democrático de Direito, que visa à proteção do indivíduo em face das arbitrariedades do Estado. (BOLDT, 2013).

Com efeito, o garantismo penal funda-se na intervenção mínima em prol da proteção das liberdades individuais, dentre outros direitos fundamentais. (BOLDT, 2013). Assim, Boldt (2013, p. 145) destaca a importância da teoria do garantismo penal, a qual “[...] apresenta interessante mecanismo de fomento à minimização dos poderes punitivos e de otimização dos direitos fundamentais desde a perspectiva crítica da dogmática jurídico-penal”. Entretanto, segundo o autor (2013), a cultura punitiva difundida pelos meios de comunicação compromete a tutela desses direitos e, conseqüentemente, retira a eficácia da Constituição Federal.

Dessa forma, Boldt (2013, p. 147) argumenta que

a corrosão simbólica do garantismo também está intimamente ligada a um processo descivilizador, de notória involução cultural, cujas consequências são perceptíveis no processo penal e no direito penal. A erosão dos direitos fundamentais se torna evidente na medida em que se intensifica o processo de expansão do direito penal, deflagrado pelos discursos de emergência inerentes ao punitivismo e à política criminal do terror que alguns sustentam como única solução para a redução da criminalidade e da insegurança.

Outrossim, cabe destacar o fenômeno da *pós-verdade*, que segundo Zarzalejos (2017, p. 11) “[...] consiste na relativização da verdade, na banalização da objetividade dos dados e na supremacia do discurso emocional”. Referido apelo emocional possui influência na formação da opinião pública, o que demonstra que atualmente a população é movida pelas paixões e crenças. Além disso, ante a carência de responsáveis pela filtragem dessas informações, a *pós-verdade* passou

representar um risco para a população, pois pode ser utilizada para satisfazer diversos interesses, o que torna a verdade algo passível de ser considerado desnecessário. (MEDEIROS, 2017).

Assim, acrescenta Medeiros (2017, p. 25, grifo do autor) que

existem atores ávidos para estimular crenças radicais, cultivar preconceitos e posições extremas que são abraçadas com fervor, principalmente nas redes, onde os *haters*, *trollers*, portais *fakes* ou páginas especializadas em boatos, se proliferam. Sem falar que muitos ainda gozam do anonimato.

Outra questão importante a ser abordada quando se fala em controle da veracidade das informações propagadas pelos meios de comunicação são as chamadas *fake news*, também conhecidas em outros tempos, de acordo com Quirós (2017, p. 37), como “[...] rumores, sátiras ou, até mesmo, propagandas”. Ainda, o autor (2017) sustenta que as notícias falsas são capazes de causar na população um forte impacto, pois encontram um terreno fértil naqueles que as recebem, além da facilidade na sua propagação.

Concluindo Pina (2017, p. 41) que “no Direito não existe pós-verdade, existe a verdade. Não cabem os fatos alternativos, mas unicamente os fatos. E tampouco existem as chamadas *fake news*, mas as notícias inverídicas”. Ademais, Pina (2017) refere que a distribuição de notícias falsas possui como finalidade a manipulação da opinião pública, bem como a obtenção de lucros, ante a facilidade que as novas tecnologias proporcionam.

Portanto, a notícia tornou-se um meio lucrativo, de cunho mercadológico, em especial, quando diz respeito a fatos criminosos, ou seja, o crime transformou-se em mercadoria, o que afeta o direito penal brasileiro, uma vez que a sua influência sobre a população lhe retira o senso crítico, colabora para a construção de um estereótipo *criminoso*, bem como difunde a ideia de que somente será possível alcançar-se a punição do criminoso mediante a supressão ou relativização dos seus direitos fundamentais. Além disso, a mídia espalha o medo entre os cidadãos, o que alimenta a ideia de que apenas um sistema repressivo e arbitrário pode barrar a criminalidade. (BOLDT, 2013). Assim, o próximo tópico visa a demonstrar a forma como a mídia transformou o crime em mercadoria, em especial os de competência do Tribunal do Júri que, por sua natureza, despertam maior interesse na população em geral.

3.2 A Exploração Midiática dos Crimes Dolosos contra a Vida: a Transformação do Crime em “Mercadoria” da Indústria Cultural

Atualmente, a televisão tornou-se a grande responsável pela exploração da criminalidade, mediante o uso do sensacionalismo e da dramatização dos fatos, visando apenas ao aumento dos índices de audiência para que, com isso, garanta o seu lucro financeiro. Contudo, esta forma de jornalismo desperta na população o medo e o clamor público, seja na busca pela justiça ou na busca por maior rigor punitivo. Embora essas notícias refiram-se a situações reais, o fato é que da espetacularização da criminalidade podem resultar diversas violações de direitos individuais e, isso, apenas em benefício dos lucros das empresas responsáveis pela distribuição desse tipo de conteúdo. (LIRA, 2014).

Assim, segundo Lira (2014, p. 85):

[...] sob o argumento da imprensa ser livre – e ainda bem que assim o é, muito embora, frise-se, não seja um mandamento absoluto – legitimam-se afrontas aos direitos de personalidade daqueles que ainda não têm sua culpa formada, dado que meros investigados em um inquérito (senão presos provisórios), mas que rendem muito lucro às empresas midiáticas, que muitas vezes nivelam as pessoas a simples objetos necessários ao sucesso de reportagem, em frontal violação ao princípio da dignidade da pessoa humana [...].

O termo indústria cultural, decorrente da sociedade capitalista e objeto de estudo da Escola de Frankfurt, refere-se à forma como a cultura tornou-se algo industrializado, ou seja, um produto massificado para ser consumido. Referida indústria tornou a cultura uma mercadoria padronizada, bem como passou a considerar o cidadão como mero consumidor, o que revela ser o lucro o único objetivo dessa indústria cultural. Além disso, a padronização da cultura facilitou a manipulação da população consumidora, já que delimita a sua escolha àquilo que a indústria põe à sua disposição. (GOMES, 2015).

Assim, Bauman (1999, p. 92) explica a forma de atuação do mercado em face ao consumidor:

O mercado pode já tê-los selecionado como consumidores e assim retirado a sua liberdade de ignorar as lisonjas; mas a cada visita a um ponto de compra os consumidores encontram todas as razões para se sentir como se estivessem – talvez até eles apenas – no comando. Eles são os juízes, os críticos e os que escolhem. Eles

podem, afinal, recusar fidelidade a qualquer das infinitas opções em exposição. Exceto a opção de escolher entre uma delas, isto é, essa opção que não parece ser uma opção.

No âmbito das comunicações, considerando que a indústria cultural tem por objetivo alcançar toda a população, bem como estimular o consumo irracional, os fornecedores distribuem uma mercadoria capaz de englobar diversos conteúdos, ainda que essa mercadoria seja fruto de mera repetição, assim como, por exemplo, um jornal impresso ou televisionado e, até mesmo, uma revista, os quais apresentam e discutem os mais diversos temas. (GOMES, 2015).

No que diz respeito à mercantilização da cultura em geral, Moraes (2013, p. 40) alerta que

ao cancelar a diferença entre a produção artística e a produção geral de mercadorias, a mercantilização arrasta para o consumo de massa e para o comércio de significados em larga escala um conjunto de manifestações até então tidas como elitistas (exposições, ciclos de conferências, música erudita) e que agora se projetam nas agendas midiáticas como megaeventos, atrelados à publicidade, aos esquemas promocionais, aos cálculos da lógica financeirizante, aos efeitos de atração de público/audiência e à geração de dividendos.

Ademais, Gomes (2015) alerta que, com o advento da globalização e as facilidades proporcionadas pela tecnologia, acentuou-se o fenômeno da massificação cultural. Dessa forma, o autor (2015, p. 40) esclarece que

essa mudança de perspectiva acaba por esvaziar as expressões culturais (música, cinema, televisão etc.), cujo conteúdo vai sendo colocado em segundo plano em relação ao aparato tecnológico de produção e reprodução da mercadoria. Ao contrário do que se pode pensar em um primeiro momento, isso não ocorre porque esteja havendo um empobrecimento da cultura em si, mas se dá pelo esforço da indústria cultural global em fazer com que aquilo que se produz com os recursos digitais se assemelhe o máximo possível à realidade. Assim, a realidade 'virtual' passa a interessar mais ao público do que a realidade vivida dia a dia.

Ainda, Gomes (2015) faz referência à sociedade do espetáculo, termo utilizado por Guy Debord para referir-se à nova forma de consumo que se estabeleceu diante da evolução do capitalismo. De acordo com o autor (2015, p. 44), Guy Debord "rejeitava a passividade social que favorecia a alienação da massa e criticava o fetichismo da mercadoria no sistema capitalista. Combatia com

veemência a industrialização da cultura identificada pela Escola de Frankfurt”. Assim, nessa sociedade do espetáculo, a mídia é a grande responsável por promover o espetáculo, já que a utilização da imagem, nesse caso a televisão, alimenta o consumismo, o que transforma o consumidor em um ser acrítico, capaz de adquirir uma mercadoria sem qualquer necessidade de tê-la. (GOMES, 2015).

Além disso, Gomes (2015, p. 54, grifo do autor) alerta que, nesse ponto, a globalização também foi responsável por disseminar essa lógica de consumo pautado na espetacularização:

Surge, nesse contexto, uma *cultura de massa*, que penetra a vida de um sem número de pessoas, e que tem sido marcada por uma peculiaridade alimentada pelas premissas da sociedade de consumo: a mercantilização do *entretenimento*. Há procura e oferta de diversão a todo instante, uma verdadeira busca do prazer proporcionado pela desconexão com a realidade e as preocupações que nela existem. Entretenimento que não depende de nível intelectual, nem de referentes culturais concretos, pois destinado simplesmente a consumo instantâneo.

De acordo com Gomes (2015), diante dessa nova forma de consumo e da ausência de senso crítico, há uma inversão de valores dentro da sociedade, deixando-a indiferente às questões mais relevantes, bem como levando a cultura à vulgaridade. Assim, conclui o autor (2015, p. 56) que “[...] no mundo forjado pela globalização, em que tudo se mercantilizou, vigora uma cultura cujos produtos não exigem de seu consumidor esforço intelectual”. Nesse sentido, Bauman (1999, p. 91-92) faz referência à forma de atuação desse novo mercado de consumo, sustentando que

para aumentar sua capacidade de consumo, os consumidores não devem nunca ter descanso. Precisam ser mantidos acordados e em alerta sempre, continuamente expostos a novas tentações, num estado de excitação incessante – e também, com efeito, em estado de perpétua suspeita e pronta insatisfação. As iscas que os levam a desviar a atenção precisam confirmar a suspeita prometendo uma saída para a insatisfação: ‘Você acha que já viu tudo? Você ainda não viu nada!’.

No âmbito das comunicações, houve uma alteração no método utilizado para informar, pois os meios de comunicação passaram a usar a notícia como forma de distração para os cidadãos. Porém, esta nova forma de noticiar levou a mídia a beneficiar-se de atitudes como “[...] o escândalo, a bisbilhotice, a violação da

privacidade, e incorre, não raramente, em ofensas à honra das pessoas pela divulgação de notícias infundadas”. (GOMES, 2015, p. 57).

No que concerne às notícias de cunho criminal, Gomes (2015, p. 57) destaca que

o conflito penal é transformado em espetáculo, não importa quem esteja envolvido – pessoas comuns, empresários, políticos, ou os estigmatizados de sempre pelas instâncias de controle social – e o que há de relevante no fato, pois muitas vezes há, torna-se secundário e acaba por ser banalizado pelas caricaturas criadas midiaticamente. Inimigos são eleitos e vítimas são purificadas, instigando na sociedade emoções que vão do medo e da insegurança até sentimentos como o ódio e a vingança, que aumentam as expectativas sociais de repressão. Tudo como o enredo de um filme de ação policial, bem ao estilo do show cinematográfico hollywoodiano.

Dessa forma, de acordo com Gomes (2015, p. 58), a mídia passou de responsável por manter os cidadãos informados para “[...] um verdadeiro porta-voz da ideologia política dos setores sociais economicamente dominantes”. Nesse contexto, o crime passou a ser o produto mais rentável dos meios de comunicação, por meio da sua exploração sensacionalista. Com isso, impulsiona-se a influência da mídia sobre a população. Assim, para aumentar a audiência, os meios de comunicação atribuíram às notícias criminais o sensacionalismo, a dramatização e o apelo emocional, já que a ideia é provocar no espectador diversas emoções em relação aos fatos narrados e, com isso, deixá-lo acrítico em relação ao que está sendo apresentado como notícia, sendo a televisão o ambiente perfeito para a concretização dessas práticas. (GOMES, 2015). Sobre o tema, Patias (apud GOMES, 2015, p. 82) salienta que, pela mesma lógica de mercado, “quanto mais violência no noticiário, maior a audiência, maior o preço do horário para anúncio e maior o retorno em publicidade”.

Assim, Freitas (2018, p. 160) observa que

o papel da mídia na sociedade pós-moderna, ao se vincular ao sistema penal, não é o de noticiar com objetividade e clareza a ocorrência de fenômenos criminais cuja especificidade impõe sejam repercutidos nacionalmente. Mas sim o de comercializar o fenômeno crime como se fosse de fato um produto como outro qualquer e de convencer a população a ‘comprar’ o referido produto tal qual ele é apresentado, ainda que ele não possua, no mundo dos fatos, todas

as características – qualidades, defeitos, dimensões – com que fora apresentado.

Os meios de comunicação passaram por um grande crescimento, inclusive, econômico, sendo que este crescimento é fruto das facilidades proporcionadas pelos avanços tecnológicos e, principalmente, das parcerias com diversos investidores e patrocinadores, dos mais variados ramos, além dos anunciantes, interessados em disseminar a sua marca ou produto. (MORAES, 2013). Dessa forma, constata-se que os meios de comunicação se encontram dependentes desses investidores, patrocinadores e anunciantes. Além disso, os meios de comunicação tornaram-se propriedade de grandes blocos econômicos, o que os leva a prestarem um desserviço à democracia, já que passaram a agir em benefício desses blocos econômicos, dentre outros que de alguma forma financiam ou contribuem financeiramente para o seu funcionamento. (RAMONET, 2013).

Diante dessa situação, Ramonet (2013, p. 62) questiona: “[...] eles defendem os interesses dos cidadãos ou dos grupos proprietários?” Em resposta à pergunta, conclui o próprio autor (2013, p. 63) que

[...] os conglomerados midiáticos são grandes atores do mercado e, ao mesmo tempo, sua missão é difundir ideologias disfarçadas de informação – ‘ideologia’ talvez seja uma palavra politizada, digamos que promovem uma visão de mundo, uma maquete do mundo, um mundo ideal. De maneira geral, é isso o que os meios de comunicação fazem.

De acordo com Serrano (2013, p. 72) os meios de comunicação chegaram a ser chamados de *quarto poder*, atuando ao lado do Poder Legislativo, Poder Judiciário e do Poder Executivo, supervisionando o funcionamento desses poderes em nome da população. Contudo, diante dessa dependência econômica estabelecida entre os meios de comunicação e os empresários, os blocos econômicos financiadores e anunciantes, esse *quarto poder* elevou-se diante dos demais, razão pela qual a mídia “é um mero apêndice dos grupos empresariais, mas não hesitaríamos em considerá-lo mais poderoso do que os outros três”.

Assim, no que concerne à relação desses meios de comunicação e a democracia, Serrano (2013, p. 74) sustenta que

[...] esses grupos de comunicação que tanto reivindicam a liberdade de imprensa e se apresentam como os defensores e baluartes da

democracia não estão preocupados nem com a verdade, nem com a democracia, da mesma maneira que um fabricante de lava-roupas não está. Eles ficarão do lado dos bancos que despejam quem não paga a hipoteca; das empresas que fazem demissões para melhorar seus lucros; das corporações que destroem o planeta, desde que continuem contratando publicidade.

Outrossim, Lira (2014) faz referência à teoria da agenda temática, a qual consiste em selecionar aquilo que será transmitido, ou seja, quais os fatos que se tornarão notícias. Através disso, os meios de comunicação buscam selecionar os fatos que possuem o condão de serem revertidos em lucro, além de determinar aquilo que repercutirá entre a população. Além disso, o autor (2014) refere que esta agenda temática não é montada apenas pelos empresários proprietários dos veículos de comunicação, mas também por grupos de pressão, os quais são os responsáveis por financiar esses veículos. Dessa forma, atualmente, tornou-se recorrente a distribuição de notícias que envolvam algum tipo de crime, pois, segundo Lira (2014, p. 96), nesse processo de mercantilização

[...] a estratégia do empresário midiático passa a ser a seguinte: converter o produto (informação) em algo interessante (dramatizado, novelizado etc.), de baixo custo e que proporcione bom retorno financeiro.

Há de se concordar que as notícias criminais se encaixam perfeitamente nessa fórmula lucrativa. É que além de muito mais barata de captar, já que provém da polícia, a notícia criminal é mais permeável às técnicas de entretenimento do que a notícia econômica, por exemplo, fator que faz diferença na disputa por audiência/popularidade entre os veículos da comunicação social, sejam interativos ou escritos.

O Le Monde Diplomatique Brasil, a partir da conclusão do Monitoramento da Propriedade da Mídia no Brasil realizado pelas organizações Interozes e Repórteres Sem Fronteiras, publicou uma série especial, intitulada “Proprietários da mídia no Brasil”, com o objetivo de examinar os dados decorrentes dessa pesquisa. O estudo, ocorrido em 2017, buscou apurar quais os grupos econômicos e empresários que possuem o domínio sobre as emissoras de comunicação com maior audiência no Brasil. (GALLAS; PASTI, 2018).

No primeiro artigo da série, “Investigando os donos da mídia no Brasil pós-golpe”, Gallas e Pasti (2018) iniciam a sua análise afirmando que “o cenário apontado pelo estudo é alarmante e se tornou ainda pior depois do golpe parlamentar de 2016”. De acordo com os autores (2018) a pesquisa teria concluído

que atualmente os grandes meios de comunicação concentram propriedade e índices de audiência, bem como constatou-se a interferência do setor econômico, político e religioso. Assim, Gallas e Pasti (2018) alertam que esta concentração de propriedade e audiência “[...] coloca em risco os próprios fundamentos da democracia representativa liberal”, já que referida prática colide com a liberdade de pensamento, um dos preceitos do Estado Democrático de Direito.

No que se refere à concentração de audiência, Gallas e Pasti (2018) demonstram que

no país, destacam-se negativamente a elevada concentração de audiência – mais de 70% do mercado de televisão aberta está concentrada nos quatro principais grupos –, a grave propriedade cruzada dos meios – com os mesmos grupos concentrando mídias de diferentes tipos, como rádios, TVs aberta e paga, portais de internet, jornais e revistas –, e a ausência de proteções legais contra os monopólios formados por estes grandes grupos econômicos. (GALLAS; PASTI, 2018).

Outrossim, no que diz respeito à concentração geográfica das emissoras de comunicação, Gallas e Pasti (2018) sustentam que o fato de a grande maioria das emissoras estarem sediadas em uma única região, contribui para que a população não tome conhecimento das influências econômicas, políticas e religiosas que atuam sobre as informações que são divulgadas diariamente pelos meios de comunicação. Ademais, os autores (2018) alegam que após o *impeachment* da então presidente Dilma Rousseff, em 2016, o seu sucessor Michel Temer adotou diversas providências no âmbito das comunicações, as quais apenas tornaram mais evidente a concentração de propriedade e audiência.

Nesse sentido, o Monitoramento da Propriedade da Mídia no Brasil apurou que

[...] os cinquenta veículos de maior audiência nas mídias televisão, rádio, impressa e online são controlados por 26 grupos e empresas. E que, entre esses 26 grupos e empresas, 19 (o que representa 73% do total) possuem sede na Região Metropolitana de São Paulo, a grande maioria delas localizadas na cidade de São Paulo. Por outro lado, o maior conglomerado de comunicação do país, o Grupo Globo, está localizado na cidade do Rio de Janeiro, enquanto a capital política do país, Brasília, é sede de três outros grupos.

No segundo artigo da série, “Quem controla a mídia no Brasil?”, Bandeira e Pasti (2018) destacam que os meios de comunicação afirmam ser independentes e que as informações transmitidas através desses meios não possuem qualquer interferência de terceiros, pois suas declarações são imparciais. Além disso, de acordo com os autores (2018), determinados manuais dos meios de comunicação “[...] ainda advogam a necessidade de independência dos interesses de grupos econômicos e políticos e de separação entre conteúdo jornalístico e publicitário, notícia e opinião”.

Porém, Bandeira e Pasti (2018) revelam que o estudo Monitoramento da Propriedade da Mídia no Brasil constatou a grande influência a que os meios de comunicação estão expostos, já que, além da concentração de propriedade e audiência, os proprietários das principais emissoras de comunicação e seus acionistas possuem vínculo com outros setores econômicos. Diante disso, os autores (2018) alertam para o fato de que a influência exercida por esses setores econômicos sobre os meios de comunicação com maiores índices de audiência possui o condão de afetar negativamente em demandas sociais como a educação e a saúde, as quais são imprescindíveis para a população.

Dessa forma, Bandeira e Pasti (2018) apresentam os dados que corroboram as suas afirmações:

Esses cinquenta veículos pertencem a 26 grupos de comunicação, e metade deles está sob o controle de apenas cinco grupos: Globo, Bandeirantes, Record, Folha e o grupo de escala regional RBS. Tal quadro indica uma alta concentração das maiores audiências nas mãos de poucos proprietários. Além disso, os 26 grupos pesquisados possuem negócios em mais de um tipo de mídia, o que configura a propriedade cruzada dos meios de comunicação, uma das formas mais graves de controle monopólico do setor.

A pesquisa revela, porém, um quadro menos conhecido: 21 dos 26 grupos ou seus principais acionistas possuem atividades em outros setores econômicos, como educacional, financeiro, imobiliário, agropecuário, energético, de transportes, infraestrutura e saúde.

Para demonstrar a forma como essa concentração de propriedade e de audiência cumulado ao envolvimento das emissoras com outros setores econômicos pode influenciar setores como a educação, Bandeira e Pasti (2018) citam diversas editoras e emissoras de televisão e rádio, dentre eles, o Grupo Objetivo proprietário da rádio Mix FM e de uma rede privada de educação. Além disso, os autores alertam que esses grupos foram os responsáveis pela reforma do ensino médio e pela Base

Nacional Comum Curricular. Nesse sentido, Bandeira e Pasti (2018) apresentam os dados da pesquisa do Monitoramento da Propriedade da Mídia no Brasil:

Na área de educação básica e universitária, o maior destaque é o já citado Grupo Objetivo, formado por escolas, cursos pré-vestibulares, universidades (Unip – Universidade Paulista) e editoras de produção de material didático. Yugo Okida, sócio do grupo, vice-reitor de pós-graduação e pesquisa da Unip, é ainda membro da Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação. O órgão do Ministério da Educação tem como uma de suas funções dar permissão para funcionamento de cursos superiores, emitir parecer sobre os processos de avaliação da educação superior e elaborar propostas de legislação para o setor.

No terceiro artigo da série, “Igrejas cristãs no topo da audiência”, Bandeira (2018) apresenta os dados do Monitoramento da Propriedade da Mídia no Brasil que comprovam que líderes religiosos são proprietários de algumas das emissoras de televisão e rádio com os maiores índices de audiência no país. Estas emissoras também difundem conteúdo de cunho religioso, algumas em tempo integral, o que vai de encontro aos preceitos democráticos, pois conforme alerta a autora (2018) “[...] o domínio das grades de programação são riscos ao pluralismo e à diversidade de vozes e visões de mundo que circulam no espaço público e, conseqüentemente, um risco à democracia”.

Assim, Bandeira (2018) destaca os dados que comprovam tais afirmações:

Entre os cinquenta veículos de maior audiência no país – considerando os meios impressos, online, rádio e TV –, nove são de propriedade de lideranças religiosas, todas cristãs, dominantes no Brasil. Os destaques estão na radiodifusão: entre as onze redes de TV de maior audiência, três são de propriedade de lideranças evangélicas (Record TV, Record News e Gospel TV) e uma de liderança católica (Rede Vida). Entre as doze redes de rádio, duas são evangélicas (Aleluia e Novo Tempo) e uma católica (Rede Católica de Rádio).

Já no quarto artigo da série, “Mídia, religião e política: igrejas cristãs intensificam presença na esfera pública”, Bandeira (2018) alerta para o fato de que as emissoras de televisão e as redes de rádio de propriedade de líderes religiosos têm contribuído para o aumento da bancada religiosa no Congresso Nacional, os quais, segundo a autora (2018), se empenham em barrar a legislação que se opõe aos seus preceitos religiosos, bem como atuam em benefício próprio “[...] como a isenção de impostos a igrejas e escolas religiosas, o financiamento para projetos

culturais e para veículos de comunicação religiosos e a distribuição das concessões da radiodifusão”.

Dessa forma, Bandeira (2018) destaca que,

conquistando cada vez mais espaço nas mídias de massa e assentos no Congresso Nacional, lideranças evangélicas e católicas atuam na esfera pública em defesa de valores considerados por elas como cristãos, sob a justificativa de que estariam agindo ‘em nome de Deus’ e do direito de terem seus interesses representados, em uma visão de democracia que a define mais como um governo da maioria do que como um governo de todos.

O quinto artigo da série, “O que as afinidades políticas revelam sobre o negócio da comunicação no Brasil”, Gallas (2018) destaca que atualmente “[...] no Congresso Nacional, há 32 deputados federais e oito senadores que conciliam a atividade parlamentar com os interesses como empresários do campo da mídia, situação que constitui um grave desrespeito à Constituição Federal de 1988”, além de favorecer os interesses particulares desses empresários, os quais se valem dos índices de audiência de suas emissoras como recurso para difundir informações capazes de influenciar a população. Dessa forma, Gallas (2018) sustenta que o vínculo entre os empresários proprietários dos meios de comunicação e o setor político “[...] é uma demonstração clara de como os interesses políticos desses grupos perpassam o negócio da comunicação no Brasil”.

Assim, Gallas (2018) apresenta os dados que demonstram o envolvimento de empresários proprietários de meios de comunicação com a política. Para tanto, são utilizadas como parâmetro as eleições de 2016:

Somente nas eleições de 2016, pelo menos 216 controladores de emissoras de rádio de alcance local se candidataram ao cargo de prefeito. Entre eles, 94 se elegeram, o que equivale a 43,5% do total de candidatos. Essa situação demonstra por si só o desequilíbrio causado para o jogo democrático quando os meios de comunicação são usados de modo a favorecer os interesses privados de um grupo ou família específicos, em detrimento da coletividade.

No sexto artigo da série, “Na internet, a combinação de novas e velhas formas de concentração”, Bandeira e Valente (2018) sustentam que a internet representou uma “[...] grande esperança para a circulação plural de vozes no espaço público e a garantia da liberdade de expressão”. Porém, o estudo Monitoramento da Propriedade da Mídia constatou que os sites que distribuem notícias com maior de

número de acesso são aqueles de propriedade dos grandes grupos midiáticos, ou seja, “[...] a concentração da audiência online mostra que isso não gerou maior diversidade e pluralidade de fontes de informação. Ao contrário, os mesmos grupos se beneficiam da convergência de mídia [...]”. (BANDEIRA; VALENTE, 2018).

Por fim, no último artigo da série disponível, “Regulação da mídia: a invisibilidade de uma agenda essencial à democracia”, Valente (2018) evidencia falta de uma norma eficiente que impeça a concentração de propriedade e de audiência nos meios de comunicação. Contudo, o autor (2018) constata que atualmente, no cenário político, poucas são as propostas que visam a resolver essa situação, sendo que a “[...] falta de maturidade de propostas de regulação da mídia democrática é diretamente proporcional à necessidade de mudança no setor”.

Além disso, Valente (2018) refere que a situação em que se encontram os meios de comunicação fere o pluralismo, já que o Brasil “[...] possui um sistema de mídia com alto grau de concentração, estruturado em grandes redes articuladas a grupos regionais controladores de diversas mídias, muitas vezes ligados a elites políticas”, o que deve ser analisado de modo cumulado com a carência de vigilância das exíguas regras hoje existentes. Outrossim, historicamente os proprietários dos meios de comunicação têm influenciado diretamente nos rumos da legislação constitucional que regula a mídia brasileira. Nesse sentido, Valente (2018) destaca que

na transição da ditadura para a democracia, a Globo atuou diretamente, como na indicação do então ministro das Comunicações, Antônio Carlos Magalhães. Na votação da Constituição, em 1988, o poder da Globo e da radiodifusão comercial novamente se expressou. O capítulo do setor trouxe garantias não existentes em outras áreas, como o tempo de concessão (quinze anos para TV e dez para rádio), a renovação quase automática das licenças (à exceção da votação nominal de dois terços do Congresso) e a impossibilidade do Executivo cassar uma outorga (prerrogativa dada apenas ao Judiciário).

No tocante às fragilidades da atual legislação brasileira, Valente (2018) observa que

[...] as regras sobre transferência de outorgas e cotas de ações de empresas exploradoras de rádio e TV são extremamente frouxas. Muitos grupos utilizam a prática de comercialização sem oficialização, os chamados ‘contratos de gaveta’. As já poucas

exigências no tocante às transferências foram ainda mais flexibilizadas pelo governo de Michel Temer.

Conclui Valente (2018) que os meios de comunicação há muito exercem o “[...] seu poder de influenciar os rumos da democracia brasileira. Evidenciaram tal capacidade inclusive bloqueando ao logo de mais de cinquenta anos a atualização da mais importante legislação que os rege”. Dessa forma, apesar da proibição contida na Constituição Federal, no Brasil os grandes grupos de comunicação concentram propriedade, além de manterem envolvimento com a política brasileira, o que coloca em risco os preceitos democráticos. (VALENTE, 2018). Cumpre destacar que os dois últimos artigos da série não foram disponibilizados até o momento.

Assim, Gomes (2015) identifica uma nova forma de atuação dos meios de comunicação e de distribuição das notícias, a qual foi transformada em uma mercadoria a ser distribuída em massa. Além disso, pode-se constatar a grande influência que empresários exercem sobre a agenda temática dos meios de comunicação. (LIRA, 2014). Assim como, os meios de comunicação possuem grande influência no setor político do país, bem como que, ante a concentração de propriedade e audiência, os proprietários de grandes grupos midiáticos se utilizam desses meios para difundir aquilo que é do seu interesse. (GALLAS, 2018).

Outrossim, as notícias sobre a criminalidade tornaram-se um meio lucrativo aos veículos de comunicação, especialmente, aquelas de competência do Tribunal do Júri. (FARIAS, 2018). Ademais, os meios de comunicação não se valem apenas do seu papel de prestar informações, mas também possuem em suas mãos o controle das notícias que serão difundidas. Do mesmo modo, definem como esta notícia será retratada, destacando nela aquilo que entenderem necessário. Todavia, quando se tratam de notícias de cunho criminal, a forma de divulgação é predominantemente sensacionalista. (BUDÓ, 2006).

Deste modo, a influência exercida pela mídia resulta em pressão popular, o que, por sua vez, acarreta em danos ao acusado, uma vez que este inicia o cumprimento da pena pelo suposto crime ainda durante a persecução criminal, bem como condena o suspeito sem respeito as garantias constitucionais. (SOUZA, 2010). Assim, no próximo tópico será analisada a forma como a exploração dos crimes dolosos contra a vida pode influenciar nas decisões do Conselho de Sentença, o que coloca em risco as garantias constitucionais asseguradas ao acusado.

3.3 A Influência da Exploração Midiática dos Crimes Dolosos contra a Vida na Formação das Decisões do Conselho de Sentença no Âmbito do Tribunal do Júri no Brasil: as Garantias Constitucionais em Risco

A televisão ainda representa o meio de comunicação mais próximo da população, alcançando, inclusive, as classes mais baixas da sociedade, bem como é a mídia por meio da qual a grande maioria da população busca manter-se informada. Além disso, a televisão tem a seu favor a imagem, um recurso de grande expressão, já que “o público tende a confiar mais naquilo que vê do que naquilo que ouve [...]”. Ademais, quando se trata de divulgação de notícias, os crimes dolosos contra a vida são uns dos mais veiculados pelos meios de comunicação, em razão da comoção que gira em torno desses crimes e da capacidade de causar impacto nos espectadores. (FREITAS, 2018, p. 163).

Outrossim, de acordo com Batista ([2018?]) o discurso difundido pela mídia desperta um grande clamor social pela punição do suspeito ou acusado. Porém, essa busca incessante por uma punição mais severa acaba legitimando a supressão de garantias constitucionais. Desse modo, Freitas (2018, p. 164) sustenta que “essa flexibilização e cortes nas garantias dos acusados nos processos criminais fica ainda mais evidente no tribunal do júri, [...] em razão da maior facilidade de contaminação dos jurados leigos pelo discurso midiático”.

Com efeito, a mídia desempenha na sociedade moderna um papel de grande importância, pois ela é responsável pela distribuição das informações. Porém, algumas práticas utilizadas pelos meios de comunicação, em especial o sensacionalismo, resultam em violações de garantias constitucionais. (BONJARDIM, 2002). Dessa forma, Almeida (2008, p. 22) destaca que “os programas sensacionalistas exploram as misérias do cotidiano, abusam da linguagem espetacular para impressionar o público e, conseqüentemente, promovem a banalização do crime”.

Além disso, o sensacionalismo utilizado pelos meios de comunicação para tratar casos criminais acarretam a deturpação dos fatos, além de uma abordagem extremamente dramática do crime, aproximando-se, até mesmo, de uma abordagem *novelizada* dos fatos. Assim, esse comportamento adotado pelos grupos midiáticos, contribui para que os cidadãos se sintam atemorizados ante a criminalidade que, supostamente, assola a sociedade, levando estes cidadãos a postularem medidas

drásticas por parte do Estado, as quais afrontam preceitos constitucionais e, conseqüentemente, o Estado Democrático de Direito. (BOLDT, 2013).

Dessa forma, a cada nova notícia capaz de gerar comoção social, verifica-se nos meios de comunicação uma forma de *histeria*, por meio da qual a mídia se vale para alcançar audiência a qualquer preço, mas sem o mínimo de controle acerca da veracidade das informações prestadas, o que acarreta a veiculação de notícias desvinculadas dos fatos, impedindo a realização efetiva da justiça e a concretização de garantias constitucionais. (BASTOS, 1999).

Nesse sentido, Bonjardim (2002, p. 82) salienta que

não se pode esquecer que a notícia é um negócio dos mais competitivos. As empresas jornalísticas existem para gerar lucros, ou fazer parte de uma estrutura em que outros setores geram lucros, como é o caso das redes de televisão. Essa competição certamente provoca abusos, pode levar à divulgação apressada de informações que, mais tarde, acabam sendo desmentidas, resultando, invariavelmente, em sensacionalismo.

Outrossim, os profissionais da mídia expõem suspeitos de crimes de grande comoção social a verdadeiros *interrogatórios forçados*, bem como divulgam a sua imagem na televisão sem qualquer avaliação acerca dos danos que poderão causar ao suspeito. Além disso, “a rotulação e o pré-julgamento feito pela mídia prejudica, também, a paridade de armas que deve haver entre acusação e defesa no processo penal”, uma vez que a mídia se encarrega de divulgar a sua versão dos fatos. Assim, as conseqüências são a violação da dignidade da pessoa humana, da presunção de inocência, do devido processo legal, dentre outras garantias constitucionais asseguradas aos suspeitos e acusados. (ALMEIDA, 2008, p. 24).

Nesse sentido, Almeida (2008, p. 24) sustenta que

a imprensa sensacionalista viola a presunção de inocência e cria, de imediato, um juízo de valor acerca do acusado. É a publicidade imediata, pré-processual, leviana, que julga e condena sem o devido processo legal, o que acontece quase sempre com a conivência de agentes e delegados de polícia.

Ainda, no que se refere à presunção de inocência, Soltoski Júnior (apud LIRA, 2014, p. 81, grifo do autor) argumenta que ela

[...] possui uma obrigação, dirigida a todas as pessoas, *intra* ou *extra* processuais, em tratar o acusado como qualquer pessoa que não esteja sendo processada criminalmente. Noutras palavras, durante o desenvolvimento do processo o tratamento dispensado ao arguido deve ser imune de situações que propiciem antecipação ou juízo de culpabilidade. Isso porque não se pode ignorar que o arguido deve ser sempre considerado honesto, eis que, demonstrada a sua culpa poder-se-ia agravá-lo, sem qualquer prejuízo à coletividade, enquanto, ao concluir pela sua inocência, tal tratamento manter-se-ia. Diferentemente seria no caso de tratá-lo como culpado durante todo o processo, pois de demonstrada a sua inocência, qualquer desagravo já seria inócuo e grandes prejuízos causaria.

Ademais, os meios de comunicação exploram as notícias sobre crimes através de uma visão maniqueísta, pois colocam de um lado o criminoso representando toda a maldade da sociedade e, do outro lado, a vítima – sempre descrita como um *cidadão de bem*. Já a imagem do criminoso fica ligada às classes mais baixas da sociedade e na grande maioria das vezes é diretamente vinculada ao negro, ou seja, de acordo com a construção da mídia o estereótipo do criminoso está intimamente ligado às pessoas pertencentes a determinada etnia – aos negros, e residentes nas áreas mais pobres das cidades, notadamente nas favelas. (FABRIS; ROCHA, 2013).

Nesse sentido, Diel e Wermuth (2018, p. 129) afirmam que, a partir da construção desse estereótipo, a mídia legitima a violação de direitos e outras arbitrariedades:

o campo midiático, neste sentido, promove esta construção imagética do inimigo, tornando-o tangível para que o Estado, e também a população, possa odiá-lo e despender toda a força, seja ela normativa/violenta (supressão de direitos) ou violenta/física (linchamentos como forma de 'vingança privada', execuções sumárias, torturas e abordagens arbitrárias promovidas pelas instituições estatais) para combatê-lo e afastá-lo do núcleo social, na ânsia pela busca de segurança e desenvolvimento do soberano.

Além disso, esta forma de abordagem dada pelos meios de comunicação aos acusados e suspeitos, além de contribuir para a construção distorcida do estereótipo do criminoso, impede que as pessoas conheçam o contexto social por ele vivido, de forma a criar um obstáculo entre aqueles que assistem ao noticiário, e que se entendem como *cidadãos de bem*, e aqueles que são expostos como *criminosos perversos*. (LIRA, 2014).

Este espaço criado pelos meios de comunicação entre os *cidadãos de bem* e o estereótipo do criminoso gera um empecilho para a concretização das garantias constitucionais, pois leva a população a acreditar que essas garantias promovem a impunidade. (LIRA, 2014). Assim, Boldt (2013, p. 146) afirma que, atualmente, é cada vez mais comum encontrar pessoas com uma “[...] visão deturpada dos direitos fundamentais, responsável por impedir que os enxerguemos como conquistas históricas e por passarmos a concebê-los apenas como empecilhos [...] incapaz de conter o avanço da criminalidade”, o que resulta de uma percepção equivocada construída pela mídia.

Dessa forma, Lira (2014, p. 106) alerta que

[...] é importante o repúdio a qualquer argumento no sentido de se flexibilizar direitos e garantias conquistados com tanto sangue derramado em tempos idos, a exemplo do período do governo da ditadura militar no Brasil, luta pela cidadania que não raras vezes não é sequer conhecida pelos mais jovens, os quais julgam prescindível a história de seu país, sem se dar conta que estão a quebrar a tradição nacional, patrimônio tão caro a um povo, sem o que se perde a sensibilidade (malícia) necessária para identificar e coibir, em tempo hábil, eventuais manobras políticas de gênese antidemocrática.

Quanto à proteção da imagem dos acusados e suspeitos de crimes, Bonjardim (2002) sustenta que, apesar de possuírem o seu direito à imagem protegido, tornou-se uma prática frequente dos meios de comunicação, especialmente da televisão, a exposição de suspeitos como verdadeiros culpados, o que viola os direitos fundamentais que lhe são assegurados, além de acarretar pré-julgamentos. Assim, de acordo com a autora (2002, p. 114, grifo do autor), para aumentar os índices de audiência e alcançar o lucro esperado, os meios de comunicação instituem em suas grades de programação “[...] verdadeiros *tribunais*, onde se colhem *provas* e se proferem *juízos*”.

Nesse sentido, Bonjardim (2002, p. 113, grifo do autor) acrescenta que

[...] a pessoa meramente suspeita ou acusada da prática de um crime conserva íntegro seu direito de imagem, assim como acontece com os condenados e com aqueles que já cumpriram pena. A restrição à proteção da imagem em nome da segurança pública diz respeito apenas à utilização ou divulgação de fotografias ou retratos falados de *procurados* e não daqueles que estejam sob a custódia do Estado em prisões ou figurando como indiciados ou réus em inquéritos policiais e processos criminais.

Outrossim, Bonjardim (2002, p. 116) esclarece que “[...] o acusado ou suspeito deve querer falar à imprensa livremente, sem ser humilhado, nem pressionado, mas ouvido com respeito e dignidade, além de ser alertado sobre as conseqüências de seu ato”. Afinal, “não é porque praticou um delito – se é que o praticou – que perde seus direitos fundamentais”.

Ademais, cabe ao Estado garantir e preservar os direitos daqueles que se encontram sob a sua custódia, bem como incumbe a este coibir que, em detrimento dessas garantias, “[...] o ser humano seja coisificado, sob pena de se ultrapassarem os limites mínimos impostos pela própria Constituição da República [...]”. Assim, não podem os meios de comunicação *utilizar* um ser humano, em razão de um suposto crime por ele cometido e de sua gravidade, expô-lo e ridicularizá-lo, apenas para aumentar os índices de audiência e, com isso, expandir os lucros dos seus proprietários e acionistas. (LIRA, 2014, p. 72).

Nesse sentido, Lira (2014, p. 69) assevera que

[...] preso (provisório ou condenado) por pior que seja o crime a ele imputado não perde a condição de ser humano e só por esse pormenor deve ter garantido o respeito compatível a tal condição, tanto por seus semelhantes, como, e principalmente, pelo Estado. E respeito, no contexto de um Estado Democrático de Direito, significa, no mínimo, acesso às garantias constitucionais, em especial à presunção de inocência e à proteção dos direitos de sua personalidade.

Ademais, em que pese o princípio da publicidade seja a regra no processo penal, a exposição dos atos processuais e do acusado pelos meios de comunicação deve se dar dentro dos parâmetros constitucionais e, portanto, evitando abordagens sensacionalistas e *novelizadas* dos fatos, além do dever de respeitar as garantias constitucionais asseguradas aos acusados. Contudo, os meios de comunicação, utilizando-se da justificativa de que a imprensa possui liberdade para atuar prevista na Constituição Federal, acabam lesando os direitos de suspeitos e acusados de cometerem crimes e, isso, visando apenas ao lucro. (LIRA, 2014).

Ocorre que a liberdade de imprensa encontra barreiras quando em contato com as demais garantias constitucionais, competindo ao Estado manter o equilíbrio entre a liberdade de imprensa e as garantias individuais previstas na Constituição Federal, uma vez que nenhum direito poderá ser suprimido apenas para satisfazer a meta financeira dos grupos de comunicação. (LIRA, 2014). Dessa forma, Bastos

(1999, p. 114) esclarece que “[...] não pode ser esquecido que, ao lado ou em oposição à liberdade de imprensa, existem outros valores de igual nobreza constitucional que são a intimidade, a honra, o devido processo legal e a presunção de inocência”.

Contudo, Lira (2014, p. 77-78) afirma que

[...] embora a exploração da imagem do acusado preso (provisório na maioria dos casos televisivos) não se dê diretamente por atos de agentes estatais, acontece com o aval desses. Afinal, a filmagem dos momentos exatos das prisões, o acesso ao preso para que ele seja entrevistado, bem como outras formas de exposição do acusado de um crime, só acontecem com a permissão dos responsáveis pelo cumprimento das prisões, agentes do Estado que, por imposição constitucional, têm o dever de proteger os direitos fundamentais dos cidadãos, principalmente dos que estiverem sob sua custódia, ainda que as acusações sejam graves, sob pena de restar configurada a prática de ato degradante, na modalidade humilhação.

Outrossim, a exposição constante pelos meios de comunicação de casos criminais acaba despertando na população a impressão de que as taxas de criminalidade aumentam sem qualquer controle por parte do Estado, o que gera indignação na população, além do sentimento de impunidade, já que a mídia dissemina a ideia de um Judiciário ineficiente. Assim, diante dessa situação criada pela mídia, a população sente-se legitimada a exigir punições e leis mais rígidas, ainda que isso signifique a supressão de garantias constitucionais. (LIRA, 2014). Dessa forma, Boldt (2013, p. 154) esclarece que “a minimização dos direitos fundamentais e, conseqüentemente, da cidadania, são riscos à construção de um Estado Democrático de Direito, pois este pressupõe a garantia às liberdades fundamentais e aos direitos ‘invioláveis’ dos indivíduos”.

Além disso, Boldt (2013, p 154) afirma que

as demandas (insensatas) por criminalização de condutas e os discursos legitimadores da expansão do direito penal impedem a realização dos direitos e garantias fundamentais expressos em nossa Constituição e inviabilizam a consolidação de um direito penal mínimo e de um processo penal constitucional, orientado pela supremacia da tutela da liberdade sobre o poder de punir.

Ademais, Boldt (2013, p. 158) sustenta que o ritmo com que as notícias são disseminadas, bem como ante as novas tecnologias capazes de acelerar em muito a propagação de informações, cumulado ao discurso midiático punitivista, fazem a

população crer que o Judiciário deveria trabalhar com a mesma agilidade, mas “[...] o processo jamais será capaz de solucionar complexos conflitos sociais à velocidade da luz”. Dessa forma, além de retirar a credibilidade do Judiciário, reforça a visão distorcida da população em relação às garantias constitucionais.

Assim, Boldt (2013, p. 160) salienta que

o discurso falacioso de que mais garantias representam mais impunidade pode resultar na construção de um processo penal autoritário, com traços essencialmente inquisitórios, destituído de seus fundamentos éticos, estabelecidos na proteção dos direitos humanos fundamentais.

De acordo com Boldt (2013, p. 146), o discurso que a mídia propaga traz consigo diversos entraves à concretização das garantias constitucionais, uma vez que referido discurso “[...] funciona como mecanismo de encobrimento da realidade, escondendo as reais funções dos direitos fundamentais em uma sociedade democrática e reafirmando as funções declaradas do sistema penal”. Assim, os meios de comunicação utilizam-se desses direitos de duas formas: primeiro influenciando a população a acreditar que suspeitos e acusados de crimes não devem ter suas garantias constitucionais preservadas, pois isso dificulta a realização da justiça e, por consequência, contribui com a impunidade. Já em um segundo momento, se utilizam desses mesmos direitos, mas em favor das “[...] ‘pessoas de bem’, apresentadas pela mídia como potenciais vítimas, para justificar a deterioração do Estado de Direito e a violação dos direitos e garantias dos indivíduos vitimados pela persecução penal”.

Nesse sentido, Diel e Wermuth (2018, p. 101) sustentam que

na salvaguarda dos ‘cidadãos de bem’, o próprio sistema midiático exige que o Estado reserve, a partir do aparato normativo penal e policial, a segregação destes sujeitos do espaço de intercâmbio social, como forma de manter a ordem e a segurança da comunidade, o que acaba por gerar fissuras na sistemática normativa de direitos e garantias fundamentais.

Diante disso, verifica-se a grande influência exercida pela mídia sobre a população, pois a deturpação dos fatos criminais, juntamente com um discurso que, ao mesmo tempo que expõe uma situação caótica vivida pela sociedade, ante um suposto avanço da criminalidade, propõe uma solução que, aparentemente, visa a

extirpar por completo o avanço descontrolado da criminalidade através de leis e penas mais severas. Este discurso é amplamente aceito pela sociedade, tanto que ela passou a exigir do Estado tais medidas para barrar a violência. (LIRA, 2014).

Assim, quanto ao poder exercido pelos meios de comunicação, Serrano (2013, p. 78-79) afirma que

nossa sociedade está funcionando de acordo com os parâmetros da mídia. Ao apostarmos numa democracia representativa, o principal poder é a opinião pública. É por isso que os agentes que operam na formação dessa opinião se tornaram o poder central de nossas democracias. Os meios de comunicação nasceram para garantir o acesso dos cidadãos às informações sobre acontecimentos, às propostas dos políticos, às ações de nossos governantes, às opiniões da oposição e dos movimentos sociais. A hipertrofia do modelo midiático, porém, transformou-os em interceptadores da informação, mais do que em transmissores.

Dessa forma, Gomes (2015) afirma que, para exercer referido poder sobre a população, os grupos midiáticos empregam várias técnicas de manipulação, as quais visam, basicamente, a alterar o contexto das informações, de forma que se aproximem ao máximo daquilo que os meios de comunicação pretendem propagar como opinião pública. Assim, o autor (2015, p. 72, grifo do autor) destaca o uso da linguagem como um dos diversos métodos de manipulação empregado pelos meios de comunicação:

Muitos recursos são utilizados pelos meios de comunicação nessa dinâmica. A linguagem é um deles. No caso dos *mass media*, ela é sempre complexa, pois não se restringe a palavras. Associa vários elementos, como textos, imagens e cenários, a depender do ambiente comunicacional em que é empregada (imprensa escrita, televisão, rádio, internet). Essa múltipla plasticidade reforça, na esfera midiática, uma característica da linguagem: é ela o veículo do pensamento, mas também sua expressão. Reflete o interior humano e transforma o abstrato do pensar em manifestações comunicacionais concretas perceptíveis sensorialmente. Por isso a linguagem sempre expõe, por maior que seja o esforço para se preservar uma postura de imparcialidade, o que está nos limites cognitivos – e igualmente sensitivos – de quem se exprime. Comunicar implica apropriar-se de determinadas significações e abandonar outras. Dessa forma, é possível, pela escolha de sentidos para as palavras, manipular e exercer poder.

Ainda, no que diz respeito à linguagem utilizada pela mídia para influenciar a população, Gomes (2015, p. 73, grifo do autor) esclarece que

[...] quando os meios de comunicação apropriam-se de significações para palavras como *crime*, *criminoso*, *vítima*, *bandido*, *perigoso*, *insegurança*, *medo*, *corrupção*, tendem a convencer o público dos sentidos a elas atribuídos. Da mesma forma que a mídia define a pauta de assuntos da agenda pública e determina, portanto, o que será de interesse e estará na preocupação das pessoas em seu cotidiano, ele também confere significados às palavras e, com isso, controla a opinião do público, inclusive e em especial quando o tema é o crime.

Outrossim, no que se refere à abordagem maniqueísta atribuída pelos meios de comunicação às notícias de cunho criminal, Gomes (2015, p. 74) destaca que esta abordagem também é utilizada como forma de influenciar a população, pois quando “[...] se pretende que uma determinada opinião seja aceita como a melhor, o ponto de vista oposto é tacitamente relacionado à falta de prestígio e à rejeição pública”. Desse modo, ao expor notícias sobre crimes, os meios de comunicação destacam o tormento ao qual a vítima e seus familiares foram expostos pelo criminoso, o qual é considerado como uma pessoa sem compaixão e chamado, muitas vezes, de cruel ou monstro por apresentadores de televisão. Assim, ante essa forma de abordagem, o cidadão sente-se próximo à vítima e não ao suspeito ou acusado do crime, uma vez que ninguém se enxerga como um ser humano cruel ou um monstro.

Ademais, como se não bastasse essa forma de abordagem, responsável, inclusive, pela construção de estereótipos, a mídia utiliza-se do sensacionalismo, também considerado como uma técnica de manipulação midiática, já que atinge diretamente o emocional das pessoas, tornando ainda mais viável o exercício da dominação pela mídia. Este método utilizado pelos meios de comunicação é ainda mais evidente na televisão, já que o uso da imagem é determinante para intensificar a dramatização dos fatos. Porém, é possível constatar que o sensacionalismo também se vincula à abordagem maniqueísta, bem como está intimamente ligado à linguagem empregada pelos meios de comunicação. (GOMES, 2015).

Nesse sentido, Gomes (2015, p. 75) afirma que

quando se trata da criminalidade, a linguagem dos meios de comunicação dramatiza os sentimentos humanos, identificando-os com manifestações superficiais de emotividade. Uma estratégia muito comum, sobretudo quando a informação envolve delito cometido mediante violência, é ressaltar o sofrimento e a dor da vítima, atribuindo-lhe certa pureza e inocência, enquanto a vida, os hábitos e a personalidade do suspeito são explorados como

anormais, exóticos ou violentos. Obviamente que o público tende, influenciado pela emoção induzida pela linguagem midiática, a se identificar com o padecimento da vítima e a formular juízos morais depreciativos sobre o suspeito.

Além disso, outro recurso utilizado pelos meios de comunicação para manter a sua influência sobre os cidadãos, é a realização de entrevistas tendenciosas, as quais visam apenas a redirecionar a opinião pública. Portanto, “uma forma eficaz de mostrar apenas o que se deseja, desviando a atenção do que realmente importa, é formular perguntas que condicionem as respostas ou que desestabilizem emocionalmente o entrevistado”. (GOMES, 2015, p. 75).

Assim, conclui Gomes (2015, p. 75) que

muitos outros recursos são utilizados pelos meios de comunicação para manipular o público: divulgar a opinião de pessoas sem qualificação para discutir o tema; substituir o debate pelo monólogo impositivo ou desvirtuar as respostas de um entrevistado; valer-se de insinuações ambíguas; utilizar frases agressivas, repetindo palavras-chave com conotação negativa (delinquente, perigoso, intranquilidade social, bandido, assassino etc.); instigar o medo pela teatralização da notícia; deturpar o significado dos vocábulos; utilizar termos que exprimem desprezo ou escárnio; explorar o fatalismo.

Outrossim, conforme referido no tópico anterior, apesar dos grupos de comunicação alegarem que suas informações são emitidas de forma imparcial, diversos são os setores que atuam na construção das agendas midiáticas e, com isso, visam a obter o controle sobre demandas sociais. (BANDEIRA; PASTI, 2018). Além disso, essas influências externas utilizam-se dos índices de audiência de grandes emissoras para propagar as suas ideologias, o que tem como consequência o controle dos cidadãos. (BANDEIRA, 2018).

Desse modo, conclui-se que, da mesma forma que a influência midiática atinge a população, esta poderá alcançar aos magistrados e, assim, possivelmente refletir nos rumos de um processo judicial de diversas formas, negativa ou positivamente. Entretanto, ao contrário do controle exercido pela mídia sobre a população, esta manipulação não terá os mesmos efeitos sobre um magistrado, uma vez que detentores de exímio conhecimento jurídico. (ALMEIDA; GOMES, 2013). Além disso, os magistrados exercem as suas atribuições protegidos pelo princípio da independência, o qual impede a intervenção interna ou externa nas suas decisões judiciais, bem como têm suas atuações vigiadas pelo princípio da imparcialidade,

segundo o qual o juiz deverá proporcionar às partes um julgamento justo, sem agir em favor de nenhuma das partes. (GERMANO, 2012).

Ocorre que, no âmbito do Tribunal do Júri no Brasil, “os jurados estão muito mais suscetíveis a pressões e influências políticas, econômicas e, principalmente, midiática, na medida em que carecem das garantias orgânicas da magistratura”. Além disso, os jurados possuem liberdade na formação de suas decisões, uma vez que estão amparados pelo princípio da íntima convicção, ou seja, os jurados poderão julgar o réu considerando qualquer aspecto processual ou não. (LOPES JUNIOR, 2014, p. 1076). Dessa forma, Bastos (1999, p. 115) conclui que “[...] se a pressão e a influência da mídia tendem a produzir efeitos sobre os juízes togados, muito maiores são esses efeitos sobre o júri popular, mais sintonizados com a opinião pública, de que deve ser a expressão”.

Quanto à atuação da mídia e a sua influência na formação das decisões do Conselho de Sentença no âmbito do Tribunal do Júri, Nucci (1999, p. 134, grifo do autor) reconhece que

[...] é maléfica a atuação da imprensa na divulgação de casos *sub judice*, especialmente na esfera criminal e, pior ainda, quando relacionados ao Tribunal do Júri. Afinal, quando o jurado dirige-se ao fórum, convocado para participar do julgamento de alguém, tomando ciência de se tratar de ‘Fulano de Tal’, conhecido artista que matou a esposa e que já foi ‘condenado’ pela imprensa e, conseqüentemente, pela ‘opinião pública’, qual isenção terá para apreciar as provas e dar o seu voto com liberdade e fidelidade às provas?

Desse modo, quando se trata dos crimes de competência do Tribunal do Júri, a sua exposição constante e sem respeito às garantias constitucionais acarretam pré-julgamentos, os quais podem alcançar aos jurados, já que estes são escolhidos dentre os cidadãos comuns, ou seja, sem qualquer conhecimento jurídico, de acordo com a previsão do art. 436 do Código de Processo Penal. Assim, o réu enfrenta, após uma intensa veiculação do suposto crime por ele cometido, vinculado às distorções decorrentes da manipulação midiática, dois julgamentos: o primeiro realizado pela mídia, e o segundo mediante o Conselho de Sentença, que conforme já destacado é composto por juízes leigos escolhidos dentre os cidadãos comuns, os quais fazem parte da massa influenciável. (BASTOS, 1999; BRASIL, 1941).

Ademais, de acordo com Freitas, a criminalidade passou a ser o produto mais rentável dos meios de comunicação, em especial, os crimes dolosos contra a vida,

os quais passaram a ter espaço nas agendas dos grupos de comunicação com os maiores índices de audiência. Além disso, conforme já referido anteriormente, a mídia passou a ser responsável pela formação da opinião pública, deixando de lado a isenção ao informar a população. (FREITAS, 2018). E, isso, cumulado ao fato de que os meios de comunicação dispõem de diversas técnicas de manipulação, as quais resultam na distorção dos fatos noticiados, bem como na construção da opinião pública de acordo com os seus parâmetros. (GOMES, 2015).

Assim, Freitas (2018, p. 186) esclarece que, além de selecionar os fatos que serão divulgados, dando preferência àqueles mais impactantes, a televisão explora os crimes dolosos contra a vida de forma sensacionalista, tratando os fatos, inclusive, “[...] como se fosse uma telenovela, uma peça de dramaturgia fictícia [...]”. Diante disso, programas de televisão colhem provas e interrogam testemunhas, o que culmina em julgamentos precipitados, afastados das provas dos autos e, isso, sem a devida atenção às garantias constitucionais dos suspeitos e acusados desses crimes.

Nesse sentido, Freitas (2018, p. 187) destaca que

[...] autoridades e agentes públicos que trabalham no caso são pressionados a repassar informações periódicas, ainda que em franco prejuízo para as investigações; vítimas, familiares das vítimas, pessoas que foram vítimas ou que tiveram algum familiar vitimado por crime semelhante são chamadas a se manifestar e instadas a declarar todo o seu inconformismo com o ocorrido e a clamar publicamente por Justiça, pelo restabelecimento da ordem, pela punição exemplar dos culpados, pela mudança na legislação a esta altura já acoimada de branda e pela supressão das garantias processuais do acusado, tachadas de absurdas e contra o interesse público e social.

Dessa forma, Freitas (2018, p. 258) conclui que os meios de comunicação possuem influência sobre as decisões do Conselho de Sentença no âmbito do Tribunal do Júri no Brasil. Referida influência pode ser ainda mais prejudicial, já que no Tribunal do Júri os responsáveis pelo julgamento não possuem qualquer conhecimento técnico acerca do procedimento penal, bem como “[...] tratam-se de pessoas comuns do povo, extraídas do seio da população”, ou seja, “[...] integram aquela massa de cidadãos comuns, cuja opinião se argumentou ser formada e conformada com substancial influência da mídia”.

Assim, os meios de comunicação, especialmente a televisão, mediante a constante exibição de notícias sobre crimes, com destaque para aqueles mais impactantes e com maior carga emocional, e através da abordagem sensacionalista atribuída aos fatos, bem como valendo-se do seu poder de manipulação, causam na população a impressão de um aumento descontrolado dos índices de criminalidade, criam estereótipos e propagam pré-julgamentos. E, diante disso, influenciam diretamente o cidadão que, eventualmente, irá compor o Conselho de Sentença, responsável pelo julgamento do acusado, o qual, cumpre destacar, decidirá o destino do réu de acordo com a sua íntima convicção. (FREITAS, 2018). Por fim, todo esse aparato utilizado pelos meios de comunicação para apresentar casos criminais, não apenas visam a influenciar a população, mas possuem o condão de atingir garantias constitucionais.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com aquilo que foi desenvolvido no presente trabalho, o Tribunal do Júri no Brasil sofreu alterações com o decorrer dos anos. Desse modo, constata-se que referidas alterações acompanharam, não apenas o desenvolvimento da sociedade, mas principalmente a evolução ocorrida no âmbito das Constituições que estiveram em vigor no Brasil desde a criação do Tribunal do Júri em 1822.

O Tribunal do Júri foi instituído no Brasil por Dom Pedro I, o qual limitou a sua atuação, preliminarmente, aos crimes de imprensa. E, desde a sua criação, o Tribunal do Júri foi questionado quanto à representatividade daqueles responsáveis pelo julgamento do acusado. Além disso, conforme sustentado no presente trabalho, a criação do Tribunal do Júri é anterior à primeira Constituição brasileira, a qual apenas foi outorgada em 1824 e, com ela, o instituto sofreu a sua primeira alteração.

O Código de Processo Penal de 1832 reafirmou a falta de representatividade dos jurados, pois referido diploma processual mais uma vez destacou a necessidade de que os jurados fossem escolhidos dentre aqueles integrantes das classes sociais mais influentes, bem como foi o encarregado por uma ampla mudança no Tribunal do Júri quanto à sua competência e responsabilidade dos jurados.

A Constituição de 1891 manteve o Tribunal do Júri, porém, coube ao Supremo Tribunal Federal estabelecer os seus limites e características e, assim, o Conselho de Sentença passou a contar com doze jurados, bem como passou a vigorar a incomunicabilidade dos jurados com terceiros.

Outrossim, na Constituição de 1934, o Tribunal do Júri foi incluído no capítulo do Poder Judiciário. Já em 1937, o então presidente, Getúlio Vargas, implantou no Brasil a ditadura militar, bem como passou a vigorar uma nova Constituição. Dessa forma, considerando que a nova Constituição deixou de regulamentar o instituto, o Decreto-lei nº 167, de 05 de janeiro de 1938, o regulamentou, bem como foi o responsável pela retirada da soberania das decisões do Conselho de Sentença.

Ademais, a Constituição de 1937 trouxe diversas mudanças no âmbito do Tribunal do Júri, a qual alterou o número de jurados para sete, tornou os jurados incomunicáveis entre eles, bem como alterou a sua competência. Ainda, cumpre destacar que referida Carta foi responsável pela redução de direitos fundamentais e pela censura dos meios de comunicação, o que demonstrava o caráter autoritário do governo de Getúlio Vargas.

A Constituição de 1946 visava ao restabelecimento da democracia no país, desse modo, foi responsável por reintegrar a soberania das decisões dos jurados, além de incluir o instituto no capítulo que tratava dos direitos e garantias individuais. E, pela primeira vez, abordou os princípios norteadores do Tribunal do Júri, os quais seriam mantidos na Constituição Federal de 1988, bem como determinou a sua competência para os crimes dolosos contra a vida.

Em 1964 os militares apoderaram-se do comando do país. Assim, a Constituição de 1967, inicialmente, conservou o Tribunal do Júri e a sua soberania, mas em 1969, ante as restrições advindas do regime ditatorial, foi retirada a soberania das decisões do Conselho de Sentença. Além disso, o regime ditatorial foi responsável pela restrição de diversos direitos individuais, sendo a tortura um dos principais métodos utilizado pelos militares para combater aqueles representassem qualquer tipo de ameaça ao governo.

O Ato Institucional nº 5 foi o ápice do regime ditatorial e foi utilizado para aniquilar todos os opositores. Contudo, após um período dramático da história brasileira, responsável pela morte e desaparecimento de diversas pessoas, começaram diversos movimento visando o restabelecimento da democracia no país. Assim, em 1988 foi promulgada a Constituição Federal, a qual encontra-se em vigor atualmente, também é conhecida como Constituição Cidadã.

A Constituição Federal de 1988 institui o Estado Democrático de Direito e um extenso rol de direitos e garantias. Ainda, por meio dela, foi mantido o instituto do Tribunal do Júri, sendo reconhecida a plenitude de defesa, o sigilo das votações e a soberania dos veredictos, além de limitar a sua competência aos crimes dolosos contra a vida.

Desse modo, atualmente, o Tribunal do Júri é presidido por um juiz de direito e compõe-se vinte e cinco jurados, dentre os quais serão sorteados apenas sete para integrar o Conselho de Sentença. Assim, quanto ao seu procedimento bifásico, inicia-se o estudo pelo *Judicium Accusationis*, o qual tem como ponto de partida a denúncia ou a queixa-crime e é encerrado pela sentença de pronúncia.

Nesta oportunidade, destacou-se as possíveis decisões que poderá o juiz tomar nessa fase do procedimento e os requisitos aos quais o juiz está adstrito, bem como quais os recursos adequados para atacar cada uma das decisões. Assim, o juiz decidirá pela impronúncia quando não se convencer da materialidade ou dos

indícios de autoria e, em razão da natureza dessa decisão, o recurso adequado é o de apelação.

Ainda, poderá o juiz decidir pela desclassificação do crime imputado ao réu, a qual poderá ocorrer na primeira fase, oportunidade em que o processo deverá ser encaminhado ao juiz competente, ou na segunda fase, quando o juiz presidente será responsável pelo julgamento. Dessa forma, a decisão de desclassificação poderá manter ou afastar a competência do júri, sendo cabível nesses casos o recurso em sentido estrito.

Contudo, quando restar provada a inexistência do fato, o réu não tiver concorrido para o crime, não se tratar de infração penal ou nos casos em que houver isenção de pena ou exclusão do crime, caberá ao juiz absolver ao acusado. E, nesse caso, o réu poderá atacar a decisão mediante interposição de recurso de apelação.

No entanto, quando o juiz entender que há indícios de autoria e materialidade a decisão será a de pronúncia. Nesse caso, o juiz indicará as qualificadoras e as causas de aumento da pena, além de decidir quanto à manutenção ou a revogação da prisão ou da liberdade do réu. E, nesse caso, poderá o acusado interpor o recurso em sentido estrito.

Após, foi analisada a segunda fase do procedimento, correspondente ao *Judicium Causae*, o qual diz respeito ao julgamento do réu em plenário. Esta fase inicia-se após o trânsito em julgado da sentença que pronunciar o réu, ocasião que o juiz determinará a intimação das partes para juntar rol de testemunhas, as quais serão ouvidas perante o Conselho de Sentença. Em prosseguimento deverá o juiz confeccionar relatório do processo, bem como este será incluído na pauta de julgamentos do Tribunal do Júri.

Assim, através da escolha por conhecimento pessoal ou por indicação, será construída anualmente a lista geral de jurados, a qual será elaborada de acordo com o número de habitantes de cada comarca. Em seguida, a lista geral de jurados será publicada através da imprensa e editais. Além disso, há possibilidade de interposição de recurso em sentido estrito quando da inclusão ou exclusão de jurados da lista.

Dessa forma, a partir da lista geral de jurados serão sorteados vinte e cinco, antes de cada reunião periódica e diante de um representante do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Defensoria Pública. Desses vinte e cinco

jurados, serão sorteados sete, antes do julgamento em plenário, para integrar o Conselho de Sentença. No decorrer do sorteio, a acusação e a defesa terão o direito de recusar até três jurados sem apresentar motivos, mas tratando-se de recusa motivada não há limite.

Além disso, os jurados deverão ter nacionalidade brasileira, possuir maioria, ter notória idoneidade, ser alfabetizado, estar em gozo dos seus direitos políticos e de suas faculdades mentais. Ainda, o serviço de jurado é obrigatório e, portanto, o não cumprimento resulta em pagamento de uma multa, além de serem considerados funcionários públicos para fins penais.

No que concerne ao julgamento em plenário, este inicia-se com a instrução, na qual serão ouvidas as vítimas e as testemunhas. Em prosseguimento realiza-se o interrogatório do réu e os debates, iniciando pela acusação e em seguida a defesa, para cada um caberá o tempo de uma hora e trinta minutos e, ainda, haverá possibilidade de apresentarem réplica e tréplica no tempo de uma hora.

Após os debates, os jurados poderão iniciar a votação dos quesitos, devendo o primeiro tratar sobre a materialidade do fato, o segundo quesito sobre a autoria ou participação do réu, o terceiro quesito deverá questionar aos jurados acerca da possibilidade de absolvição, o quarto quesito deverá tratar sobre a existência de causas de diminuição de pena e o quinto quesito sobre as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

Assim, após o encerramento da votação, o juiz poderá proferir sentença de acordo com o resultado da votação na sala especial. Desse modo, tratando-se de sentença condenatória, o juiz presidente do Tribunal do Júri fixará a pena-base a ser cumprida pelo réu, as atenuantes e agravantes, bem como as causas de aumento e diminuição de pena, quando reconhecidas pelos jurados.

Além disso, poderão os jurados absolverem ou desclassificarem o crime imputado ao acusado, cabendo ao juiz proferir a sentença de forma adequada e nos moldes daquilo que foi decidido pelos jurados através da votação dos quesitos, atentando-se às disposições do Código de Processo Penal que tratam sobre o procedimento do Tribunal do Júri.

Dessa forma, após a prolação da sentença, será realizada a sua leitura, bem como será confeccionada ata relatando o andamento da sessão em plenário, inclusive, deverá nela constar as eventuais nulidades. Ainda, havendo interesse na

interposição de recurso, o adequado é o de apelação, o qual deve fundamentar-se nas hipóteses do art. 593 do Código de Processo Penal.

Quanto ao pedido de desaforamento, este deverá se dar nas hipóteses em que houver interesse de ordem pública, houverem dúvidas sobre a imparcialidade dos jurados, encontrar-se em risco a segurança do réu ou, em razão do acúmulo de serviço, o julgamento não puder ocorrer dentro de seis meses. O desaforamento, quando deferido, resulta na alteração do local de julgamento e somente justifica-se pelas hipóteses previstas no Código de Processo Penal.

Outrossim, ao Tribunal do Júri aplicam-se os princípios da plenitude de defesa, do sigilo das votações e da soberania dos veredictos, previstos na Constituição Federal. Além disso, dentro do nosso ordenamento jurídico os princípios representam a sua base, possuindo grande relevância para a interpretação e a aplicação das normas nos casos concretos.

O princípio da plenitude de defesa garante ao réu uma defesa impecável, ou seja, a defesa deve estar apta a sustentar a sua tese em plenário, sob pena do juiz presidente considerar o réu indefeso, nomeando-lhe outro e podendo, inclusive, dissolver o Conselho de Sentença e designar nova data para o seu julgamento. Ainda, considerando que os responsáveis pelo julgamento são juízes leigos, escolhidos dentre os cidadãos comuns, bem como que suas decisões são protegidas pelo princípio da íntima convicção, a defesa deve ser plena e eficaz.

Já o princípio do sigilo das votações garante aos jurados a proteção necessária para que exerçam a sua função sem qualquer tipo de pressão, estabelecendo mecanismos, tais como a forma de apuração dos votos, a utilização de sala especial e o princípio da incomunicabilidade dos jurados. Nesse caso, deve ser considerado que os jurados não contam com as mesmas garantias de um magistrado, razão pela qual referido princípio é de grande importância para o instituto.

O princípio da soberania dos veredictos significa que as decisões tomadas pelo Conselho de Sentença não poderão sofrer alterações por juízes de direito ou tribunais, garantindo ao réu que o seu julgamento seja realizado exclusivamente por juízes leigos. Porém, nos casos em que houver a interposição de recurso de apelação com fundamento nas alíneas *b* e *c* do inciso III do art. 593 do Código de Processo Penal, o Tribunal poderá reformar a decisão advinda do Tribunal do Júri.

Nas demais hipótese, alíneas *a* e *d*, deve realizar-se novo julgamento perante novo Conselho de Sentença.

Dessa forma, nota-se que nos últimos anos a mídia vale-se da criminalidade para alcançar aos lucros desejados. Contudo, a forma como a criminalidade é exposta constantemente pode acarretar em prejuízos aos acusados. Ainda, ante a influência exercida pela mídia sobre a população, inclusive, responsável pela formação da opinião pública, pode ser atingida a formação das decisões do Conselho de Sentença.

É inegável que a mídia desempenha uma função importante dentro da nossa democracia, pois é o meio responsável pela distribuição de notícias à população. A televisão, no entanto, é o meio de comunicação que alcança o maior de número de pessoas. Contudo, atualmente o avanço tecnológico é o grande responsável pela instantaneidade das notícias, mas toda essa agilidade pode ser determinante para o descrédito da mídia como representante democrático.

Dessa forma, constata-se que os grupos midiáticos transmitem notícias de forma parcial, não apenas visando informar a população, mas de alguma forma buscando a construção da opinião pública. E isso, nota-se quando da elaboração da agenda midiática e da utilização do método de enquadramento da notícia, pois acabam determinando aquilo que será notícia e qual o ângulo que será abordado. Assim, considerando o grande interesse que os meios de comunicação têm nas notícias criminais, pode-se concluir que essa interferência na formação da opinião pública também é capaz de atingir assuntos atinentes ao direito penal.

Outrossim, enquanto o jornalismo investigativo busca combater a influência de grupos de pressão, trazendo à tona informações de grande relevância para a população, o jornalismo policiaisco apenas expõe notícias sobre crimes, emitindo comentários, através de supostos especialistas, sem qualquer conhecimento técnico acerca do direito penal e da criminologia. Além disso, a mídia explora essas notícias de forma sensacionalista, elevando a dramaticidade dos fatos de modo a causar na população um medo descabido em relação à realidade.

Essa sensação de medo é responsável pela criação de leis penais de emergência, mais rígidas e capazes de legitimar arbitrariedades. Diante disso, tornou-se recorrente ver um cidadão ou jornalistas clamando por punições como a pena de morte e, até mesmo, defendendo linchamentos. Assim, os meios de comunicação disseminam a ideia de que essas leis mais rígidas serão suficientes

para barrar o avanço da criminalidade, sem, ao menos, buscar entender o que leva alguém a delinquir.

Os meios de comunicação tornaram-se os grandes responsáveis pela criação do estereótipo do criminoso, pois a abordagem empregada às notícias sobre crimes cria na imaginação da população a imagem de ser cruel, sem coração, um monstro, não merecedor de compaixão e, portanto, um ser sem direitos ou garantias. Ainda, a imagem desse criminoso é ligada à pobreza e a miséria, isso quando não vinculada ao negro, morador das favelas, o que aumenta as desigualdades sociais, já que referida abordagem é preconceituosa.

Este estereótipo criado pela mídia cumulado com as medidas punitivistas de emergência, atingem diretamente aos cidadãos pobres, além de contribuir para a superlotação de presídios e a extrema violência nas abordagens policiais dentro dos bairros pobres, uma vez que diariamente jornalistas cobram mudanças nas legislações, bem como pressionam policiais e delegados de polícia à agirem na defesa do *cidadão de bem*.

Além disso, vivemos um momento em que as chamadas *fake news* dominam o mundo, banalizando o ato de informar objetivamente, demonstrando o quando a população é guiada pelas suas emoções. Ainda, os meios de comunicação encontram facilidade para a sua propagação, além de grande aceitação da sociedade. Outrossim, essas notícias visam atender a interesses ocultos, influenciando a população e gerando lucros aos grupos midiáticos responsáveis pela disseminação dessas notícias falsas.

Assim, é possível verificar a relação conflituosa entre os meios de comunicação e o direito penal, pois a exploração da criminalidade a partir de uma abordagem sensacionalista e maniqueísta, reforça o populismo penal, contrariando o princípio da intervenção mínima, criando estereótipos e distorcendo os fatos, bem como pode atingir garantias constitucionais e, isso, apenas para atingir metas financeiras.

Ademais, os meios de comunicação são responsáveis por transformarem as notícias de cunho criminal em mercadoria, visando ao lucro, em detrimento de garantias constitucionais. Desse modo, a industrialização das notícias é resultado do capitalismo, o que tornou a notícia uma mera mercadoria a ser consumida irracionalmente, de acordo com aquilo que é colocado à disposição pelos meios de comunicação.

Além disso, na sociedade do espetáculo os meios de comunicação são os encarregados por estimular o consumismo através do espetáculo da imagem e do som e, nesse caso, a televisão tem papel preponderante. Essa nova forma de consumismo retirou da sociedade a necessidade de raciocinar e foi capaz de atingir a forma de noticiar.

Assim, os meios de comunicação passaram a utilizar a notícia como um meio lucrativo, deixando de lado o seu principal papel dentro da democracia, manter os cidadãos informados. O seu principal objetivo passou a ser o lucro, especialmente, em relação às notícias sobre crimes e, para isso, o sensacionalismo, a dramatização e o exagerado apelo emocional das notícias tornaram-se essenciais para garantir os altos índices de audiência.

Outrossim, constata-se que os meios de comunicação fazem parte de grandes blocos econômicos, os quais, juntamente, com outros grupos de pressão, são responsáveis por elaborar as agendas midiáticas, resultando na propagação de notícias de acordo com os interesses desses grupos e que possuam aptidão de gerar lucro.

Dessa forma, a série especial publicada pelo Le Monde Diplomatique Brasil, Proprietários da mídia no Brasil, construída a partir do estudo Monitoramento da Propriedade da Mídia no Brasil, concluiu que os meios de comunicação concentram propriedade e audiência, além de sofrerem diversas intervenções dos setores econômicos, políticos e religiosos, violando a Constituição Federal e o Estado Democrático de Direito.

Assim, no decorrer dos artigos publicados, verificou-se a grande influência exercida pelo setor econômico, político e religioso sobre diversas demandas sociais, uma vez que seus proprietários e acionistas utilizam-se dos índices de audiência de suas emissoras para propagarem as suas ideologias e, com isso, beneficiar interesses particulares.

Além disso, seus proprietários, acionistas e investidores mantêm íntima ligação com outros setores da economia, que não o ramo da comunicação, além de conciliarem as suas atividades políticas e religiosas com o comando de emissoras de televisão e rádio, razão pela qual se constata que diversos são os interesses que se põem acima do ato de informar com objetividade. Ainda, destaca-se a influência direta que esses empresários possuem sobre a legislação responsável pela regulação da mídia.

Desse modo, a mídia explora apenas o que possui o condão de gerar lucros e atender aos seus próprios interesses. Assim, a exposição dos crimes dolosos contra a vida pelos meios de comunicação tornou-se um dos seus negócios lucrativos, tendo em vista a comoção e o impacto que esses crimes podem causar na população. Contudo, a forma de abordagem atribuída a esses crimes pode acarretar em prejuízos ao acusado.

O sensacionalismo é capaz de distorcer os fatos, atribuindo-lhe uma dramaticidade extrema, o que desperta nos cidadãos o medo de uma suposta criminalidade que avança sem o controle do Estado. Além disso, a mídia expõe constantemente a imagem de acusados, sem qualquer avaliação acerca dos eventuais prejuízos que serão causados.

Outrossim, a abordagem maniqueísta a partir da qual esses crimes são explorados afastam a sociedade da figura do criminoso, uma vez que esses são expostos nos telejornais como figuras desumanas e suas imagens são vinculadas à pobreza. Assim, não poderá um *cidadão de bem* de alguma forma sentir-se igual aquela pessoa que é exposta pelos meios de comunicação como alguém que representa toda a maldade e perversidade da sociedade.

Dessa forma, a população, ao não se sentir igual aquele estereótipo criado pelos grupos midiáticos, é levada a acreditar que este criminoso não é merecedor das garantias constitucionais, as quais são tidas como empecilho à efetivação da justiça. No entanto, em que pese os meios de comunicação estarem atribuindo aquele estereótipo a autoria de um crime, isso não retira desse acusado o direito à proteção de sua imagem.

Ocorre que, apesar do Estado ser o responsável pela proteção daqueles que estão sob a sua custódia, a realidade é que o Estado acaba contribuindo para a exposição desrespeitosa dos acusados e sem respeitar o seu direito à proteção de sua imagem, que permanece intacto. E, isso, apenas para satisfazer os lucros financeiros de empresários e acionistas de grupos de comunicação.

Outrossim, a mídia utiliza-se de diversas técnicas para exercer influência sobre a população, visando apenas a distorção dos fatos. Nos seus discursos o uso da linguagem adequada é determinante, pois utilizam determinadas expressões atribuindo-lhes significações, sendo que o seu uso constante resulta na aceitação pela população. Além disso, a abordagem maniqueísta é considerada uma técnica de manipulação midiática, uma vez que, ao construir o estereótipo do criminoso e

atribuindo-lhe uma imagem negativa, a mídia influencia a população a manter esse estereótipo afastado da sociedade.

Outro método é o sensacionalismo, empregado principalmente pela televisão, a qual tem a imagem como uma grande aliada. Ainda, o sensacionalismo é uma das suas principais técnicas, já que atua no emocional das pessoas, facilitando o exercício da manipulação. Ademais, outra técnica muito utilizada pela televisão são as entrevistas com os acusados, as quais além de expor a sua imagem, muitas vezes contra a sua vontade, apenas destinam-se a construir a opinião pública nos moldes de seus interesses.

Essa influência exercida pela mídia é capaz de atingir a todos, inclusive, um magistrado, pois conforme se demonstrou no decorrer desse trabalho, a mídia possui grande interesse nos fatos criminais, pois geradores de lucros. Além disso, esse trabalho demonstrou que os meios de comunicação são responsáveis pela propagação de ideologias, já que possuem vínculos com outros setores, como o econômico, político e religioso. Ainda, a fim de construir a opinião pública e, com isso, influenciar a população, os grupos midiáticos utilizam-se de diversas técnicas de manipulação.

Porém, no caso dos magistrados, referida influência não gera efeitos danosos ao processo judicial, pois estes, além de possuírem conhecimentos técnicos jurídicos, são protegidos e vigiados pelos princípios da independência e da imparcialidade, os quais evitam que possíveis influências prejudiquem o andamento processual e as partes.

O mesmo não pode ser dito dos jurados, os quais são escolhidos dentre os cidadãos comuns e sem qualquer conhecimento jurídico. Outrossim, deve ser considerado que os jurados formam as suas decisões resguardados pelo princípio da íntima convicção. Dessa forma, considerando o que foi desenvolvido nesse trabalho até o momento, verifica-se que os meios de comunicação são responsáveis pela formação de pré-julgamentos, os quais influenciam diretamente a população e, conseqüentemente, possíveis integrantes do Conselho de Sentença.

Contudo, essa influência exercida pela mídia, pode ser ainda mais perigosa no âmbito do Tribunal do Júri, uma vez que os responsáveis pelo julgamento são o objeto de manipulação dos meios de comunicação, ou seja, a população. Outrossim, pode-se concluir que a abordagem utilizada pela mídia ao divulgar notícias sobre crime, em especial, os dolosos contra a vida, geram uma série de violações às

garantias constitucionais, como a presunção de inocência, o direito à imagem, o contraditório e a ampla defesa, o direito ao silêncio, o direito à igualdade, sem distinção de qualquer natureza, e o princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim, valendo-se da liberdade de imprensa, os meios de comunicação sentem-se legitimados a exporem fatos e acusados, sem respeito a qualquer garantia constitucional, o culmina em diversas violações, muitas vezes irretratáveis. Acusam, processam e condenam meros suspeitos, sem sequer oportunizar defesa. Ridicularizam suspeitos com entrevistas tendenciosas e que, não raras vezes, são realizadas com a autorização de agentes policiais.

Expõem a imagem desses acusados vinculando-os a monstros, sem direitos, não humanos. Influenciam a população a acreditar que as garantias constitucionais inviabilizam a punição desses suspeitos. Além disso, disseminam a ideia de que essas garantias devem ser suprimidas, pois apenas contribuem com a impunidade. E, isso, quando jornalistas não se manifestam a favor de outras barbáries, como a pena de morte e os linchamentos.

Conforme pode ser constatado, os meios de comunicação perderam a sua objetividade, apenas visam ao lucro e a satisfação de interesses do setor econômico, político e religioso, os quais são detentores de grande poder sobre a população, já que possuem o condão de ditar os rumos da nossa sociedade. E, nos casos das notícias sobre crimes, em detrimento de garantias constitucionais, símbolo de luta para uma sociedade que viveu um regime ditatorial de 21 anos.

Todos somos seres humanos, detentores de direitos e obrigações e, apesar de qualquer ilícito cometido, mantemos íntegra a nossa dignidade e nenhum grupo de comunicação pode violá-la sob a suposta pretensão de proteger o *cidadão de bem*, quando na verdade apenas está manipulando a população e aumentando o seu lucro.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Débora de Souza de; GOMES, Luiz Flávio. **Populismo penal midiático: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- ALMEIDA, Judson Pereira de. Os meios de comunicação de massa e o direito penal: a influência da divulgação de notícias no ordenamento jurídico penal e no devido processo legal. **Revista Ciência e Desenvolvimento**, Vitória da Conquista, v. 1, n. 1. p. 20-28, 2008. Disponível em: <<http://srv02.fainor.com.br/revista/index.php/memorias/article/view/11/26>>. Acesso em: 15 out. 2018.
- ANSANELLI JÚNIOR, Angelo. **O tribunal do júri e a soberania dos veredictos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- AZEVEDO, André Mauro Lacerda. **Tribunal do júri: aspectos constitucionais e procedimentais**. São Paulo: Verbatim, 2011.
- BANDEIRA, Marcos. **Tribunal do júri**. Ilhéus: Editus, 2010.
- BANDEIRA, Olívia. Proprietários da mídia no Brasil: igrejas cristãs no topo da audiência. **Le Monde Diplomatique Brasil**, São Paulo, 16 abr. 2018. Disponível em: <<https://diplomatique.org.br/igrejas-cristas-no-topo-da-audiencia/>>. Acesso em: 06 out. 2018.
- BANDEIRA, Olívia. Proprietários da mídia no Brasil: mídia, religião e política: igrejas cristãs intensificam presença na esfera pública. **Le Monde Diplomatique Brasil**, São Paulo, 16 abr. 2018. Disponível em: <<https://diplomatique.org.br/midia-religiao-e-politica-igrejas-cristas-intensificam-presenca-na-esfera-publica/>>. Acesso em: 07 out. 2018.
- BANDEIRA, Olívia; PASTI, André. Proprietários da mídia no Brasil: quem controla a notícia no Brasil? **Le Monde Diplomatique Brasil**, São Paulo, 16 abr. 2018. Disponível em: <<https://diplomatique.org.br/quem-controla-a-noticia-no-brasil/>>. Acesso em: 06 out. 2018.
- BANDEIRA, Olívia; VALENTE, Jonas. Proprietários da mídia no Brasil: na internet, a combinação de novas e velhas formas de concentração. **Le Monde Diplomatique Brasil**, São Paulo, 12 set. 2018. Disponível em: <<https://diplomatique.org.br/na-internet-a-combinacao-de-novas-e-velhas-formas-de-concentracao/>>. Acesso em: 12 out. 2018.
- BASTOS, Márcio Thomaz. Júri e mídia. In: TUCCI, Rogério Lauria (Coord.). **Tribunal do júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Revista do Tribunais, 1999. p. 112-116.
- BATISTA, Nilo. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. **Biblioteca On-Line de Ciências da Comunicação**, [S.l.], p. 1-20, [2018?]. Disponível em: <<http://bocc.ubi.pt/pag/batista-nilo-midia-sistema-penal.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2018.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as conseqüências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BOLDT, Rafael. **Criminologia midiática: do discurso punitivo à corrosão simbólica do garantismo**. Curitiba: Juruá, 2013.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 29. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2014.

BONJARDIM, Estela Cristina. **O acusado, sua imagem e a mídia**. São Paulo: Max Limonad, 2007.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre a televisão: seguido de a influência do jornalismo e os jogos olímpicos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao_compilado.htm>. Acesso em: 08 out. 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 08 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011**. Altera dispositivos do Decreto -Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativo à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm>. Acesso em: 10 out. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 206**. É nulo o julgamento ulterior pelo júri com a participação de jurado que funcionou em julgamento anterior do mesmo processo. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=3571>>. Acesso em: 10 out. 2018.

BUDÓ, Marília Denardin. Mídia e crime: a contribuição do jornalismo para a legitimação do sistema penal. **UNirevista**, Santa Catarina, v. 1, n. 3, p. 1-14, jul. 2006. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12502-12503-1-PB.pdf>>. Acesso em: 16 set. 2018.

BUDÓ, Marília Denardin. O espetáculo do crime no jornal: da construção social da criminalidade à relegitimação do sistema penal. **E-Gov**, Brasília, DF, [2018?]. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/33470-43144-1-PB.pdf>>. Acesso em: 21 set. 2018.

CALLEGARI, André Luis; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. “Deu no jornal”: notas sobre a contribuição da mídia para a (ir)racionalidade da produção legislativa no bojo do processo de expansão do direito penal. **Revista Liberdades**, São Paulo, n. 2, p. 56-77, set./dez. 2009. Disponível em: <http://www.revistaliberdades.org.br/_upload/pdf/2/2009_02_inteira.pdf>. Acesso em: 21 set. 2018.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do júri: teoria e prática**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015. Livro eletrônico.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Fundamentos da constituição**. Coimbra: Coimbra Editora, 1991.

CORRÊA, Mariza. **Os crimes da paixão**. São Paulo: Brasiliense, 1981.

DEMERCIAN, Pedro Henrique; MALULY, Jorge Assaf. **Curso de processo penal**. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014. Livro eletrônico, não paginado.

DIEL, Aline Ferreira da Silva; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Mídia, direito penal e o estereótipo do criminoso: uma leitura biopolítica**. Curitiba: CRV, 2018.

FABRIS, Leonardo Prates; ROCHA, Álvaro Oxley. Sociedade, mídia e crime: a compreensão social dos transgressores. In: SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA PUCRS, 14., 2013, Porto Alegre. **Anais eletrônicos...** Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014. Disponível em: <<http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/IV/35.pdf>>. Acesso em: 16 set. 2018.

FREITAS, Paulo. **Criminologia midiática e tribunal do júri: a influência da mídia e da opinião pública na decisão dos jurados**. 2. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2018.

GALLAS, Luciano. Proprietários da mídia no Brasil: o que as afinidades políticas revelam sobre o negócio da comunicação no Brasil. **Le Monde Diplomatique Brasil**, São Paulo, 14 ago. 2018. Disponível em: <<https://diplomatique.org.br/proprietarios-da-midia-afinidades-politicas-e-o-negocio-da-comunicacao/>>. Acesso em: 11 out. 2018.

GALLAS, Luciano; PASTI, André. Proprietários da mídia no Brasil: investigando os donos da mídia no Brasil pós-golpe. **Le Monde Diplomatique Brasil**. São Paulo, 16 abr. 2018. Disponível em: <<https://diplomatique.org.br/investigando-os-donos-da-midia-no-brasil-pos-golpe/>>. Acesso em: 04 out. 2018.

GERMANO, Luiz Paulo Rosek. **O juiz e a mídia: reflexos no processo**. São Leopoldo: Ed. UNISINOS, 2012.

GOMES, Marcus Alan de Melo. **Mídia e sistema penal: as distorções da criminalização nos meios de comunicação**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; REIS, Alexandre Cebrian Araújo. **Direito processual penal esquematizado**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Livro eletrônico.

GUIMARÃES, Arianna Stagni. **A importância dos princípios jurídicos no processo de interpretação constitucional**. São Paulo: LTr, 2003.

HAMBURGER, Esther. Violência e pobreza no cinema brasileiro recente: reflexões sobre a ideia de espetáculo. **Novos Estudos**, São Paulo, n. 78, p. 113-128, jul. 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/nec/n78/11.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2018.

LIRA, Rafael de Souza. **Mídia sensacionalista**: o segredo de justiça como regra. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

LOPES FILHO, Mario Rocha. **Tribunal do júri e algumas variáveis potenciais de influência**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2008.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de processo penal**. 6. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2014. Livro eletrônico.

MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri**. Campinas: Bookseller, 1997.

MEDEIROS, Armando. Os perigos da indiferença à verdade. **Uno**, São Paulo, n. 27, p. 23-25, 2017. Disponível em: <https://www.revista-uno.com.br/wp-content/uploads/2017/03/UNO_27_BR_baja.pdf>. Acesso em 23 set. 2018.

MORAES, Dênis de. Sistema midiático, mercantilização cultural e poder mundial. In: MORAES, Dênis de; RAMONET, Ignacio; SERRANO, Pascual (Org.). **Mídia, poder e contrapoder**: da concentração monopólica à democratização da informação. São Paulo: Boitempo; Rio de Janeiro: FAPERJ, 2013. p. 19-52.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri**: crimes e processo. São Paulo: Atlas, 1999.

MOTTA, Luiz Gonzaga. **Notícias do fantástico**: jogos de linguagem na comunicação jornalística. São Leopoldo: Ed. UNISINOS, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 13. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri**: princípios constitucionais. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. **Tribunal do júri popular na ordem jurídica constitucional**. 2. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2008.

OLIVEIRA, Rafael Tomaz de; STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto – as garantias processuais penais?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 21. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

PINA, Carolina. Amigos da verdade: os limites jurídicos das fake news. **Uno**, São Paulo, n. 27, p. 41-43, 2017. Disponível em: <https://www.revista-uno.com.br/wp-content/uploads/2017/03/UNO_27_BR_baja.pdf>. Acesso em: 23 set. 2018.

QUIRÓS, Eduardo A. Fake news versus jornalismo livre e independente. **Uno**, São Paulo, n. 27, p. 36-37, 2017. Disponível em: <https://www.revista-uno.com.br/wp-content/uploads/2017/03/UNO_27_BR_baja.pdf>. Acesso em: 23 set. 2018.

RAMONET, Ignacio. Meios de comunicação: um poder a serviço de interesses privados? In: MORAES, Dênis de; RAMONET, Ignacio; SERRANO, Pascual (Org.). **Mídia, poder e contrapoder**: da concentração monopólica à democratização da informação. São Paulo: Boitempo; Rio de Janeiro: FAPERJ, 2013. p. 53-70.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 17. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2012.

RODRIGUES, Danilo; TONELLO, Camila Martins. Tribunal do júri: uma análise histórica e principiológica às suas decisões sobre o prisma da segurança jurídica. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 7, n. 01, p. 183-204, jan./abr. 2012. Disponível em: <www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/download/10250/10575>. Acesso em: 09 mai. 2018.

SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. **Brasil**: uma biografia. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

SERRANO, Pascual. Democracia e liberdade de imprensa. In: MORAES, Dênis de; RAMONET, Ignacio; SERRANO, Pascual (Org.). **Mídia, poder e contrapoder**: da concentração monopólica à democratização da informação. São Paulo: Boitempo; Rio de Janeiro: FAPERJ, 2013. p. 71-82.

SILVA, Franklyn Roger Alves; SILVA, Luiz Cláudio. **Manual de processo e prática penal**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012. Livro eletrônico.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 40. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2017.

SOUZA, Artur César de. **A decisão do juiz e a influência da mídia**: ineficácia da prova divulgada pelos meios de comunicação para o processo penal e civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SOUZA, Artur César de. **A decisão do juiz e a influência da mídia**: ineficácia da prova divulgada pelos meios de comunicação para o processo penal e civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do júri**: símbolos e rituais. 4. ed. rev. e mod. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TRINDADE, André Fernando dos Reis. **Manual de direito constitucional**. 2. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2015. Livro eletrônico.

VALENTE, Jonas. Proprietários da mídia no Brasil: regulação da mídia: a invisibilidade de uma agenda essencial à democracia. **Le Monde Diplomatique Brasil**, São Paulo, 02 out. 2018. Disponível em: <<https://diplomatique.org.br/regulacao-da-midia-a-invisibilidade-de-uma-agenda-essencial-a-democracia/>>. Acesso em: 12 out. 2018.

VARGAS, José Cirilo de. **Direitos e garantias individuais no processo penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

WEINMANN, Amadeu de Almeida. O tribunal do júri e as suas origens históricas. **Canal Ciências Criminais**, [S.l.], 17 nov. 2016. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/tribunal-juri-origens/>>. Acesso em: 08 maio 2018.

ZARZALEJOS, José Antonio. Comunicação, jornalismo e 'fact-checking'. **Uno**, São Paulo, n. 27, p. 11-13, 2017. Disponível em: <https://www.revista-uno.com.br/wp-content/uploads/2017/03/UNO_27_BR_baja.pdf>. Acesso em: 23 set. 2018.